



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito
Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição

**A proteção às vítimas do crime de injúria racial no
Tribunal de Justiça do Acre**

Lúcia Maria Ribeiro de Lima

Brasília
2017

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito
Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição

**A proteção às vítimas do crime de injúria racial no
Tribunal de Justiça do Acre**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Direito no Programa de Pós Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, na área de Concentração “Estado, Direito e Constituição”, linha de Pesquisa “**Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais**”.

Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte

Brasília
2017

A proteção às vítimas do crime de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre

Lúcia Maria Ribeiro de Lima

Esta Dissertação foi julgada _____ para obtenção do Título de “Mestre”, e
_____ em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade de Brasília.

Brasília, 26 de setembro de 2017.

Prof. Dr. Valcir Gassen
Coordenador do Curso

Banca examinadora:

Prof. Dr. Evandro C. Piza Duarte
Orientador – Faculdade de Direito/UnB

Profa. Dra. Ana Claudia Farranha
Membro interno – Faculdade de Direito/UnB

Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira
Membro externo – UNICEUB

Profa. Dra. Janaína Lima Penalva da Silva
Suplente – Faculdade de Direito/UnB

Dedico este trabalho:

À Luiza Helena de Bairros,

Ministra Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR/PR – de 2011 a 2014, que acreditou em mim e proporcionou as condições objetivas para que eu pudesse implementar políticas de enfrentamento ao racismo e promoção da igualdade racial no município de Rio Branco – Acre, no período de 2013 a 2015, essencial para a realização deste trabalho.

[...] é a pergunta ou o chamado que nós temos que fazer sempre que nós tivermos diante de nós um compromisso histórico muito definido e que nós saibamos o grau de dificuldade e o grau de mobilização que a superação daquele obstáculo nos exige. É nesse espírito que eu chego (...) dizendo para cada uma e para cada um de vocês todos (...) *venham preparados ou não venham de jeito nenhum.*”

(Extraído do pronunciamento da Ministra Luíza Bairros por ocasião da abertura da III Conferência Nacional de Promoção de Igualdade Racial, DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO SEM RACISMO: Por um Brasil afirmativo. Brasília, 05 a 07/11/2013)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Evandro C. Piza Duarte, pela orientação, rigor acadêmico e metodológico, mas sobretudo, pela sensibilidade, respeito e compromisso com a questão racial.

Agradeço ao Magnífico Reitor da Universidade Federal do Acre, Prof. Dr. Minoru Martins Kinpara e ao Pró Reitor de Pesquisa e Pós Graduação Prof. Dr. Josimar Batista.

Agradeço ao Prof. Dr. Valcir Gassen – Coordenador do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito - UnB e Coordenador do Projeto MINTER UnB/UFAC e à D. Euzilene Moraes, Secretária do Programa de Pós Graduação em Direito.

Agradeço às Professoras e aos Professores da Faculdade de Pós Graduação em Direito da UnB pela atenção, generosidade e disponibilidade em ir para Rio Branco-Acre compartilhar o conhecimento.

Gratidão às colegas e aos colegas do Mestrado, companheiras e companheiros desta travessia acadêmica.

O meu sincero agradecimento às Professoras Doutoras Ana Claudia Farranha, Janaína Lima Penalva da Silva e Carolina Costa Ferreira pelo aceite em participar da banca examinadora deste trabalho e pela generosa contribuição.

Meu agradecimento especial à minha amiga e apoiadora Cleide Elizabeth Passos. À Profa. Dra. Joselina da Silva. À Mara Vidal. À Profa. Dra. Teresa Cruz. Ao Dr. Marco Aurélio Ribeiro. Ao *teacher* Luís Ricardo de Albuquerque Feitosa. Ao Prof. Jorge Fernandes. À companheira Joci Aguiar. A amiga Myris Brandão. Ao amigo Evaldo Selau. Ao Tribunal de Justiça do Acre. À Família Bolt pela acolhida e pelas corridas.

Minha eterna gratidão à Mãe Claudia Ti Yemanjá pela proteção espiritual.

Gratidão total à minha família, mãe, irmãs, irmãos, sobrinhas, sobrinhos, cunhada, sobrinho neto Kauê e sobrinha neta Yasmin. Ao meu companheiro, Jessé Moreno da Silva.

Agradeço à militância negra, pela ousadia e coragem.

A Deus, pelo dom da vida, do sonho, da busca pela sabedoria e pelo conhecimento e por abrir as portas, possibilitando a concretização dos projetos.

RESUMO

O trabalho visa compreender, evidenciar e desvendar como se dá a proteção às vítimas de crimes raciais no Tribunal de Justiça do Acre, notadamente da injúria racial – conduta racista, imprescritível e inafiançável. Fundamentado nas teorias da democracia racial, racismo institucional e criminologia crítica, inicialmente estabelece a relação entre a presente pesquisa e a Década Internacional de Afrodescendentes. No segundo momento aborda a criminalização do racismo, a partir da explanação acerca da trajetória da legislação antirracista, que se inicia com a Lei Afonso Arinos, Constituição Federal de 1988, Lei 7.716/89 e Lei nº 9.459/97, que criou a figura da injúria qualificada e expõe a compreensão de diversos doutrinadores acerca da injúria racial. Por fim, apresenta a pesquisa realizada com vistas a demonstrar como o Tribunal de Justiça do Acre aplica a legislação penal de enfrentamento ao racismo visando proteger as vítimas de crimes de injúria racial. Busca-se contribuir para o enfrentamento ao racismo institucional e o cumprimento do mandado constitucional de criminalização do racismo.

Palavras Chaves: Democracia Racial, Racismo Institucional, Criminologia Crítica, Criminalização do Racismo, Legislação Antirracista, Injúria Racial.

ABSTRACT

This work aims at comprehending, evidencing and unveiling the way the protection of the rights of racial crime victims takes place in the Court House in Acre, specifically racial offense – a racist, imprescriptible and ineligible for bail conduct. Well-founded on the theories of racial democracy, on institutional racism and on critical criminology, it initially establishes the relation between the present research and the International Decade of Afro-descendants. In a second moment, it approaches the criminalization of racism, starting from the explanation about the trajectory of the anti-racist legislation, which begins with the law Afonso Arinos, the Federal Constitution from 1988, the Law 7.716/89, and the Law 9.459/97, which brought about the idea of qualified offense and which exposes the comprehension of various scholars about racial offense. To finalize, the work presents the research made, aiming at demonstrating the way the Court House in Acre applies the penal legislation to fight off racism in order to protect the victims of racial offense. It is aspired to fight off the institutional racism and to obey the constitutional mandate which states the criminalization of racism.

Key Words: Racial Democracy, Institutional Racism, Critical Criminology, Criminalization of Racism, Anti-racist Legislation, Racial Offense.

Sumário

1. Introdução	11
1.1. O enfrentamento ao racismo e a promoção da igualdade racial.	13
1.2. O enfrentamento ao racismo e a promoção da igualdade racial no Acre.....	15
1.3. Da escolha do tema de pesquisa.	20
1.4. Sobre democracia racial, racismo institucional e criminologia crítica.	27
1.5. Da organização da pesquisa.	34
2. A Criminalização do Racismo	39
2.1. Introdução.	39
2.2. A Lei Afonso Arinos.....	39
2.3. A luta pela criminalização do racismo.....	43
2.4. A Lei nº 7.716/89.....	45
2.5. A injúria racial ou injúria qualificada.	47
2.5.1. Dos crimes contra a honra.	49
2.5.2. A injúria.....	50
2.5.3 A injúria real.....	52
2.5.4. Injúria racial ou injúria qualificada pelo preconceito.....	53
2.6. Art. 20 da Lei nº 7. 716/89 <i>versus</i> injúria racial.	69
3. O tratamento dos crimes de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre.....	74
3.1. Introdução.	74
3.2. O Tribunal de Justiça do Acre e a questão racial.....	74
3.3. Da coleta de dados.	80
3.4. O tratamento do crime de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre.	81
3.5. Padrões de processamento dos casos de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre.....	117
Considerações Finais	123
Referências Bibliográficas.....	126

Lista de Quadros

Quadro 1 - Procedimento PEDDH/MPAC.....	19
Quadro 2 – Reeduandos que ingressaram no presídio por homicídio.	28
Quadro 3: Frequência relativa da escolaridade do Reeduando que ingressou na URSFOC pela prática de homicídio consumado.....	29
Quadro 4: Quadro Sintético-Comparativo: Racismo X Injúria Racial.....	70
Quadro 5 - Inquéritos Policiais Termos Circunstanciados e Denúncias oferecidas relacionadas a crimes raciais.....	85
Quadro 6: Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados relacionados a crimes raciais:	86
Quadro 7: Arquivamento de Inquérito Policial e Termo Circunstanciado:	88
Quadro 8: Motivação dos Arquivamentos.....	88
Quadro 9: Quantidade de Denúncias oferecidas	88
Quadro 10: Incidência penal dos casos da Amostra.....	94
Quadro 11: Sobre a Suspensão Condicional do Processo.	94
Quadro 12: Média de tempo dos atos processuais nos autos em que houve Suspensão Condicional do Processo e declaração de extinção da punibilidade	98
Quadro 13: Indenização às vítimas nas propostas de Suspensão Condicional do Processo.....	99
Quadro 14: Da defesa técnica.....	99
Quadro 15: Local da ofensa dos crimes raciais.....	103
Quadro 16: Relação do ofensor com a vítima	104
Quadro 17: Gênero dos envolvidos	105
Quadro 18: Profissão, ofício ou ocupação das vítimas de crimes raciais.....	105
Quadro 19: Profissão, ofício, ocupação ou condição dos autores de crimes raciais	106
Quadro 20: Sobre a idade das vítimas	107
Quadro 21: Sobre a idade dos autores	108
Quadro 22: Classificação dos insultos	109
Quadro 23: Percurso dos processos iniciados a partir do Inquérito Policial.	115
Quadro 24: Percurso dos processos iniciados a partir do Termo Circunstanciado.	116

Lista de Figuras

Figura 1: Tipificação.....	55
Figura 2: População do Estado do Acre: 733.559 habitantes.....	82
Figura 3: População de Rio Branco: 336.038 habitantes	82

1. Introdução

O contexto atual é de vivência da Década Internacional de Afrodescendentes, iniciada em 1º de janeiro de 2015 e final em 31 de dezembro de 2024, com o tema “Povos afrodescendentes: reconhecimento, justiça e desenvolvimento”, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas através da Resolução 68/237¹. De acordo com as Nações Unidas²,

Existem aproximadamente 200 milhões de afrodescendentes vivendo nas Américas e muitos mais vivendo em outros lugares do mundo, fora do continente Africano.

Seja como descendentes das vítimas do tráfico transatlântico de escravos ou como migrantes mais recentemente, estas pessoas constituem alguns dos grupos mais pobres e marginalizados. Estudos e pesquisas de órgãos nacionais e internacionais demonstram que pessoas afrodescendentes ainda têm acesso limitado a educação de qualidade, serviços de saúde, moradia e segurança.

Em muitos casos, a situação permanece praticamente invisível, e pouco reconhecimento e respeito são dados aos esforços das pessoas de ascendência africana para buscar compensação por sua condição atual. Todos eles são, com frequência, vítimas de discriminação perante a justiça, enfrentam alarmantes índices de violência policial e discriminação racial.

Além disso, seu grau de participação política é baixo, tanto na votação quanto na ocupação de cargos políticos.

Adicionalmente, os afrodescendentes podem sofrer de múltiplas formas de discriminação baseadas em outros critérios relacionados, como idade, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, classe social, incapacidade, origem ou outros.

Nesse contexto de Década Internacional de Afrodescendentes, constata-se o crescimento das manifestações racistas no mundo, em geral, e no Brasil, em particular, divulgadas nos veículos de comunicação e na rede mundial de computadores. Como exemplo, pode-se citar o Senador italiano, que comparou a primeira ministra negra da história política da Itália, Cecile Kyenge, a um orangotango³. O assassinato de jovens negros por policiais nos Estados Unidos⁴. O fato de não haver indicação de negras e negros ao prêmio Oscar 2016⁵. Além das manifestações racistas nos esportes, em especial no futebol⁶.

¹ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/img/2014/10/N1362881_pt-br.pdf> Acesso em: 13/04/17.

² Disponível em: <<http://decada-afro-onu.org/background.shtml>> Acesso em: 13/04/2017.

³ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/senador-italiano-compara-ministra-negra-orangotango-9030251>> Acesso em: 28/07/2017.

⁴ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/08/1798949-violencia-policial-atinge-dois-tercos-dos-jovens-negros-dos-estados-unidos.shtml>> Acesso em: 28/07/2017.

⁵ Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/oscar/2016/noticia/2016/01/spike-lee-boicota-o-oscar-2016-por-ausencia-de-atores-negros-na-lista.html>> Acesso em: 28/07/2017.

⁶ Disponível em: <<https://universidadedefutebol.com.br/o-racismo-no-futebol-como-manifestacao-repugnante-do-preconceito-humano/>> Acesso em: 28/07/2017.

No Brasil, podem ser citadas, as ofensas contra: jornalistas, como o caso de Maria Júlia Coutinho e Glória Maria⁷; atrizes, como Taís Araújo, Chris Vianna⁸ e Juliana Alves⁹; atores, como Jonathan Azevedo e Lázaro Ramos¹⁰; cantoras, como Gaby Amarantos e Preta Gil; cantores, como Seu Jorge e Thiaguinho¹¹. Sem esquecer os jogadores de futebol: Daniel Alves¹², Tinga¹³, Aranha¹⁴, entre outros, incluindo também árbitros de futebol¹⁵. Se estas manifestações racistas ocorrem com “celebridades”, o que dirá com as pessoas “comuns”?

Ações racistas, como o caso de Claudia Silva Ferreira¹⁶, arrastada por carro da Polícia Militar após ser baleada, pessoas negras amarradas em postes, por justiceiros no Maranhão¹⁷ e no Rio de Janeiro¹⁸, e, por fim, o genocídio de jovens negros¹⁹, praticados, inclusive, por policiais, justificado através dos chamados autos de resistência²⁰.

⁷ Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/sofri-durante-10-anos-com-ataques-racistas-diz-gloria-maria/#gs.GqRx4dw>> Acesso em: 28/07/17.

⁸ Disponível em: <<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2015/11/cris-vianna-e-vitima-de-racismo-na-internet-assim-como-tais-araujo.html>> Acesso em: 28/07/17.

⁹ Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/rata-da-barriga-preta-juliana-alves-sofre-novo-ataque-racista-e-toma-atitude-dura/>> Acesso em: 28/07/17.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2017/02/24/veja-recebe-comentarios-racistas-dos-proprios-leitores-apos-capa-com-lazaro-ramos-e-tais-araujo/>> Acesso em: 28/07/17.

¹¹ Disponível em: <<http://afrokut.com.br/10-artistas-que-ja-sofreram-racismo/>> Acesso em: 27/07/17.

¹² Disponível em: <http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol_torcida-joga-banana-para-daniel-alves-que-come-e-cruza-para-gol-do-barcelona,1159355> Acesso em: 28/07/17.

¹³ Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/denuncias/o-racismo-contra-o-jogador-tinga-no-peru.html>> Acesso em: 28/07/17

¹⁴ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484_868649.html> Acesso em: 28/07/17.

¹⁵ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/17/deportes/1500309484_868649.html> Acesso em: 28/07/17.

¹⁶ Disponível em: <<http://blogueirasnegras.org/2015/03/17/claudia-ferreira-da-silva-arrastada-sim-sem-identidade-nao/>> Acesso em: 28/07/17.

¹⁷ Disponível em: <http://www.ceert.org.br/noticias/violencia-seguranca/7530/suspeito-de-assalto-e-amarrado-a-poste-e-espocado-ate-a-morte-no-maranhao> Acesso em: 28/07/17.

¹⁸ Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/02/jovem-negro-e-acorrentado-nu-em-poste-por-grupo-de.html>> Acesso em: 28/07/17.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36461295>> Acesso em: 28/07/17.

²⁰ “Homicídio por auto de resistência é a classificação, nos registros policiais, dada às mortes de civis em confronto com as forças policiais. Essa categorização implica entender que aquela morte teria ocorrido porque o sujeito morto teria entrado em confronto com os policiais e que, assim, os policiais teriam agido em legítima defesa. Trata-se, portanto, da classificação que é aplicada nos Registros de Ocorrência nas Delegacias da Polícia Judiciária, tendo por informantes e testemunhas os próprios policiais que participaram lá do confronto”. LEANDRO, Sylvia Amanda da Silva. Breves apontamentos sobre o tratamento judiciário dos “homicídios por auto de resistência” no Rio de Janeiro. Disponível em: <file:///C:/Users/L%C3%BAcia/Downloads/Breves%20apontamentos_Sylvia%20Leandro_GT15_IVEN_ADIR.pdf> Acesso em: 09/08/17.

1.1. O enfrentamento ao racismo e a promoção da igualdade racial.

Em resposta às práticas racistas acima nomeadas, constata-se:

- i) O fortalecimento da Fundação Cultural Palmares, comprometida “com o combate ao racismo, a promoção da igualdade, a valorização, difusão e preservação da cultura negra; a cidadania no exercício dos direitos e garantias individuais e coletivas da população negra em suas manifestações culturais; e a diversidade no reconhecimento e respeito às identidades culturais do povo brasileiro”²¹.
- ii) O surgimento da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República – SEPPIR/PR²², criada pela Medida Provisória nº 111, de 21 de março de 2003, convertida na Lei nº 10.678. A SEPPIR/PR nasce do reconhecimento das lutas históricas do Movimento Negro brasileiro, com a finalidade, dentre outras, de “formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial”.
- iii) A instituição do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR²³, regulamentado pelo Decreto nº 8136/2013 e pela Portaria SEPPIR nº 8, de 11 de fevereiro de 2014, que possibilita aos estados e municípios a criação e o fortalecimento de órgãos e conselhos de promoção da igualdade racial, descentralizando as ações, com vistas a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e o enfrentamento à discriminação e demais formas de intolerância.
- iv) A participação e o controle social da sociedade civil, representada sobretudo, pelo Movimento Social Negro, que ocorre via Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR²⁴.
- v) O crescimento da celebração de datas referenciais²⁵ para o Movimento Negro com o intuito de denunciar o racismo, exigir políticas de promoção da

²¹ Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/>> Acesso em: 28/07/17.

²² Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/>> Acesso em: 28/07/17.

²³ Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/articulacao/sinapir>> Acesso em: 03/07/17.

²⁴ Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/articulacao/cnpir>> Acesso em: 28/07/17.

igualdade racial, visibilizar a população negra, além de mobilizar a sociedade para refletir sobre avanços e retrocessos das questões atinentes ao povo negro. As principais datas são: 21 de março – Dia Internacional de Combate à Discriminação Racial; 13 de maio – Dia Nacional de Denúncia contra o Racismo; 25 de julho – Dia Nacional de Teresa de Benguela e da Mulher Negra²⁶ e Dia da Mulher Negra na América Latina e no Caribe; 20 de novembro – Dia Nacional da Consciência Negra²⁷;

No âmbito legislativo, verifica-se articulação de parlamentares negros, a criação da Frente Parlamentar Mista pela Igualdade Racial e em Defesa dos Quilombolas²⁸ e o aumento da quantidade de projetos de leis e aprovação de leis, bem como a destinação de emendas parlamentares para execução de ações e fortalecimento de organismos que atuam no enfrentamento ao racismo e na promoção da igualdade racial.

É necessário enfatizar que a implementação de políticas de promoção da igualdade racial e ao enfrentamento ao racismo, através da criminalização e aplicação da legislação afeta, deve estar associada à efetivação das ações afirmativas asseguradas através dos seguintes marcos normativos:

- i) Lei nº 12.711/2012²⁹, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico;
- ii) Lei nº 12.990/2014³⁰, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública federal³¹;

²⁵ Datas de mobilização do Movimento Negro, disponível em:

<http://observatorionegro2004.blogspot.com.br/2010/02/datas-de-mobilizacao-do-movimento-negro.html>> Acesso em: 02/08/17.

²⁶ LEI Nº 12.987, DE 2 DE JUNHO DE 2014. Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12987.htm> Acesso em: 02/08/17.

²⁷ “A data é feriado em mais de mil cidades brasileiras. A lista completa de 1.044 cidades brasileiras onde dia 20 de novembro é feriado oficial, com a respectiva lei que regulamenta a data, pode ser conferida em levantamento realizado pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir) em 2014.” Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cultura/2015/11/saiba-quais-cidades-vaio-ter-feriado-no-dia-da-consciencia-negra-em-2015>> Acesso em: 02/08/17.

²⁸ Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/?tag=frente-parlamentar-mista-da-igualdade-racial-em-defesa-dos-quilombolas>> Acesso em: 28/07/17.

²⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm> Acesso em: 03/07/17.

³⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm> Acesso em: 03/07/17.

- iii) Lei nº 10.639/2003³², que trata da obrigatoriedade do ensino da temática história e cultura afro brasileira;
- iv) Lei nº 12.288/10³³ que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

No âmbito do Poder Judiciário, malgrado a presença do racismo institucional e da vigência da democracia racial, 03 fatos merecem destaques, pois reforçam a luta contra o racismo e pela igualdade e dignidade da população negra. No Supremo Tribunal Federal – STF, houve o reconhecimento da existência do racismo através da votação do HC 82.424-QO/RS, conhecido como o “Caso Ellwanger”; e a declaração da constitucionalidade das Cotas Raciais no Ensino Superior, ADPF 186. No Superior Tribunal de Justiça – STJ, merece destaque a decisão que acolheu a imprescritibilidade do crime de injúria racial, no caso de repercussão nacional em que Paulo Henrique Amorim injuriou Heraldo Pereira, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.965 - DF (2015/0082290-3).

1.2. O enfrentamento ao racismo e a promoção da igualdade racial no Acre.

Em se tratando do Estado do Acre, do ponto de vista institucional, a luta antirracista se iniciou a partir de 2005, através da Secretaria Extraordinária da Mulher do Governo do Estado do Acre, que realizava ações com foco em gênero e raça. A mobilização, organização e realização da I Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial³⁴ impulsionou a organização do Movimento Negro. Em 2009, foi

³¹Em 08 de junho 2017, o Plenário do STF declarou a constitucionalidade da Lei de Cotas no serviço público federal (Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41). “O relator, ministro Luís Roberto Barroso, votou pela constitucionalidade da norma. Ele considerou, entre outros fundamentos, que a lei é motivada por um dever de reparação histórica decorrente da escravidão e de um racismo estrutural existente na sociedade brasileira.” Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346140>> Acesso em: 03/07/17.

³² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm> Acesso em: 03/07/17.

³³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm> Acesso em: 03/07/17.

³⁴ “Assim podemos compreender a enorme importância de uma discussão mais profunda e responsável sobre a questão racial na Amazônia Ocidental. Uma discussão que só agora começa a se consolidar através da Conferência pela Igualdade Racial e das articulações entre diferentes segmentos étnicos acreanos, como negros e índios. O que sem dúvida terá que resultar no rompimento da invisibilidade forçada a que foram submetidos muitos indivíduos e comunidades em uma sociedade tão múltipla e diversificada quanto a nossa e assim poder afirmar: o Acre é, e sempre foi também negro, basta limpar os olhos e ver.” Marcus Vinicius Neves – Historiador, em Revista Negros no Acre.

realizada a II Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial³⁵, coordenada pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Fruto das 02 (duas) conferências foi criada a Divisão de Promoção da Igualdade Racial – DPIR, inserida na Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, que realizou a III Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial³⁶, criou o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - COEPIR³⁷, formulou políticas de enfrentamento ao racismo e promoção da igualdade racial contidas no Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial - PLANEPIR³⁸. Atualmente a DPIR vem realizando, com muita energia, ações de enfrentamento ao racismo para as mulheres negras, especialmente através da Quinzena da Mulher Negra³⁹.

Em Rio Branco, capital do Estado, a implementação das políticas de promoção da igualdade racial se deu, inicialmente, em conjunto com as políticas de gênero, a partir de 1992. Em 2011 o Município aderiu oficialmente à política de igualdade racial de enfrentamento ao racismo, criando o Comitê Gestor de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – CGPIR, através do Decreto Municipal nº 2.517⁴⁰, de 25 maio 2011. Uma das principais ações do CGPIR foi a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, através da Lei nº 1.932⁴¹, de 2012.

Em 2013, a Lei Municipal nº 1.959⁴² criou a Secretaria Adjunta de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEADPIR, vinculada à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, visando atender a necessidade de implementação de políticas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento ao racismo.

³⁵ Disponível em: <<http://www.agencia.ac.gov.br/binho-convoca-2-conferencia-estadual-de-promoo-da-igualdade-racial/>> Acesso em: 09/08/17.

³⁶ Disponível em: <<http://www.agencia.ac.gov.br/governo-promove-a-3o-conferencia-estadual-de-promocao-da-igualdade-racial/>> Acesso em: 09/08/17.

³⁷ Lei nº 2.680, DE 2 DE JANEIRO DE 2013. Disponível em: <<http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei2680.pdf>> Acesso em: 09/08/17.

³⁸ ESTADO DO ACRE DECRETO Nº 6.027, DE 16 FEVEREIRO DE 2017 Aprova o Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial - PLANEPIR, e define sua forma de monitoramento, prazos para execução das ações, metas, prioridades e dar outras providências. Disponível em:

<<http://www.agencia.ac.gov.br/plano-estadual-de-igualdade-racial-e-debatido-em-audiencia-publica/>> Acesso em: 09/08/17.

³⁹ Disponível em: <<http://www.agencia.ac.gov.br/debates-da-5a-quinzena-da-mulher-negra-sao-promovidos-no-interior/>> Acesso em: 09/08/17.

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.pmrba.ac.gov.br/index.php/noticias/noticias-itens/ultimas-noticias/2715-angelim-assina-decreto-criando-o-comite-gestor-de-politicas-de-promocao-da-igualdade-racial.html>>. Acesso em: 14/03/16.

⁴¹ Disponível em <<http://transparencia.riobranco.ac.gov.br/>>. Acesso em: 14/03/16.

⁴² Idem__

Importante citar que Rio Branco⁴³, através da SEADPIR, foi o primeiro município no Brasil a aderir ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR⁴⁴.

A SEADPIR possui como principais eixos de atuação: evidenciar a identidade negra e indígena da população de Rio Branco; enfrentar o preconceito, a discriminação, o racismo e o desrespeito à diversidade religiosa; incluir as famílias negras e indígenas nas políticas públicas de trabalho, renda, saúde, educação, segurança, habitação, cultura entre outras.

As principais atribuições da SEADPIR são: na educação, assegurar a aplicação e o monitoramento das Leis 10.639 e 11.645; na saúde, garantir a execução do Plano Nacional de Saúde Integral da População Negra; com a juventude, garantir a execução do Plano Juventude Viva; com as mulheres, desenvolver ações voltadas para mulheres negras e indígenas; na cultura, fomentar políticas culturais para a promoção da igualdade racial e o enfrentamento ao racismo; religiosidade, implementar o Plano de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana.

Principais iniciativas em curso: geração de trabalho e renda, palestras, mapeamento dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, implementação do programa de enfrentamento ao racismo institucional⁴⁵, campanha Rio Branco sem racismo e implementação do disque racismo: 3211-2429.

Tais propostas foram construídas a partir da realização da I Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Rio Branco⁴⁶, fruto da luta incansável dos Movimentos Sociais, em especial do Movimento Negro, que conseguiu incluir os

⁴³ Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/04/rio-branco-aderir-ao-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial>> Acesso em: 03/04/16.

⁴⁴ Disponível em: <<http://www.pmrbr.ac.gov.br/index.php/noticias/noticias-itens/ultimas-noticias/7213-efici%C3%Aancia-na-gest%C3%A3o-leva-rio-branco-a-ser-a-primeira-a-aderir-ao-sistema-nacional-de-promo%C3%A7%C3%A3o-da-igualdade-racial,-destaca-ministra-em-bras%C3%ADlia.html>> Acesso em: 03/04/16.

Disponível em:
<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=2&data=14/07/2014>>
Acesso em: 25/04/17.

⁴⁵ Disponível em: <<http://www.pmrbr.ac.gov.br/index.php/enfrentamento-ao-racismo-institucional.html>>
Acesso em: 12/04/17.

⁴⁶ Disponível em: <<http://www.pmrbr.ac.gov.br/index.php/noticias/noticias-itens/ultimas-noticias/5669-prefeitura-promove-a-1%C2%AA-confer%C3%Aancia-municipal-de-promo%C3%A7%C3%A3o-da-igualdade-racial-de-rio-branco-nesta-quinta-feira.html>>. Acesso em: 14/03/16.

poderes Executivo e Legislativo na luta antirracista. Muitos foram os avanços e várias ações vêm sendo realizadas em parceria com órgãos governamentais nas esferas federal, estadual e municipal, com os movimentos sociais, Ministério Público, Poder Legislativo, órgãos privados, etc.

Vale a pena registrar iniciativas que estão sendo realizadas em algumas instituições do sistema de justiça. Elas são poucas, porém simbólicas e que se pode dizer que representam o início da adesão às políticas de enfrentamento ao racismo institucional.

- i) Na Segurança Pública: a Secretaria de Estado de Polícia Civil publicou a Portaria N° 1222⁴⁷, de 04 dezembro 2015, que estabelece normas voltadas à política de promoção da igualdade racial, prevenção e repressão ao preconceito de cor ou de raça, incluindo a necessidade de promover ações de humanização voltadas à promoção da igualdade racial, no âmbito da instituição. O artigo 1° determina que os delegados de Polícia Civil do Acre deverão estar atentos para uma atuação correta, eficiente e eficaz quando à identificação de notícia de infração penal envolver racismo ou injúria racial, incluindo todos os detalhes no inquérito policial, conforme preconizado em lei, e recomenda precaução para a condição de procedibilidade referente ao crime de injúria racial⁴⁸.
- ii) Na Defensoria Pública do Estado do Acre: O plano de atuação para o biênio 2015/2016 contém propostas de combate à discriminação, ao racismo e ao preconceito conforme Resolução Administrativa n° 001/2015/CS/DPE-AC⁴⁹. No entanto, tais propostas não foram executadas e não consta no plano da nova gestão, biênio 2017/2018, proposta de atuação nesta área. Envolver a Defensoria Pública na luta antirracista constitui um desafio para o Movimento Negro.

⁴⁷Disponível em: <<file:///C:/Users/L%C3%BAcia/Downloads/DO14466822384036.pdf>> Publicado em: 05/11/2015, p. 17. Acesso em: 13/04/17.

⁴⁸ A Secretaria de Polícia Civil, através de ofício datado de 26/05/17, informou que nos últimos 05 (cinco) anos, foram repassados pelas unidades de Polícia Civil da capital e do interior o quantitativo de 08 (oito) procedimentos instaurados de crime de injúria racial (art. 140, §3° do Código Penal).

⁴⁹ Disponível em:

<http://www.defensoria.ac.gov.br/wps/wcm/connect/fa30db004f15d8238483f71a15eb5101/RESOLU%C3%87%C3%83O+ADMINISTRATIVA+N%C2%BA+001+-+Plano+de+Atua%C3%A7%C3%A3o%2C+bi%C3%AAnio+20152016.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=fa30db004f15d8238483f71a15eb5101> Acesso em: 15/04/17.

iii) No Ministério Público: O Conselho Nacional do Ministério Público, visando suprir a necessidade de instrumentalizar o órgão para a adequada atuação no enfrentamento ao racismo, publicou a Recomendação N° 40⁵⁰, de 09 de agosto 2016, que em seu artigo 1º recomenda que sejam criados, nos âmbitos dos Ministérios Públicos, órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, com atribuições cíveis e criminais, como promotorias de justiça, núcleos, grupos de atuação especial ou coordenadorias. Por sua vez, o artigo 2º recomenda que os ramos do Ministério Público da União e dos Estados incluam o tema da promoção da igualdade étnico-racial e legislação específica correspondente como matéria obrigatória nos editais de concurso para provimento de cargos e nos cursos de formação inicial e continuada de membros e servidores do MP. Em atendimento à Recomendação, a Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania do Ministério Público do Estado do Acre vem atuando no acompanhamento, investigação e oferecimento de denúncia em casos de injúria racial e racismo, tanto em relação a indivíduos, quanto às Religiões de Matriz Africana, buscando resolver os casos através de assinatura de Termos de Ajuste de Conduta. Esta Promotoria atua ainda em parceria com o Movimento Social Negro, Conselhos de Igualdade Racial e com os órgãos de promoção da igualdade racial do estado e município. Neste sentido estes foram os procedimentos instaurados pela Promotoria Especializada de Defesa de Direitos Humanos 2016/2017⁵¹:

Quadro 1 - Procedimento PEDDH/MPAC.

Número do MP	Assunto	Situação
01.2016.0000142-7	Intolerância religiosa	Arquivado – Ausência de justa causa para o oferecimento da ação
01.2016.00001766-8	Racismo (art. 20, §2º Lei 7.716/89)	Arquivado – Declínio de atribuição ao MPF, competência da Justiça Federal
01.2016.00002880-6	Racismo (art. 20, §2º Lei 7.716/89)	Oferecida Denúncia
05.2016.00004787-0	Injúria Racial	Requisitado IP
06.2016.00000007-3	Intolerância Religiosa	Oferecida Denúncia
06.2016.00000197-6	Discriminação racial	Cancelado- Promotoria de Defesa da Cidadania assumiu
08.2017.00022363-1	Intolerância religiosa	Arquivado - ofensas recíprocas – Ausência de dolo específico
08.2017.00017150-4	Injúria racial	Arquivado – Não representação pela vítima

⁵⁰ Disponível em:

<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO_41.pdf>

Acesso em: 15/04/17.

⁵¹ Ofício n° 0036/2017/PEDDH, datado de 12 de maio 2017, sobre os crimes de racismo, xenofobia, intolerância religiosa e afins.

Este trabalho incorpora-se às iniciativas supracitadas e alinha-se aos objetivos de reconhecimento, justiça e desenvolvimento estabelecidos pela Década Internacional de Afrodescendentes; às ações de enfrentamento ao racismo e promoção da igualdade racial em execução no Brasil; e, com maior ênfase, aos resultados das políticas raciais em curso no estado do Acre e no município de Rio Branco.

1.3. Da escolha do tema de pesquisa.

O presente trabalho visa desvendar como se dá a proteção às vítimas de crimes raciais no Tribunal de Justiça do Acre, notadamente da injúria racial, conduta racista, imprescritível e inafiançável⁵².

A escolha pelo tema se deu a partir das seguintes situações:

- i) Com a execução da Campanha Rio Branco Sem Racismo, oferta do serviço Disque Racismo⁵³, e, realização de palestras em escolas, bairros e comunidades rurais, as pessoas passaram a relatar casos de crimes raciais⁵⁴. As vítimas eram orientadas a procurar as delegacias, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Todavia, percebeu-se forte resistência para o registro das ocorrências nas delegacias, a falta de atenção e a tentativa de retratação sem a apuração da ocorrência por parte das autoridades policiais. Já por parte da vítima, falta de crença na prestação jurisdicional (“isso não vai dá em nada”); o não registro da queixa na esfera criminal e o encaminhamento para o Juizado Especial Civil com a orientação para pedir danos morais, porém sem obter êxito.

⁵² De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (EDcl no AgRg 686.965 – DF, 6ª T., rel. Ericson Maranhão desembargador convocado do TJ/SP, 13 de outubro 2015, v.u.). O Julgamento foi por votação unânime, participando os Ministros Ericson Maranhão (Relator), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Néfi Cordeiro. (NUCCI, 2016, p. 832)

⁵³ Disponível em:

http://www.pmrba.ac.gov.br/modules/mod_btideshow/images/104/slideshow/banner_disque3.png

Acesso em: 04/07/17.



⁵⁴ De acordo com informações da Secretaria Adjunta de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de 2014, ano de implantação do Disque Racismo, em maio de 2017, o Disque Racismo recebeu 41 denúncias, com o seguinte resultado: casos encaminhados: 25; casos não encaminhados: 09; casos em que as vítimas não deram sequência aos processos: 07.

- ii) Em pesquisa informal, realizada nas Secretarias das Varas Criminais da Comarca de Rio Branco, constatou-se a inexistência de processos sobre crimes de racismo com base na Lei nº 7.716/89.
- iii) Durante a entrevista de seleção para o ingresso no Mestrado, quando foi feita a pergunta “o que você acha da injúria racial?”, a resposta foi a repetição do parágrafo terceiro⁵⁵, do artigo 140, do Código Penal, acrescida da opinião pessoal de “que a injúria racial é uma forma de ‘desvio’ do crime de racismo, por ser mais branda, ou seja, por não ser imprescritível e inafiançável e requer que o ofendido expresse o desejo de representação. E que o crime de racismo, por ser mais gravoso, na maioria das vezes, é desclassificado para injúria racial”.

A partir desta pergunta sobre a injúria racial, surgiram outros questionamentos: O que é injúria? Injúria real? Injúria racial? Injúria qualificada? Injúria qualificada pela cor? Injúria qualificada pelo preconceito? Porque ela é menos gravosa? Porque a injúria racial está no Código Penal? Porque a maioria dos processos sobre racismo é desclassificado para injúria racial? Porque os estudiosos sobre a população negra e racismo dão pouca importância à injúria racial? Porque o Movimento Negro e os estudiosos sobre o racismo não se apropriam do discurso de que a injúria racial integra os crimes raciais, portanto, é imprescritível e inafiançável, como afirma Guilherme Nucci⁵⁶? O crime de injúria racial contribuirá para inibir, coibir e reduzir as práticas de racismo? O que é mais ofensivo: o crime de racismo da Lei nº 7.716/89 ou o crime de injúria racial da Lei nº 9.459/97? Por fim, como o Tribunal de Justiça do Acre age em relação à proteção às vítimas de crimes raciais, notadamente nos casos de injúria racial?

A partir das situações acima relatadas, o problema central deste trabalho começou a se desenhar. O questionamento central refere-se à proteção às vítimas de crimes raciais, notadamente da injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre, que tem por missão, conforme Planejamento Estratégico do TJAC 2015-2020: “Garantir os

⁵⁵ Art. 140 [...] § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#) Pena - reclusão de um a três anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997\)](#)

⁵⁶Da mesma forma que a Lei 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, não quer dizer, em nossa visão, que promova um rol exaustivo. Por isso, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. (NUCCI, 2016, p. 831).

direitos do jurisdicionado no Estado do Acre, com justiça, agilidade e ética, promovendo o bem de toda a sociedade.”⁵⁷

Assim, este trabalho visa compreender, evidenciar e desvendar como se dá a proteção das vítimas de crimes raciais no Tribunal de Justiça do Acre, notadamente da injúria racial – conduta racista, imprescritível e inafiançável. Ou seja, como o Poder Judiciário acreano enfrenta as situações práticas de crimes raciais a partir das demandas judiciais de injúria racial, contribuindo para implementar o mandado constitucional de criminalização do racismo, assegurar a efetividade da legislação antirracista e, conseqüentemente, reduzir as desigualdades raciais e promover o bem da população negra, componente majoritária da sociedade acreana.

Impende destacar que a criminalização do racismo é fruto da luta do Movimento Negro em suas diversas formas e períodos de atuação, e que vem sendo implementada há 29 anos. Ou seja, faz parte da trajetória da legislação antirracista, com vigência a partir da Constituição Federal de 1988, que acolheu algumas reivindicações do Movimento Negro, construídas durante a Convenção Nacional denominada “o Negro e a Constituinte” que, dentre outras demandas, reconheceu a necessidade de promover a igualdade racial⁵⁸, repudiar o racismo⁵⁹ e transformar a prática do racismo em crime imprescritível e inafiançável e sujeito à pena de reclusão⁶⁰.

A escolha pela figura da injúria racial se deu pelas seguintes razões:

- i) Não foi encontrado um único processo sobre racismo com base na Lei nº 7.716/89 nas pesquisas realizadas no Tribunal de Justiça do Acre;
- ii) Pouca atenção por parte do Movimento Negro e dos estudiosos do Direito e Relações Raciais em relação à figura da injúria racial como mecanismo de punição ao racismo.
- iii) Em pesquisa ao banco de dados das universidades UFSC, UnB, USP, PUC/RJ e UFAC foram identificados 41 trabalhos, entre teses e dissertações, os quais

⁵⁷ Disponível em: <<http://www.tjac.jus.br/sobre-o-judiciario/missao-e-visao/>> Acesso em: 02/08/17.

⁵⁸ Art. 3º (...): IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁵⁹ Art. 4º (...): VIII – repúdio (...) ao racismo;

⁶⁰ Art. 5º (...): XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

abordam relações raciais, com estudos ou referência acerca da Lei nº 7.716/89, mas apenas tangenciam o tema injúria racial;

- iv) Os trabalhos que pesquisaram sobre racismo⁶¹ no plano nacional demonstram que a maioria dos casos de racismo é desclassificado para injúria racial, conforme apontam em seus trabalhos Ivair Augusto Alves dos Santos, Thula Rafaela de Oliveira Pires e Maria Letícia Puglisi Munhoz;

No trabalho intitulado “Direitos humanos e as práticas de racismo: o que faremos com os brancos racistas?” Ivair Alves dos Santos, orientado pela Profa. Dra. Lourdes Bandeira, aborda como o campo dos direitos humanos não conseguiu incorporar a luta contra o racismo e como o sistema judiciário tem tratado as situações práticas de racismo; de acordo com o autor:

Em 1988, a nova Constituição definiu racismo como crime inafiançável e imprescritível, uma conquista para o movimento negro. Com a Lei 7.716, de 1989, houve uma explosão de litigiosidade, com o surgimento de milhares de ações penais em tramitação nos Tribunais de Justiça do País. Ao analisar os processos à luz dos Direitos Humanos, constatou-se que houve uma dissimulação dos direitos da população negra, uma vez que 90% das ações penais de racismo são classificadas como injúria.

A tese de Thula Rafaela de Oliveira Pires, orientada por Gisele Guimarães Cittadino, “Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos” consiste na avaliação de políticas públicas de combate ao racismo, mais especificamente as de caráter punitivo, e de sua eficiência como mecanismo de promoção da igualdade racial. Fruto de longa luta política por militantes negros, a criminalização do racismo representa, para o movimento social, um importante marco normativo no combate à discriminação racial. Para os representantes da Criminologia Crítica, o sistema penal, por ter base de sustentação racista, não poderia servir de caminho para o projeto emancipatório dos negros e negras no Brasil. As limitações e possibilidades de uso do direito para defesa da conformação sadia das identidades apresenta-se como questão necessária para lidar

⁶¹ PIRES, Thula de Oliveira; CITTADINO, Gisele Guimarães. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013; SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. Direitos humanos e as práticas de racismo: o que faremos com os brancos racistas? 2009. 498 f. Tese (Doutorado em Sociologia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2009. MUNHÓZ, Maria Letícia Puglisi. Direitos humanos e relações raciais: uma contribuição da teoria da branquidade para a análise da jurisprudência brasileira sobre a conduta da discriminação racial prevista na legislação. 2015. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11042016-113657/>>. Acesso em: 07/04/2017.

com essa tensão. A partir da aproximação das categorias de análise utilizadas pela Teoria do Reconhecimento e pela Criminologia Crítica, pretende-se formular um referencial teórico-prático que sirva de guia para a articulação de medidas jurídicas adequadas às demandas por reconhecimento.

Em pesquisa realizada em 40 processos de diversos tribunais de justiça, estes foram tipificados da seguinte maneira Lei nº 7.716/89: 5; injúria qualificada: 38; porte ilegal de armas: 1; desacato: 3; injúria simples: 2; calúnia/difamação: 2; homicídio: 1; condutor alcoolizado: 1.

Em “Direitos Humanos e conflitos raciais: uma contribuição da Teoria da Branquidade para a análise da jurisprudência brasileira sobre a conduta da discriminação racial prevista na legislação” orientada pela Profa. Dra. Gislene Aparecida dos Santos, Maria Leticia Puglisi Munhoz:

Se baseia na teoria crítica da branquidade, especificamente no que concerne aos elementos mais evidenciados da formação da identidade Branca, para realizar uma análise, por amostra, da tendência das demandas judiciais e julgamentos jurisprudenciais acerca da conduta de discriminação racial, prevista na legislação brasileira. Tendo em vista que as decisões dos tribunais a respeito desse tema se mostram bastantes controversas, os elementos da branquidade são trazidos a esse trabalho com a finalidade de contribuir com a tarefa dos operadores do direito de realizar a interpretação sobre dúvidas, dubiedades, lacunas e questionamentos sobre a eficácia da implementação da norma em reduzir as manifestações do racismo. (2015, p. 4)

Dois pontos se sobressaem na conclusão da autora: i) As instituições do Poder Judiciário ainda estão longe dos Negros, como os Brancos, (...) devido à lacuna existente entre o conhecimento sociológico sobre o mundo das pessoas Negras e a histórica relação desigual com os Brancos e as instituições democráticas (p. 265); ii) uma qualidade racial é objetiva e coletiva. É justamente em razão desta diferença que o debate sobre a desclassificação de condutas tipificadas como incurso no art. 20 da Lei 7.716/89 para a conduta prevista no art. 140, parágrafo terceiro, do Código Penal ocorre sem que se avance em se tornar seguro e definitivo o critério criado sobre a diferenciação do objeto entre elas.

Para quem acredita que o racismo é como uma bala que atinge direto o coração do ofendido, todos os instrumentos e mecanismos devem ser utilizados com vistas à extirpar esta conduta criminosa da sociedade brasileira, a fim de garantir igualdade, dignidade e respeito à população negra. Neste sentido, optou-se pelo estudo da

criminalização do racismo, através da figura da injúria racial. Porém, sem perder de vista os questionamentos levantados acerca do sistema penal, do punitivismo e da política de controle social dirigida majoritária e prioritariamente contra a população negra⁶².

Enfim, este trabalho tem por objetivo desvendar como se dá a proteção às vítimas de crimes raciais no Tribunal de Justiça do Acre, notadamente da injúria racial – conduta racista, imprescritível e inafiançável, ou seja, analisar a forma de atuação do sistema de justiça do Acre, no enfrentamento aos crimes raciais através do tratamento dispensado aos casos de injúria racial. O ponto de partida é o mandado constitucional de criminalização do racismo como uma demanda do Movimento Negro, construído por ocasião da Assembléia Nacional Constituinte.

Pretende-se estudar atenciosamente a injúria racial como instrumento jurídico, que assegura a punição dos crimes raciais, buscando demonstrar que não há controvérsia entre a injúria racial da Lei nº 9.459/97 e o crime de racismo, especialmente, o art. 20, da Lei nº 7.716/89. Por fim, pretende-se evidenciar a ocorrência de racismo institucional no Tribunal de Justiça do Acre através do tratamento dispensado aos casos de injúria racial.

Parte-se da hipótese de que a injúria racial é importante instrumento jurídico na luta antirracista, todavia a ocorrência do racismo institucional impede sua efetividade no enfrentamento aos crimes raciais.

A importância da injúria racial como instrumento jurídico na luta antirracista decorre dos seguintes entendimentos:

⁶² Visando ilustrar tal afirmação adicionam-se informações do IAPEN/AC, Ofício nº 59/17/IAPEN/GCEP, datado de 17/05/2017, dando conta que no Complexo Penitenciário Francisco de Oliveira Conde, até 17 DE MAIO 2017, havia 202 (duzentos e dois) presos negros, sendo 190 homens e 12 mulheres. Por sua vez, o Instituto Sócio Educativo – ISE informou, em Ofício nº 206/Gabinete/ISE, de 24 de maio 2017, o Quantitativo de Negros & Pardos:

Unidade Socioeducativa	Negros (Preto)	Pardos	Natureza das internações	Quantidade total
CS Santa Juliana	07	100	Internação e provisório	107
CS Acre	0	52	Internação	52
CS Aquiriy	10	66	Internação	76
CS M.M	0	38	Internação e provisório	38
CS Feijó	02	41	Provisório	43
CS Purus	34	08	Internação e provisório	42
CS Juruá	13	32	Internação	450
Semiliberdade	13	48	Sem liberdade	61

- i) Antes da vigência da Lei nº 9.459/97 o réu era absolvido, dado que o insulto racial era caracterizado como crime de injúria e não de racismo. (SANTOS, 2013, p.78);
- ii) “É de considerar a amplitude do dano à coletividade negra das ofensas endereçadas a ferir o decoro íntimo da pessoa, mas presenciadas por uma coletividade inteira. [...] Não se pode comparar os atributos da concretização da injúria simples com a qualificada. A injúria simples é recurso jurídico que tem relação direta com a subjetividade singular do ofendido, mas a qualificação racial não é subjetiva. Uma qualidade racial é objetiva e coletiva.” (MUNHOZ, 2015, p. 265);
- iii) A perda do sentido do valor e dignidade do ser humano não pode se materializar. A reputação, o decoro, a honra, a dignidade das pessoas possuem a mais alta valia e significado, demandam consideração e respeito, e requerem uma proteção maior contra as práticas discriminatórias ou de preconceito de raça, cor, etnia, procedência nacional que apresentam alarmantes índices de aumento. Esses atos precisam ser coibidos. A função do ordenamento jurídico é a tutela e a garantia dos bens da vida individual e social a fim de assegurar a conservação da sociedade. A ofensa a um bem protegido pelo direito constitui crime. (Justificativa do Projeto de Lei nº 1.240-A de 1995)⁶³;
- iv) A Constituição Federal⁶⁴, em seu art. 5º, XLII, estabelece: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.” Por conseguinte, a Lei nº 9.459/97⁶⁵ acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo 140, do Código Penal, nos seguintes termos: §3º “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

Ou seja, a injúria racial é uma prática racista que macula a alma da pessoa ofendida, os elementos raciais ou insultos empregados são objetivos e coletivos, ferem a

⁶³ Projeto de Lei nº 1.240-A, de 1995 que foi transformado na Lei nº 9.459/97, disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04SET1996.pdf#page=50>> Acesso em: 11/08/17.

⁶⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11/08/17.

⁶⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm> Acesso em: 11/08/17.

dignidade humana, bem penalmente protegido, portanto, é crime e deve ser aplicada a sanção penal estabelecida, todavia, “o racismo impacta nos filtros subjetivos de tomada de decisão dos magistrados” (FREITAS, 2017) e do Ministério Público, que usurpando o papel do legislador, aplicam a legislação conforme sua interpretação sem punir as condutas racistas, retirando a força da lei, em prejuízo da população negra.

1.4. Sobre democracia racial, racismo institucional e criminologia crítica.

A leitura crítica de textos sobre democracia racial, racismo institucional e criminologia crítica orientou a condução deste trabalho.

Conforme explicita Antonio Sérgio Alfredo Guimarães⁶⁶, o mito da democracia racial é uma construção que beneficia e mantém os privilégios da branquitude, pois amaina e coíbe preconceitos:

Depois de denunciada como mito (...) e transformada, nos anos de 1980, no principal alvo dos ataques do movimento negro, como sendo uma ideologia racista, a “democracia racial” passou na última década a ser objeto de investigação mais sistemática de cientistas sociais e historiadores. A princípio, prevaleceu a compreensão de que se tratava realmente de um mito fundador da nacionalidade. Afinal, o Brasil teria sido percebido historicamente como um país onde os brancos tinham uma fraça, ou quase nenhuma, consciência de raça (...); onde a miscigenação era, desde o período colonial, disseminada e moralmente consentida; onde os mestiços, desde que bem-educados, seriam regularmente incorporados às elites; enfim, onde o preconceito racial nunca fora forte o suficiente para criar uma “linha de cor”. (...) o mito, antes de ser uma “falsa consciência”, é um conjunto de valores que tem efeitos concretos nas práticas dos indivíduos. O mito da democracia racial, portanto, não poderia ser interpretado apenas como “ilusão”, pois em grande medida fora e ainda é um ideário importante para amainar e coibir preconceitos.” (GUIMARÃES, 2006, p. 269).

Vê-se que o mito da democracia racial perdura nos dias atuais, impedindo a percepção de que a sociedade brasileira é dividida em classe e em raça⁶⁷, e que mesmo com tantos indicadores sociais e econômicos que apontam que a população negra, formada de pretos e pardos e compõe 53% da população brasileira, é maioria no desemprego, subemprego, economia informal, recebe os menores salários, possui os menores índices de escolaridade, habita os lugares mais distantes, insalubres e sem

⁶⁶ [GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Depois da democracia racial. Tempo soc. \[online\]. 2006, vol.18, n.2, pp.269-287. ISSN 0103-2070. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20702006000200014>.](#)

⁶⁷ Entendendo raça conforme definido pelo STF no HC 82424/RS: “Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.”

saneamento básico, infraestrutura, é atingida por doenças, está ausente dos principais cargos de chefia, e com representatividade irrisória nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ademais, é beneficiária majoritária dos programas sociais e de transferência de renda. Também figura como principais autores e vítimas de violência.

Para ilustrar tais informações, colacionam-se duas tabelas⁶⁸:

A TABELA 09 – Frequência relativa da raça/cor do reeducando que ingressou na Unidade de Regime Semiaberto Francisco de Oliveira Conde URS-FOC pela prática de homicídio consumado – mostra que o número de negros (pretos e pardos) que ingressaram no presídio, no período de 2013 a 2015, é assombrosamente superior. (MPAC, 2016, p. 30).

Quadro 2 – Reeducandos que ingressaram no presídio por homicídio.

Frequência relativa de reeducandos autores de homicídios que ingressaram no presídio Francisco de Oliveira Conde nos respectivos anos - Por Raça/Cor do reeducando			
Raça/cor do reeducando	2013	2014	2015
Amarelo(a)	0,0%	0,6%	0,0%
Branco(a)	3,8%	5,8%	8,8%
NÃO INFORMADO	1,9%	2,6%	1,3%
Negro(a)	9,4%	3,9%	5,7%
Pardo(a)	85,0%	87,1%	83,6%
Indígena	0,0%	0,0%	0,6%
Total geral	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Sistema de Informações Penitenciárias - SIPEN

O Relatório indica que a idade dos autores de homicídio varia entre 15 a 29 anos. Os homens correspondem de 94% a 97%. (MPAC, 2016, p. 29). Pode-se concluir, então, que os autores de homicídio consumado são homens, jovens e negros.

A TABELA 07 – Frequência relativa da escolaridade do reeducando que ingressou na URS-FOC pela prática de homicídio consumado – mostra o grau de escolaridade dos reeducandos. Os que possuem ensino fundamental incompleto são majoritários, se somarmos os analfabetos os números aumentam mais ainda. (MPAC, 2016, p. 30).

⁶⁸ Extraídas do Relatório de Indicadores de Violência e Criminalidade no Estado do Acre, produzido pelo Observatório de Análise Criminal do Ministério Público do Estado do Acre, período 2004 a 2015. Disponível em: <http://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Anuario_MPE_2015_PRONTO.pdf> Acesso em, 05/07/17.

Quadro 3: Frequência relativa da escolaridade do Reeducando que ingressou na URSFOC pela prática de homicídio consumado.

Frequência relativa de reeducandos autores de homicídios que ingressaram no presídio Francisco de Oliveira Conde nos respectivos anos - Por nível de escolaridade declarada pelo reeducando						
Nível de escolaridade declarado pelo reeducando	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Ensino Fundamental incompleto	56,1%	59,2%	49,6%	57,7%	54,8%	62,3%
Ensino Fundamental completo	7,6%	5,3%	11,5%	8,5%	5,2%	7,5%
Ensino médio incompleto	7,1%	5,9%	9,9%	7,5%	6,5%	5,7%
Analfabeto	12,1%	15,1%	8,4%	8,9%	6,5%	7,5%
Ensino médio completo	8,1%	5,3%	8,4%	3,3%	6,5%	4,4%
Alfabetizado	7,1%	4,6%	6,1%	8,5%	5,2%	8,2%
Ensino Superior incompleto	0,0%	0,0%	1,5%	1,9%	0,0%	0,0%
Ensino Superior completo	0,0%	0,7%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
NAO INFORMADO	2,0%	3,9%	4,6%	3,8%	15,5%	4,4%
Total geral	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Sistema de Informações Penitenciária - SIPEN

Sobre as vítimas de homicídio consumado, o Relatório aponta que a faixa etária varia de 15 a 34 anos. E quanto ao sexo, “a média histórica do percentual relativo das vítimas do sexo feminino é de 10%.” (MPAC, 2016, p. 28). Estas informações fazem pensar: i) na violência doméstica contra a mulher e no feminicídio, em que é sabido que as mulheres negras são as principais vítimas; e ii) no genocídio praticado contra a juventude negra. O Relatório traz poucos dados sobre a violência contra a mulher (MPAC, 2016, p. 58) e não aborda o genocídio contra a juventude negra.

Os dados acima comprovam que a democracia racial é uma ideologia racista do Estado brasileiro para negar os fatos de discriminação e de desigualdades sociais e raciais, contribuindo para o não reconhecimento da população negra como sujeito de direitos e destinatária de políticas que promovam sua inclusão. (GUIMARÃES, 2006, p. 269)

Este trabalho pressupõe que a ocorrência do racismo institucional no sistema de justiça, em especial no Tribunal de Justiça do Acre, obsta a aplicação da legislação antirracista, prejudicando o acesso à justiça das vítimas de crimes raciais, restringindo o exercício da cidadania plena e contribuindo para a invisibilidade da população negra. Fortalece-se, conseqüentemente, a ideologia da democracia racial e o racismo institucional.

Impende trazer o conceito de Racismo Institucional utilizado por Arivaldo Santos de Souza⁶⁹ que afirma:

A noção de Racismo Institucional foi fundamental para o amadurecimento teórico-político do enfrentamento ao racismo. Ao fazer referência aos obstáculos não palpáveis que condicionam o acesso aos direitos por parte de grupos vulnerabilizados, o conceito de Racismo Institucional refere-se a políticas institucionais que, mesmo sem o suporte da teoria racista de intenção, produzem consequências desiguais para os membros das diferentes categorias raciais. (SOUZA, 2011, p. 79)

A compreensão de que o racismo institucional produz consequências desiguais para os membros das diferentes categorias raciais é fundamental para entender a exclusão e as desigualdades raciais impostas à população negra.

Para Souza “a noção de racismo institucional explica a operação pela qual uma dada sociedade internaliza a produção das desigualdades em suas instituições.” (SOUZA, 2011, p. 79). Tal assertiva é fundamental para compreender a atuação do Tribunal de Justiça do Acre em relação à população negra, ou seja, a ausência de referência à população negra, mesmo sabendo que esta corresponde a 72% dos habitantes do Estado.

O racismo desumaniza, naturaliza a dor negra, tranquiliza o sono das elites, e mantém as demandas por justiça afastada do Poder Judiciário.

Racismo é fundamentalmente um processo de desumanização. É a expropriação de base que permite, autoriza e chancela a barbárie, sem qualquer implicação da consciência. Talvez seja essa a maior capacidade do racismo. Conseguir naturalizar a dor negra como consenso que não implica as pessoas num dilema ético. É a operação que tranquiliza o sono das elites, enquanto o genocídio abate um contingente tomado como abjeto, menor, descartável. É a herança mais bem guardada dos escombros na escravidão no Brasil e na Diáspora. (FLAUZINA, 2017)⁷⁰

“[...] o racismo pode ser ‘coberto’ ou ‘descoberto’⁷¹, e que o racismo institucional é uma forma sutil, ‘coberta’ de racismo que não pode ser reduzida a atos de indivíduos.” (SOUZA, 2011, p. 79). Como será visto no Capítulo 3, a maioria dos magistrados é do sexo masculino e de cor branca, por sua vez a maioria dos servidores é

⁶⁹ Disponibilizado em: RACISMO INSTITUCIONAL: PARA COMPREENDER O CONCEITO. Em: Revista da ABPN. V.I, n. 3 2010 – fev. 2011, p.77-87.

⁷⁰ FLAUZINA, Ana Luiza. Para entender o nosso racismo. Disponível em: <<http://brasileiros.com.br/2017/07/para-entender-o-racismo1/>> Acesso em: 06/07/17.

⁷¹ Termos utilizados por Stokely Carmichael (Kwame Ture) e Charles Hamilton, ativistas negros do período anterior ao Movimento Black Power, ao fazerem uma crítica contundente ao establishment branco estadunidense (1967) (SOUZA, 2011, p. 79).

do sexo feminino e de cor negra. Se o racismo institucional decorresse de atos de indivíduos, talvez fosse mais fácil alterar a realidade de exclusão da população negra, bastando o comando dos superiores hierárquicos para a sua resolução.

Como analisa o autor:

Os aparatos institucionais de uma dada sociedade encontram-se a serviço dos grupos hegemônicos que os criam e fazem com que funcionem para a reprodução do sistema que lhe confere significado e existência. Alguém que esteja operando esse sistema poderá produzir resultados raciais injustamente diferenciados ainda que não tenham intenção de fazê-lo. Embora esse tipo de racismo possa ser de difícil detecção, suas manifestações são observáveis por meio dos padrões de sistemática desigualdade produzida pelas burocracias do sistema, que, por sua vez, ao lado das estruturas, formam as instituições. (SOUZA, 2011, p. 80).

A existência do racismo como estruturante da sociedade brasileira permite a distribuição desigual de renda, dificulta o acesso à justiça, bens e serviços, impossibilita a igualdade de oportunidade em todos os níveis e espaços, resultando na enorme concentração de renda, bens, serviços e oportunidades nas mãos de uma pequena minoria, garantindo o poder hierárquico e privilegiado da branquitude. Ainda, o racismo se manifesta de maneira tão discreta a ponto de não ser percebido pelo próprio ofendido, além de tornar difícil a aplicação da legislação que pune este tipo de prática.

Reconhecer sua existência e estabelecer estratégias para o seu enfrentamento são condições essenciais para excluir o que restringe o pleno exercício da cidadania e efetivar os direitos e garantias constitucionais da população negra.

Para Laura Cecília Lopes:⁷²

O racismo institucional [...] não se expressa em atos manifestos, explícitos ou declarados de discriminação [...] ao contrário, atua de forma difusa no funcionamento cotidiano de instituições e organizações, que operam de forma diferenciada na distribuição de serviços, benefícios e oportunidades aos diferentes segmentos da população do ponto de vista racial. Ele extrapola as relações interpessoais e instaura-se no cotidiano institucional, inclusive na implementação efetiva de políticas públicas, gerando, de forma ampla, desigualdades e iniquidades. (LOPÉZ 2012, p. 127).

A percepção do racismo institucional no poder Judiciário, em especial no Tribunal de Justiça do Acre, se manifesta exatamente conforme descrito acima, ou seja, a maioria dos magistrados é de cor branca, enquanto os servidores são de cor negra; o número de negras e negros que ocupam cargos de chefia é insignificante; até o presente, apenas um desembargador negro assumiu a presidência do Tribunal; no *site* do

⁷² LOPÉZ, LC The concept of institutional racism: applications within the healthcare field. Interface – Comunic., Saúde, Educ., v.16, n. 40, p.121 -34, jan./mar.2012.

Tribunal, existe apenas uma notícia, de 2005, tratando sobre a questão racial, mais nada, não há sequer menção às datas importantes como o Dia da Consciência Negra, 20 de Novembro, Abolição da Escravatura, 13 de Maio ou o Dia da Mulher Negra, 25 de Julho. Não há registro de realização de ações sobre a temática racial, como, ocorre, por exemplo, por ocasião do Dia Internacional da Mulher⁷³ ou festa junina⁷⁴. Também não houve a adoção de políticas de cotas ou outra ação afirmativa. Em relação à jurisprudência, acórdãos, sentenças, não há transparência ou facilidade de acesso quando se trata de casos de crimes raciais, onde a vítima é a população negra, porém, quando se trata de condenação por homicídio, roubo, entre outros crimes, a população negra é majoritária em condenação e cumprimento de sentença em regime fechado, conforme já demonstrado. Não se pode afirmar que isso é intencional, contudo, o Tribunal poderia realizar ações de promoção, cidadania, inclusão e visibilidade da população negra, não apenas como autores de criminalidade.

No âmbito da Criminologia Crítica⁷⁵, busca-se compreender a não penalização da prática racista da injúria qualificada a partir da visão de Alessandro Baratta, no trecho que segue:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é (...) um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.⁷⁶ (BARATTA, 2014, p. 161).

Neste sentido, a população negra, desde o período da escravidão, jamais foi vista como sujeito pleno de direitos, mas sim como principais violadores dos bens e comportamentos ofensivos protegidos penalmente. Ou seja, tratam-se de indivíduos estigmatizados que realizam infrações às normas penalmente sancionadas. Desta forma,

⁷³ Notícias sobre ações, eventos, etc. realizada no Dia Internacional da Mulher, disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/?s=dia+internacional+da+mulher>> Acesso em: 09/08/17.

⁷⁴ Notícias sobre arraial do TJ, disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/?s=arraial>> Acesso em: 09/08/17.

⁷⁵ “A criminologia será uma importante aliada nesse processo de desmistificação, cabendo aos criminólogos críticos a demonstração da racialização do sistema penal e da seletividade racial do controle social promovido pela norma penal. Surgida no final da década de sessenta, no mesmo caldo cultural dos movimentos por direitos civis, a criminologia crítica vai ser concebida por Baratta como movimento de construção de uma teoria materialista e econômico-política do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização[...]” (PIRES, 2013, p. 238)

⁷⁶ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª ed. outubro de 2011. 2ª reimpressão, agosto de 2014

a sua responsabilização penal esteve sempre assegurada nas normas vigentes. Diante desta afirmação, como transformar esta população negra, de violadores de direitos e comportamentos penalmente protegidos, em beneficiários destes direitos, sobretudo dos comportamentos penalmente protegidos, estendendo-lhes os benefícios da lei penal, através da punição da prática racista da injúria racial?

O sofrimento gerado por esta condição fortalece a resistência e a luta por direitos, dentre eles, o enfrentamento ao racismo através da aplicação da pena prevista, ou seja, do cumprimento do mandado constitucional de criminalização do racismo. É neste sentido que a população negra busca a cooperação do Estado, através da criação e aplicação de leis incriminadoras para proteger seus bens, valores e comportamentos ameaçados. Esta luta é por dignidade, igualdade, liberdade e respeito.

Importa trazer ao debate duas questões sobre criminologia crítica e racismo. A primeira, suscitada por Thula Pires⁷⁷:

[...] o recurso ao sistema penal para proteção de direitos das minorias é algo bastante controvertido. Enquanto o movimento social aposta na criminalização como política de reconhecimento, representantes da criminologia crítica alertam para o fato de que sua utilização com esse intuito pode gerar exatamente o efeito inverso, na medida em que o sistema de justiça criminal foi pensado como um instrumento oficial de dominação e opressão dos grupos sociais não reconhecidos. Apontam os criminólogos críticos que tais medidas, ao invés de potencializarem o processo de reconhecimento, tendem a promover uma maior estigmatização, controle e opressão desses grupos. (PIRES, 2013, p. 11)

A segunda, levantada no artigo *Criminologia crítica e questão racial*⁷⁸, que evidencia que:

A Criminologia Crítica ainda não foi capaz de reconhecer a existência do “negro-vida”⁷⁹. [...] “O surgimento da crítica criminológica no Brasil se organizou em torno da perspectiva de uma ciência militante e comprometida com o fim da violência punitiva, institucional e estrutural. A despeito dessa marca discursiva, a produção hegemônica acadêmica pouco ou nada fez para produzir um diálogo contemporâneo da produção criminológica com os

⁷⁷ Em sua tese de doutoramento PIRES, Thula de Oliveira. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. 2013.

⁷⁸ CALAZANS, Márcia Esteves de; PIZA, Evandro; PRANDO, Camila; CAPPI, Riccardo. *CRIMINOLOGIA CRÍTICA E QUESTÃO RACIAL*. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 450-463, 2016.

⁷⁹ Conforme o texto “inicialmente, a Criminologia Positivista contribuiu para a construção da Questão Racial, a partir do que Guerreiro Ramos evidenciou como um falso problema, ou seja: Há o tema do negro e há a vida do negro. Como tema, o negro tem sido, entre nós, objeto de escarpelação perpetrada por literatos e pelos chamados “antropólogos” e “sociólogos”. Como vida, ou realidade efetiva, o negro vem assumindo o seu destino, vem se fazendo a si próprio, segundo lhe têm permitido as condições particulares da sociedade brasileira. Mas uma coisa é o negro-tema; outra, o negro-vida. [...]” (CALAZANS; PIZA; PRANDO; CAPPI, 2016, p. 450)

movimentos negros [...]. Os negros foram contados como corpo-tema, como aqueles que foram abandonados à própria sorte e que, por motivos sociais, estavam incapacitados de participar da vida pública das cidades. Raça passou a ser uma variável da seletividade, tornada objeto de vulnerabilidade criminalizadora. Assim, o racismo e as relações raciais não foram tema da Criminologia Crítica hegemônica. [...] a raça se reatualizou como item explicativo da seletividade [...], ocultando consigo o próprio centro de poder da branquidade produtora da Criminologia, o racismo epistemológico dessa ciência, e o racismo estrutural da sociedade brasileira.

Mediante citado, evidencia-se a contribuição da criminologia crítica para a compreensão do sistema de justiça criminal, demonstrando, entre outros, a seletividade deste sistema, a rotulação e estigmatização da população negra como destinatária do controle social contra quem é dirigido o sistema penal.

Sabe-se que a população negra é majoritariamente excluída. Todavia existem movimentos que se contrapõem a isso, enfrentando o racismo estruturante e construindo políticas afirmativas. Neste passo é possível subverter a ordem e transformar o sistema penal, que sempre foi contra este segmento, em mais um mecanismo de defesa e promoção de direitos, na luta por justiça social e garantia da dignidade humana do povo negro.

1.5. Da organização da pesquisa

O presente trabalho tem como tema a análise da proteção às vítimas de crimes raciais no Tribunal de Justiça do Acre através da injúria racial. O primeiro capítulo começa estabelecendo a relação deste trabalho com a Década Internacional de Afrodescendentes, relato de casos de racismo divulgados nos veículos de comunicação e das ações de enfrentamento em execução no Brasil, em geral e no Acre, em particular. Explica a escolha pelo tema da pesquisa, especialmente a partir da realização da campanha Rio Branco Sem Racismo, da disponibilização do serviço Disque Racismo, os relatos de crimes de racismo, a orientação para denunciar ao sistema de justiça e a fala das vítimas: “Ah! Isso não vai dar em nada.”

Aborda a ideologia da democracia racial como elemento ainda vigente que apresenta a sociedade brasileira como cordial, pacífica e harmônica. No contraponto desta ideologia está a luta do Movimento Negro que denuncia as desigualdades sociais e raciais, a exclusão da população negra e reivindica a criminalização do racismo. Apresenta o racismo institucional que se manifesta por meio de práticas

preconceituosas, discriminatórias e excludentes no âmbito das instituições, e a criminologia crítica a estigmatização da população negra.

O segundo capítulo aborda a criminalização do racismo, inicia com uma breve explanação acerca da trajetória da legislação antirracista, a partir da Lei Afonso Arinos, da Constituição Federal de 1988, Lei 7.716/89 e Lei nº 9.459/97, que criou a figura da injúria qualificada

A Lei Afonso Arinos, que vigorou por 37 anos, considerava o racismo contravenção penal, em que pese seu alcance reduzido, dado que não atingiu as pessoas de camadas de baixa renda (SANTOS 2013, p. 47), não produziu efeitos concretos no processo de enfrentamento do racismo e das desigualdades raciais (PIRES, 2013, p.222), mesmo assim representou um grande avanço e contribuiu para o reconhecimento oficial da ocorrência de discriminação racial no Brasil. (SANTOS, 2013, p. 213)

A luta pela criminalização do racismo, impulsionada pelo insucesso da Lei Afonso Arinos, iniciada ainda na década de 1940, teve o seu auge com a realização da “Convenção Nacional O Negro e a Constituinte”, organizada pelo MNU, em Brasília, em 1986 (PEREIRA, 2013, p. 299), quando parte das demandas foram acolhidas pela Constituição Federal de 1988, que possibilitou a criminalização do racismo e conseqüentemente a existência das Leis 7.716/89 e 9.459/97.

Por fim, expõe a compreensão de diversos doutrinadores acerca da injúria racial, por ocasião da vigência da Lei nº 9.459/97 que criou o crime de injúria racial, com pena de reclusão de 01 a 03 anos e multa, e a interpretação desenvolvida por Guilherme de Souza Nucci, para quem a injúria racial é prática racista, tal qual os tipos penais descritos na Lei 7.716/89, portanto, imprescritível e inafiançável, visto que o rol é exemplificativo. Tal posicionamento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repercussão nacional em que Paulo Henrique Amorim injuriou Heraldo Pereira. Apresenta ainda reflexões e posicionamentos sobre o art. 20 da Lei 7.716/89 e o §3º do art. 140 do Código Penal.

O terceiro capítulo apresenta a pesquisa realizada com vistas a demonstrar como o Tribunal de Justiça do Acre, através dos seus julgadores majoritariamente brancos, aplica a legislação penal de enfrentamento ao racismo visando proteger as vítimas de crimes de injúria racial.

Este capítulo apresenta uma rápida análise sobre o Tribunal de Justiça do Acre, com a maioria dos magistrados do sexo masculino e de cor branca e maioria dos servidores do sexo feminino e de cor negra; relata que não foram identificados processos de crimes de racismo com base na Lei 7.716/89 e a dificuldade de acessar os processos de crimes de injúria racial. A apresentação dos dados se inicia a partir do quadro de processos, enumerados de 1 a 22, com o número dos autos, a incidência penal, o insulto racial proferido, a decisão judicial/despacho e o ano da última movimentação nos autos. Apresenta, também, os processos que foram iniciados com inquérito policial e termo circunstanciado, as denúncias oferecidas, os arquivamentos, com as respectivas motivações.

Acerca das denúncias oferecidas apresenta as absolvições, arquivamentos, os processos em tramitação e os que foram submetidos à suspensão condicional e em que estágio se encontram. Relata se as vítimas foram acompanhadas por advogado ou defensor público. Identifica os locais onde ocorreram as agressões e a relação das vítimas com os ofensores além da classificação dos insultos. Apresenta ainda o percurso dos processos iniciados com inquérito policial e com termo circunstanciado. Por fim, apresenta exemplos de narrativas, com vistas a demonstrar o padrão de processamentos dos casos de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre.

Quanto aos procedimentos técnicos, foram utilizados: pesquisa bibliográfica, constituída de livros, artigos, teses, dissertações e material disponibilizado na internet e pesquisa documental através do levantamento dos processos envolvendo crimes de injúria racial julgados pelas 04 (quatro) Varas Criminais da Comarca de Rio Branco – Acre, entre os anos de 2001 e 2015.

O recorte temporal pretendido era de 1997, ano de vigência da Lei 9.459/97, até 2015, ano do início do mestrado. Porém, só foram localizados processos dos anos de 2001 a 2015. A coleta de dados deu-se das seguintes formas:

- i) Consulta à jurisprudência na página do Tribunal de Justiça do Acre, sendo utilizados os seguintes termos: i) Crimes resultantes de preconceito de raça e de cor: Acórdãos: 0 / Decisões Monocráticas: 0; ii) Resultantes de preconceito de raça e de cor: Acórdãos: 0 / Decisões Monocráticas: 0; iii) Racismo: Acórdãos: 01 / Decisões Monocráticas: 01; Obs.: O conteúdo de ambos os autos não tratam da questão racial.

- iv) Preconceito racial: Acórdãos: 03 / Decisões Monocráticas: 0; Obs.: O conteúdo de 02 acórdãos tratam de adoção interracial e 01 sobre injúria racial. v) Discriminação racial: Acórdãos 0 / Decisões Monocráticas: 01; Obs.: O conteúdo da decisão não se refere à questão racial. vi) Injúria qualificada: Acórdãos: 33 / Decisões Monocráticas: 0. Obs.: O conteúdo de apenas 02 acórdãos se refere à questão racial. Ou seja, foram encontrados apenas 04 acórdãos cujo conteúdo se refere à injúria racial;
- ii) Envio de ofícios à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça e às 04 (quatro) Varas Criminais. Mais uma vez o número de processos obtidos foi insuficiente;
- iii) Visita à Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Acre, que, após pesquisa utilizando todos os termos supracitados, identificou 300 processos sobre injúria, e, após a leitura, foram identificados 22 processos sobre injúria racial, distribuídos nas 4 Varas Criminais de Rio Branco, dos anos de 2001, 2003, 2008, 2009, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Assim, o critério usado para a coleta dos autos foi o relacionado à matéria cujo conteúdo versasse sobre a prática da injúria racial, estabelecido no Código Penal, art. 140, §3º.

Com o intuito de identificar o tratamento dado pelo Tribunal de Justiça aos processos de racismo, esta pesquisa tomou como ponto de partida as seguintes perguntas: 1) O processo teve início com TCO ou IP? 2) Qual a situação do processo? 3) Quem patrocinou a vítima e o autor? 4) Qual o gênero da vítima e do autor? 5) Qual a profissão, ofício ou condição das partes? 6) Qual a idade da vítima e do autor? 7) Qual o local onde ocorreu a agressão? 8) Qual a expressão injuriosa/insulto racial utilizado na agressão?

Os principais entraves enfrentados foram: ausência de transparência e dificuldade para acessar os processos; a falta de tratamento da questão racial nos processos, pois se limitam à fundamentação legal, em que não há nem mesmo citação doutrinária; e arquivamento de processos ainda na fase de inquérito policial. Por fim, a falta de conhecimento ou de atenção por parte: i) dos agentes nas delegacias – que instauraram Termo Circunstanciado e, encaminharam processos para o Juizado Especial Criminal; ii) dos servidores nos Juizados Especiais Criminais, que realizaram as

audiências, e, só após a sentença, o Ministério Público percebeu tratar-se de injúria racial, manifestar-se pela redistribuição dos processos para as Varas Criminais, retardando a prestação jurisdicional.

2. A Criminalização do Racismo

2.1. Introdução.

Este capítulo trata da trajetória de luta pela criminalização do racismo através da legislação antirracista, abordando a Lei nº 1.390/51, mais conhecida como Lei Afonso Arinos; o art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988, que tornou a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; a Lei nº 7.716/89; detendo-se de forma mais aprofundada no estudo sobre a Lei nº 9.459/97, que criou a figura da injúria qualificada pelo preconceito, apresentando manifestação de alguns doutrinadores quanto a referida lei.

2.2. A Lei Afonso Arinos.

Promulgada pouco tempo depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Lei nº 1.390, de 03/07/1951, mais conhecida como Lei Afonso Arinos⁸⁰, foi a primeira experiência no enfrentamento ao preconceito racial. A referida lei incluiu entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Sobre a origem da lei, Abdias do Nascimento, em pronunciamento⁸¹, discorre:

O principal resultado da I Convenção Nacional do Negro, realizada em São Paulo, no ano de 1945, sob o patrocínio do Teatro Experimental do Negro, foi a aprovação de uma sugestão dessa natureza, a qual acabaria sendo transformada, no ano seguinte, em proposta apresentada à Assembleia Nacional Constituinte pelo senador Hamilton Nogueira (UDN-RJ). Essa proposta, que definia o racismo e a discriminação como crimes de lesa-humanidade, acabou rejeitada sob a ridícula alegação da inexistência de um fato concreto que pudesse demonstrar sua necessidade. Esse fato acabou acontecendo: num incidente de grande repercussão, a famosa coreógrafa afro-norte-americana Katherine Dunham foi discriminada num hotel de São Paulo. O então deputado Afonso Arinos aproveitou a oportunidade para propor projeto que se transformou na Lei nº 1.390, de 1951, que ganhou o seu nome, distorcendo radicalmente a proposta de 1945 ao definir os delitos resultantes de racismo como contravenção penal, e não como crime, e ao estabelecer, para os infratores, penalidades absolutamente irrisórias. (NASCIMENTO, 1997, p. 101)

Em Comentários à Lei Afonso Arinos, Eunice Prudente escreve:

Resultado da emotividade e improvisação, esta lei teve como causa imediata a discriminação racial sofrida por seu motorista negro, que há trinta e cinco anos servia sua família, e que teve sua entrada barrada em confeitaria no Rio de Janeiro. Também na época, um hotel no Rio de Janeiro recusou hospedagem a uma atriz negra, norte americana. Deve ser por isso que o

⁸⁰ Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128801/lei-afonso-arinos-lei-1390-51>> Acesso em: 15/06/17.

⁸¹ THOTH 2 / agosto de 1997 / Atuação Parlamentar. Disponível em: <<http://ipeafro.org.br/wp-content/uploads/2015/10/THOTH-2.pdf>>. Acesso em: 18/08/17.

delito – tipo é descrito tão repetidamente como discriminação praticada em bares e hotéis, pelo menos em três dos nove artigos que compõem a lei. (PRUDENTE, 1980, p. 228)

A respeito da entrada da lei em vigor, Dora Lúcia de Lima Bertúlio afirma:

Até então, as Constituições da República do Brasil contemplaram nas suas “Declarações de Direitos”, os dispositivos determinando que todos são iguais perante a lei e que não será admitido preconceito de cor, raça, sexo ou religião, este último, especificamente nas Constituições de 1934 e 1946. Entretanto, era impossível a um cidadão negro ingressar no Judiciário alegando o não cumprimento de uma norma Constitucional não auto – aplicável (...) (BERTÚLIO, 1989, p. LXVI).

Na Lei Afonso Arinos, a prática do racismo foi entendida como “a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, obstar o acesso a cargo, negar emprego ou trabalho por preconceito de raça ou de cor”. Tais práticas configuram contravenção penal punível com multa, prisão simples, suspensão do funcionamento ou perda do cargo público.

Ao tratar da abrangência da lei, Bertúlio observa “a dita norma tem conteúdo absolutamente elitista, na medida em que se refere a atos discriminatórios e preconceituosos ocorridos em locais públicos tais como bar, restaurantes, teatros. Isso elimina, de pronto, as questões do trabalho, por exemplo”. (BERTÚLIO, 1989, p. LXVI)

Ainda sobre o perfil dos alcançados pela Lei Afonso Arinos, Ivair Augusto Alves dos Santos⁸² menciona:

É de se supor que as informações sobre a existência da Lei Afonso Arinos eram muito precárias, não atingindo os trabalhadores, operários de indústria, agricultores, empregadas domésticas, enfim, pessoas de camadas de baixa renda e que estavam excluídos da condição de possíveis usuários dessa Lei. (SANTOS, 2013, p. 47)

Para Thula Pires, “a punição do racismo na condição de contravenção penal, isto é, delito de menor potencial ofensivo, não garantiu à população afro-brasileira sequer a

⁸²Conforme Ivair Augusto Alves dos Santos, acerca da lei, Afonso Arinos se manifestou da seguinte maneira: “Chegou o momento (...) de por fim, através de uma política legislativa esclarecida, aos prejuízos causados pelo preconceito de raça e cor que estava começando a fincar raízes no Brasil. Tornou-se função da lei nos tempos modernos antecipar-se e dirigir o desenvolvimento social à luz de considerações morais e ideias inerentes à justiça. Nesse sentido, o que propomos é a adoção de um projeto, ajudar a mudar a mentalidade racista que estamos denunciando, principalmente nos altos círculos sociais e administrativos onde está fazendo sua aparição – o fato que seria acompanhado de graves consequências para a paz social no futuro (Diário do Congresso Nacional, 5 (125), p. 5.513, *apud* Eccles, 1991:157).” (SANTOS, 2013, p.213/214)

possibilidade de acreditar no sistema penal como o mecanismo inibidor da conduta desrespeitosa”. (PIRES, 2013, p. 222)

Em Comentários à Lei, Eunice Prudente afirmou: “Um dos aspectos mais graves da Lei Afonso Arinos encontra-se no fato de discriminação racial ser incluída entre as contravenções penais, tendo em vista que esta espécie de delito visa apenas prevenir a ocorrência de crimes.” (PRUDENTE, 1980, p. 232)

Pires afirma ainda que a Lei Afonso Arinos “enquanto vigorou não produziu efeitos concretos no processo de enfrentamento do racismo e das desigualdades raciais.” (PIRES, 2013, p. 222)

Discorrendo sobre a lei Eunice Prudente comenta que “usando as expressões ‘recusar’, ‘negar’, ‘obstar’, o legislador descreve as mesmas situações, diversas vezes. (...) Isso faz com que certas circunstâncias claramente racistas fujam do tipo legal tornando a lei inócua. E que a lei penal quando mal redigida corrobora para a impunidade, impedindo a busca da verdade”. (PRUDENTE, 1980, p. 228/231)

A respeito da proporcionalidade entre denúncias de racismo e condenações, Thula Pires afirma que “da Lei Afonso Arinos até os dias atuais, não existem números de condenações proporcionais à quantidade de atos de racismo e intolerância perpetrados contra negras e negros no Brasil.” (PIRES, 2013, p. 259)

Em Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil; 2007-2008 (LAESER):

[...] apesar da tipificação do delito, o racismo era considerado uma infração penal de menor gravidade, tendo, portanto, penas mais leves do que as estabelecidas para as infrações criminosas. Por seu caráter punitivo ser brando, frente à gravidade deste tipo de delito, a Lei Afonso Arinos não impediu que formas diversas de discriminação fossem utilizadas contra a população negra. Por este motivo, ou mesmo por ter sido pouco divulgada, a lei contra a discriminação racial não alcançou a sua finalidade de punir os autores de atos racistas. (PAIXÃO, 2008, p. 168)

Pode-se deduzir que a Lei 1.390/1951, que inclui o preconceito no rol das contravenções penais, representou a “admissão formal do Estado brasileiro de que havia um problema que deveria ser contido ou que poderia ser entendido pelo seu efeito preventivo”. Em outras palavras, “o Estado brasileiro cumpriu a missão” do reconhecimento da existência do racismo. (BERTÚLIO, 1989, p. CLXXVI)

Para Abdias do Nascimento:

[...] Até 1950, a discriminação em empregos era uma prática corrente, sancionada pela lei consuetudinária. Em geral os anúncios procurando empregados se publicavam com a explícita advertência: "não se aceitam pessoas de cor." Mesmo após a lei Afonso Arinos, de 1951, proibindo categoricamente a discriminação racial, tudo continuou na mesma. Trata-se de uma lei que não é cumprida nem executada. Ela tem um valor puramente simbólico. Depois da lei, os anúncios se tornaram mais sofisticados que antes: requerem agora "pessoas de boa aparência". Basta substituir "boa aparência" por "branco" para se obter a verdadeira significação do eufemismo. Com lei ou sem lei, a discriminação contra o negro permanece difusa, mas ativa.

Menciona-se ainda que mesmo esta lei antidiscriminatória aleijada, sem execução, não resultou de nenhum gesto espontâneo de parte dos legisladores. Ela foi reivindicada, ao lado de outras medidas de amparo ao afro-brasileiro, pela Convenção Nacional do Negro, realizada em São Paulo, em 1945, da qual fui o presidente. No ano seguinte o Senador Hamilton Nogueira (UDN) propôs essa legislação à Assembléia Nacional Constituinte, que a rejeitou sob pretexto de "ausência de fatos concretos". Em 1951 o congresso aprovou a lei novamente apresentada, desta vez pelo deputado Afonso Arinos. (NASCIMENTO, 1978, p. 82)

A respeito da Lei nº 1.390/1951, de acordo com os autores supracitados, pode-se deduzir que “trata-se de uma lei que não foi cumprida e nem executada” (NASCIMENTO, 1978); “foi mal redigida, impedindo a busca da verdade”, portanto, “inócua” (PRUDENTE, 1980); “tem conteúdo elitista” (BERTÚLIO, 1989); “foi pouco divulgada, não alcançou a sua finalidade de punir os autores de atos racistas”, não impediu que diversas formas de discriminação fossem utilizadas contra a população negra (PAIXÃO, 2008); “não atinge os trabalhadores e nem as camadas de baixa renda” (SANTOS, 2013); “considera a discriminação racial como “delito de menor potencial ofensivo, não produziu os efeitos concretos no processo de enfrentamento ao racismo e desigualdades raciais, não existem números de condenações proporcionais à quantidade de atos perpetrados contra a população negra” (PIRES, 2013).

Por outro lado, em favor da lei, pode-se destacar os seguintes pontos positivos: “foi reivindicada, ao lado de outras medidas de amparo ao afro-brasileiro, pela Convenção Nacional do Negro, realizada em São Paulo, em 1945” (NASCIMENTO, 1978); “o Estado brasileiro cumpriu sua missão”, ou seja, esta lei “representou a admissão do Estado brasileiro de que havia um problema que deveria ser contido” (BERTÚLIO, 1989); representou um avanço importante, pois contribuiu para o “reconhecimento oficial da ocorrência da discriminação racial” no Brasil. (SANTOS, 2013, p. 213)

Durante 37 anos, a Lei Afonso Arinos foi o dispositivo jurídico de proteção da população negra, todavia pelas razões acima citadas, o Movimento Negro permanecia insatisfeito e avançou na luta pela criminalização do racismo.

2.3. A luta pela criminalização do racismo.

A criminalização do racismo é uma relevante conquista, fruto da luta do Movimento Negro. Pode-se dizer que o auge desta luta foi a “realização da Convenção Nacional ‘O Negro e a Constituinte’, organizada pelo Movimento Negro Unificado - MNU, em Brasília, em 1986.” (PEREIRA, 2013, p. 299)

As propostas construídas por ocasião deste encontro nacional foram apresentadas aos constituintes, sendo, a grande maioria, transformadas em lei, conforme Relatório Anual das Desigualdades Raciais⁸³, que possibilitaram a criação e efetivação

⁸³ Na Carta Magna, podem-se encontrar os seguintes dispositivos constitucionais que, de uma forma ou de outra tratam, do tema do direito à igualdade, do repúdio e criminalização do racismo, da valorização do legado cultural africano para a formação da identidade nacional e os direitos à terra por parte das populações residentes em Comunidades de Remanescentes de Quilombos. Título I: Dos princípios fundamentais Art. 3 - Constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; Art. 4 - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; Título II: Dos direitos e garantias fundamentais Capítulo I: Dos direitos e deveres individuais e coletivos Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e a suas liturgias; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; Capítulo II: Dos direitos sociais Art. 7 - [...] XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil; Título VIII: Da ordem social Capítulo III - Da educação, da cultura e do desporto; Seção II - Da cultura Art. 215 - [...] §1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; Art. 216 - [...] V, § 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos; Capítulo VII: Da família, da criança, do adolescente e do idoso Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; Título IX: Das disposições constitucionais gerais Art. 242 - [...] §1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro; Título X: Ato das disposições constitucionais transitórias Art. 68 - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Portanto, da leitura deste conjunto de dispositivos constitucionais, parece evidente que a Constituição brasileira incorporou as principais demandas portadas pelo movimento negro no final da década de 1980. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (posteriormente modificada pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997), conhecida como

de políticas públicas de enfrentamento ao racismo e de promoção da igualdade racial. Todavia, para este trabalho serão destacados os dispositivos constitucionais, apresentados no item a seguir, que possibilitaram a criminalização do racismo e consequentemente a existência das Leis 7.716/89 e 9.459/97.

Abdias do Nascimento destaca “somente 42 anos depois da primeira tentativa, a prática do racismo passou a ser definida, na Constituição de 1988, como crime inafiançável e imprescritível”. (NASCIMENTO, 1997, p. 101)

Dora Bertúlio relata a contribuição do Movimento Negro para a inclusão da criminalização do racismo na Constituição Federal de 1988:

Todo o Movimento Negro trabalhou no sentido da inclusão, na norma máxima do Estado brasileiro, da criminalização do racismo. Três negros foram eleitos Deputados Federais Constituintes e, dois deles (...) do Movimento Negro. (BERTÚLIO, 1989, p. CXCXV).

Em importante estudo, Thula Pires⁸⁴ abordou a criminalização do racismo – e os efeitos que ela gera na realidade – como uma demanda política transformada em norma jurídica. Ou seja, a norma jurídica vista como um mecanismo de enfrentamento das desigualdades. Ela traz o alerta dos representantes da criminologia crítica para o fato de que sua utilização pode gerar um efeito inverso, na medida em que o sistema de justiça criminal foi pensado como um instrumento oficial de dominação e opressão dos grupos sociais não reconhecidos.

Conclui a autora que:

Se a medida é olhada em relação aos efeitos diretamente almejados – redução/erradicação da discriminação racial – pode concordar que a *criminalização do racismo* não é a estratégia mais eficiente para acabar com o escravismo naturalizado nas relações sociais. No entanto, para quem foi coisificado e invisibilizado por séculos, uma medida que coloca em pauta a crueldade da estratificação social brasileira, que denuncia que boa parte da população brasileira clama por respeito e que invisibilidade, exclusão e atos de fala discriminatórios representam violências graves que se refletem não

Lei Caó, e que regulamentou, no Código Penal brasileiro, o dispositivo constitucional que trata dos crimes de racismo. Contudo, não seria correto identificar apenas na lei que criminaliza o racismo as conquistas obtidas pelo movimento negro brasileiro na Constituição Cidadã. Assim, o art. 242, § 1º, abriu espaço constitucional para a futura aprovação das Leis 10.639 e 11.645, dispositivos que incluíram nos currículos do ensino fundamental os conteúdos de história da África e da presença da população afrodescendente e indígena na sociedade brasileira. O mesmo pode ser dito das conquistas obtidas pelos quilombolas e comunidades de terreiros, ao menos formalmente, protegidas pelo dispositivo que trata da liberdade religiosa.

⁸⁴ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. Orientadora: Gisele Citadino. – 2013.

apenas nas suas vítimas diretas, mas também em seus agressores, esses efeitos, ainda que entendidos como meramente simbólicos representam uma conquista bastante significativa. (PIRES, 2013, p. 305).

Neste sentido, entende-se a criminalização do racismo como uma demanda relevante, tão necessária quanto as ações afirmativas de cotas nas universidades e no serviço público, a titularização das terras quilombolas, a implementação da Lei 10.639, a criação de organismos de políticas de promoção da igualdade racial, a destinação de recursos financeiros para os organismos governamentais e não governamentais que trabalham na implementação de políticas de enfrentamento ao racismo e promoção da igualdade racial, dentre outras. Como escreveu Eunice Prudente, “urge que a prática do racismo receba sanções mais severas e seja definida como crime.” (PRUDENTE, 1980, p. 240)

2.4. A Lei nº 7.716/89.

A Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, regulamentou o art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

Sobre a confecção da Lei, Bertúlio diz:

[...] cinco (5) meses antes da aprovação da Constituição, já o projeto de lei incluindo nos tipos penais o racismo estava pronto e em discussão. Estava preparado o espaço e discussão para a confecção da norma que revogaria a Lei 1390/51 e alteraria a categoria delituoso da prática racista de contravenção para crime “inafiável, imprescritível e insuscetível de suspensão condicional da pena.” (BERTÚLIO, 1989, p. CXCIV).

O Deputado Carlos Alberto de Oliveira apresentou o Projeto de Lei nº 668 de 1988, que foi aprovado e transformado na Lei nº 7.716, denominada “Lei Caó” em sua homenagem. Esta lei foi sancionada e publicada em janeiro de 1989.

Para Dora Bertúlio “a pertinência desta lei de 1989 é absoluta. A admissão do crime do racismo pela sociedade política é dado fundamental para a sua supressão.” (BERTÚLIO, 1989, p. CXCVIII)

A “Lei Caó”, “Lei Antidiscriminação” ou “Lei Antipreconceito”, e suas alterações, ampliaram a abrangência dos elementos dos tipos penais incluindo as expressões “discriminação”, “etnia”, “religião” e “procedência nacional”.

Christiano Jorge Santos⁸⁵ leciona que:

Para efeitos da Lei n. 7.716/89, portanto o elemento do tipo discriminação deve ser interpretado em sua segunda acepção, ou seja, como qualquer espécie de segregação (negativa) dolosa, comissiva ou omissiva, adotada contra alguém por pertencer, real ou supostamente, a uma raça, cor, etnia, religião ou por conta de sua procedência nacional e que visa atrapalhar, limitar ou tolher o exercício regular do direito da pessoa discriminada, contrariando o princípio constitucional da isonomia. A propósito, diversas figuras típicas da Lei Caó têm caráter nitidamente discriminatório (como nos casos de impedimento de acesso a determinado estabelecimento), em razão do preconceito, ou seja, porque a pessoa com seu direito cerceado pertence a determinada raça, religião, etnia, etc. (SANTOS, 2010, p. 46)

Em pronunciamento⁸⁶, o Senador Abdias do Nascimento aponta os seguintes limites da lei: 1) não define o que seja racismo e discriminação racial, embora pretenda puni-los; e 2) enumera, de forma exaustiva, as possíveis circunstâncias da prática de discriminação, abrindo grandes espaços para a impunidade:

[...] com a Lei nº 7.716, que regulamentou esse princípio constitucional, pretendeu-se aperfeiçoar a legislação anterior, mas, em que pese a boa intenção de seus autores, nada se avançou de concreto. Em primeiro lugar, **embora pretenda punir o racismo e a discriminação, ela não define o que eles sejam.** Tão grave quanto isso é o fato de essa Lei nº 7.716 manter a visão casuística de **enumerar exaustivamente as possíveis circunstâncias da prática de discriminação, com o que abre grandes espaços pelos quais escapam os agentes do crime** – numa sociedade dinâmica como a nossa, é simplesmente impossível prever todas as possibilidades dessa ação criminosa. (NASCIMENTO, 1997, p. 101)

Dora Bertúlio escreveu sobre as dificuldades materiais ou impossibilidades enfrentadas pelas vítimas em demonstrar que o motivo da violência sofrida seja fundamentado no preconceito de raça ou de cor. Segundo a autora, estas dificuldades ou impossibilidades foram vivenciadas pelas vítimas no dispositivo legal de 1951, e permanecem no dispositivo de 1989. Aliada a dificuldade de configuração e à exigência de demonstração, por parte da vítima, está o discurso de inexistência de preconceito racial, reproduzido pela sociedade:

A Lei 7.716/89 é hoje a norma reguladora do inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, revogando a Lei nº 1390/51. Quando iniciamos as considerações sobre última Lei revogada, fizemos referência às **dificuldades materiais – ou impossibilidades** – da configuração da contravenção, dada a realidade racial brasileira frente à própria sociedade brasileira, racista, e o **tipo legal a exigir a demonstração, pela vítima, de que o motivo da violência sofrida foi o preconceito de raça ou cor. Tudo isto quando há continuada veiculação da inexistência de preconceito racial em nossa sociedade, confirmada e reproduzida pela sociedade política [...]** o racista

⁸⁵ SANTOS, Christiano Jorge. Crimes de preconceito e de discriminação. 2. Ed. – São Paulo: Saraiva 2010.

⁸⁶ THOTH 2 / agosto de 1997 / Atuação Parlamentar. Disponível em: <<http://ipeafro.org.br/wp-content/uploads/2015/10/THOTH-2.pdf>>. Acesso em, 18/08/17.

“nem ao menos tem total consciência da extensão do mal que pratica”. A preocupação, assim, continua válida. O rito para a denúncia é o mesmo da contravenção nas medidas preliminares de apuração do fato punível antes da remessa do Inquérito Policial ao Juízo Criminal. (BERTÚLIO, 1989, p. CXCVIII).

Abdias do Nascimento, em Justificação do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997⁸⁷, ressalta outras limitações da Lei nº 7.716/89 e fala da necessidade de aperfeiçoamento para uma aplicação eficaz:

Três meses após promulgada a atual Constituição da República, surge a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de autoria do Deputado Carlos Alberto Caó que **prevê punição para “os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor”**, mas **tão somente no que se refere a recusa ou impedimentos de acesso a serviços, locais públicos e privados, a empregos e transportes**. A Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, autor o então deputado Ibsen Pinheiro, acrescentou o art. 20 à Lei nº 7.716/89, mas o ato discriminatório ou preconceituoso ali definido só se configura se cometido “pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza”. **Inegável, portanto, a dispersão e precariedade da legislação atual sobre a matéria, a qual exige imediato aperfeiçoamento para uma aplicação eficaz**. (NASCIMENTO, 1997, p. 42)

2.5. A injúria racial ou injúria qualificada.

Para explicar o surgimento da injúria racial ou injúria qualificada recorreu-se ao Projeto de Lei nº 1.240-A, de 1995, que criou a Lei nº 9.459 de 1997⁸⁸.

O PL nº 1.240-A⁸⁹ foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados em 21 de novembro de 1995, dia seguinte ao Dia Nacional da Consciência Negra, pelo então Deputado Federal Paulo Paim, e:

[...] aumenta os tipos penais com a alteração e acréscimo de artigos à Lei nº 7.716/89 (...); objetiva resgatar os valores da lei e atacar a impunidade. (...) as transgressões não serão mais tipificadas como delitos da calúnia, injúria e difamação, e sim crimes de racismo. (Justificativa, 1996)

A justificativa inicia referindo-se “à perda do sentido do valor e dignidade do ser humano.” Que “esses bens possuem a mais alta valia e significado impondo, em consequência, uma proteção maior.” Salienta que:

A reputação, o decoro, a honra, a dignidade das pessoas demandam consideração e respeito. As práticas discriminatórias ou de preconceito de

⁸⁷ THOTH 2/ agosto de 1997 Atuação Parlamentar. Disponível em: <<http://ipeafro.org.br/wp-content/uploads/2015/10/THOTH-2.pdf>>. Acesso em: 18/08/17.

⁸⁸ Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=551335&id=14264820&idBinario=15808150&mime=application/rtf>> Acesso em; 21/08/17.

⁸⁹ Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04SET1996.pdf#page=50>> Acesso em: 21/08/17.

raça, cor, etnia, procedência nacional apresentam alarmantes índices de aumento. Esses atos precisam ser coibidos imediatamente. O estereótipo, muito usado nessas condutas, é uma forma de preconceito pois trata-se de um expediente jocoso, irônico, debochado e com acentuado componente de desprezo no descrever alguém. Muitos programas de televisão, textos jornalísticos, novelas e filmes em geral têm praticado racismo sob o falso discurso de denúncia. (Justificativa, 1996).

Assinala, que “a função do ordenamento jurídico é a tutela e a garantia dos bens da vida individual e social a fim de assegurar a conservação da sociedade. A ofensa a um bem protegido pelo direito, como não poderia deixar de ser, se constitui em crime.”

Reconhece “a importância da Lei 7.716/89 que cumpriu a determinação do legislador constituinte no que concerne a severa criminalização de práticas racistas”. Argumenta que “essas práticas abjetas prosseguem e ampliam seu campo de ação, impondo a atualização da Lei nº 7.716/89, especialmente no que se refere aos tipos penais que precisam ser aumentados para criminalizar atos atentatórios aos bens jurídicos protegidos.

O PL diz ainda que outras áreas, como a educação, precisam ser acionadas para a eliminação do preconceito e que por meio de leis adequadas é possível eliminar as formas de manifestação pública do “odioso preconceito”.

Em conclusão, o PL registra:

[...] a melhor forma do Congresso Nacional homenagear a raça negra neste tricentenário em que lembramos a vida e morte de Zumbi dos Palmares é aprovar este Projeto. Seria o primeiro passo que esse país daria para começar a reparar a enorme dívida política, social e econômica que o mesmo tem com o povo negro.

Consta na Justificativa que os responsáveis pelo projeto são Antonio Bento Maia da Silva e Luiz Alberto da Silva⁹⁰. O Fórum de Entidades Negras do Rio Grande do Sul e o Setorial Anti-racismo do Partido dos Trabalhadores são apresentados como colaboradores. Isto demonstra que o PL foi confeccionado por advogados militantes na área criminal e no Movimento Negro e contou com a colaboração dos militantes do

⁹⁰ O primeiro é advogado Criminalista, Presidente da Associação dos Advogados Criminais do Rio Grande do Sul, Vice Presidente Estadual da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, especializado em Ciências Penais pela UFRGS. E o segundo, é advogado militante do Fórum de Porto Alegre – OAB RS, membro e ativista do Movimento Negro Unificado – Seção Rio Grande do Sul, acadêmico em Ciências Sociais pela UFRGS, integrante do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores e membro do Conselho de Ética e Disciplina do Partido dos Trabalhadores – Estadual.

Movimento Negro, através das entidades que compõem o Fórum de Entidades Negras, e militantes político-partidários, através do Setorial Anti-Racismo do PT.

Faz-se necessário, antes de fazer o debate sobre a injúria racial, apresentar breves reflexões acerca das espécies de injúria dispostas no art. 140 do Código Penal.

Sobre a injúria, Cezar Roberto Bitencourt diz que:

O Direito francês foi o pioneiro na individualização dos crimes contra a honra. O Código de Napoleão de 1810 incriminava separadamente a calúnia e a injúria, englobando na primeira a difamação. Na Alemanha o Código Penal de 1870 adotou a “injúria” como título genérico dos crimes contra a honra, que foram divididos em injúria simples, difamação e calúnia. (...) O Código Penal republicano do século XX (1890) situava a injúria real no capítulo dedicado às lesões corporais, atribuindo-lhe a seguinte definição: “servir-se alguém, contra outrem, de instrumento aviltante, no intuito de causar-lhe dor física e injuriá-lo”. A injúria praticada através de vias de fato estava incluída, genericamente, na injúria simples. (BITENCOURT, 2016, p. 380/381)

2.5.1. Dos crimes contra a honra.

A injúria está inserida no Código Penal, Parte Especial, Título I: Dos crimes contra a pessoa, Capítulo V: dos crimes contra a honra.

De acordo com o Dicionário Jurídico⁹¹ “injúria é crime contra a honra cometido por ofensa verbal ou escrita, ou por ato físico, contra a dignidade ou o decoro de alguém.” (COSTA; AQUOROLI, 2005, p. 196)

A Convenção Americana de Direitos Humanos⁹², em seu art. 11, estabelece que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.” Entendendo honra “como o conjunto de atributos morais, intelectuais e físicos referentes a uma pessoa”⁹³.

Fabrini Mirabete fala em honra dignidade e honra decoro. A primeira representa o sentimento da pessoa a respeito de seus atributos morais de honestidade e bons costumes. A segunda se refere ao sentimento pessoal relacionado aos dotes ou

⁹¹ Costa, Wagner Veneziani, 1963. Dicionário Jurídico/ Wagner Veneziani Costa e Marcelo Aquoroli. – São Paulo: Madras, 2005. (p. 196)

⁹²Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf> Acesso em: 15/03/17.

⁹³ Júlio Fabrini Mirabete / Renato N. Fabrini. Manual de Direito Penal Parte Especial Arts. 121 a 234-B do CP. Volume 2 28 Edição Revista e Atualizada até 4 de janeiro de 2011. São Paulo, Editora ATLAS AS. – 2011.

qualidades do homem, indispensáveis à vida condigna no seio da comunidade. (FABRINI MIRABETE, 2011. p. 117)

Fala-se também em honra subjetiva e honra objetiva. Uma é o juízo que cada um faz de si, pensa de si, e a outra é a consideração para com o sujeito no meio social, o juízo que fazem dele na comunidade. (FABRINI MIRABETE, 2011. p. 117)

Por fim, fala-se também em honra comum, peculiar a todos os homens, e em honra especial ou profissional, referente a determinado grupo social ou profissional. (FABRINI MIRABETE, 2011, p. 117)

Há três modalidades de crime que violam a honra, a saber: a calúnia, a difamação e a injúria⁹⁴. Caluniar alguém é imputar, falsamente, fato definido como crime (art. 138, CP). Difamar significa imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação (art. 139, CP). Injuriar é ofender a dignidade ou o decoro (art. 140, CP).

Calúnia e difamação possuem características comuns, tais como: atribui-se prática de fato; atinge a honra decoro, objetiva e especial ou profissional; se consumam quando terceiros tomam conhecimento; e, permitem a exceção da verdade. Porém para a calúnia exige-se que o fato seja definido como crime e para a difamação basta que o fato seja ofensivo. (PIRES, 2013)

Por sua vez, na injúria atribui-se qualidade negativa que ofende a dignidade ou o decoro. Consuma-se com o conhecimento da vítima.

Essas três modalidades de crime contra a honra possuem dois pontos em comum: i) O pedido de explicação, quem se julga ofendido pode pedir explicação em juízo; e ii) Ação penal privada, só se procede mediante queixa. Salvo quando resultar de lesão corporal.

Após explanação supra, passa-se a reflexão sobre a injúria, especialmente a injúria racial, objeto desta dissertação.

2.5.2. A injúria.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

⁹⁴ Código Penal arts. 138 a 145.

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Leciona Rogério Greco que o Código Penal trabalha com três espécies de injúria: 1) injúria simples, prevista no caput do art. 140; 2) injúria real, consignada no § 2º do art. 140; e, 3) injúria preconceituosa, tipificada no §3º do art. 140. (GRECO, 2012, p. 440)

Importante trazer alguns conceitos ou definições de injúria apresentados por outros doutrinadores.

Aníbal Bruno, diz que:

Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre esses dois elementos do tipo é tênue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõem ao respeito dos que com ele convivem. Dizer de um sujeito que ele é trapaceiro seria ofender sua dignidade. Chamá-lo de burro, ou de coxo seria atingir seu decoro. (GRECO, 2012, p. 440).

Fabrini Mirabete conceitua injúria como “ofensa à dignidade ou decoro de outrem” (FABRINI MIRABETE, 2011. p. 129).

Fabrini Mirabete, citando Aníbal Bruno, diz que: “Na sua essência, é a injúria uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo.”⁹⁵

Para Cezar Roberto Bitencourt⁹⁶, o crime de injúria protege a honra subjetiva, isto é, a pretensão de respeito à dignidade humana, representada pelo sentimento ou concepção que temos a nosso respeito. A dignidade ou o decoro são os aspectos da

⁹⁵ *Apud*, BRUNO, Aníbal. Crimes contra a pessoa op. cit. p. 315.

⁹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2002.

honra que podem ser ofendidos, e representam atributos morais, físicos e intelectuais. (BITENCOURT, 2002, p. 540)

O Código Penal em seu art. 140, assim estabelece:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Protege-se a honra subjetiva, a pretensão de respeito à dignidade humana, a integridade moral e visa punir o juízo de valor depreciativo que ofende e desmerece o sentimento e o conceito que a pessoa tem de si. Protege-se a dignidade humana e o decoro.

2.5.3 A injúria real.

A injúria real está definida no parágrafo 2º do artigo 140, do Código Penal, que estabelece:

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Para Bitencourt, a injúria real reúne sob sua proteção dois bens jurídicos distintos: a honra e a integridade ou incolumidade física de alguém, porém o bem visado é a honra pessoal. A violência ou vias de fato representam somente os meios pelos quais se busca atingir o fim de injuriar, de ultrajar o desafeto. (BITENCOURT, 2002, p. 541)

Greco diz que “na injúria real, a violência ou as vias de fato são utilizadas não com a finalidade precípua de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, mas, sim, no sentido de humilhar, desprezar, ridicularizar a vítima, atingindo-a em sua honra subjetiva.” (GRECO, 2012, p. 447)

Fragoso, citado por Greco:

Afirma que o Código Penal classifica a injúria real entre os crimes contra a honra, dando, assim, prevalência ao bem jurídico que o agente visa ofender. Há injúria real sempre que a ofensa à dignidade ou ao decoro se faz por vias de fato ou ofensa pessoal, desde que sejam aviltantes por sua própria natureza ou pelo meio empregado. (GRECO, 2012, p. 447)

2.5.4. Injúria racial ou injúria qualificada pelo preconceito.

Objeto deste trabalho, a injúria racial ou injúria qualificada criada pela Lei nº 9.459, de 13 de maio 1997, que acrescentou o parágrafo terceiro, no artigo 140 do Código Penal, nos seguintes termos:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a **raça, cor, etnia, religião, origem** (Destacou)

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Posteriormente a Lei nº 10.741, de 01/10/2003, acrescentou ao texto a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Atualmente o parágrafo terceiro do artigo 140 está assim definido:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Cumprе reforçar que este trabalho trata da injúria racial, ou seja, se refere à raça, cor, etnia, religião e origem.

Thula Pires assim define a injúria racial:

Quando a discriminação é efetivada através de insultos ou troca de ofensas com motivação racial, o tipo é o da injúria qualificada previsto no artigo 140, § 3º do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. A injúria racial é constatada, portanto, quando o ofensor se refere à raça, à cor, à etnia, à religião, à origem ou mesmo à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. (PIRES, 2013, p. 265).

Se já havia um mandado constitucional de criminalização do racismo, insculpido no artigo 5º, inciso XLII, determinado pelo legislador constituinte de 1988, e, ainda, se já estava em vigência, desde 13 de maio de 1989 a Lei nº 7.716, porque, então, criar a injúria racial ou a injúria qualificada?

Ivaír Augusto Alves dos Santos aduz:

Em diversas pesquisas já mencionadas e em depoimentos de militantes do movimento negro envolvidos em serviços de assistência jurídica, é recorrente a afirmação de que, por parte do Poder Judiciário, Ministério Público e delegados, a tendência é de desqualificar determinadas atitudes como não sendo crime de racismo tipificado na lei antidiscriminatória, transformando-as em injúria. Estabeleceu-se um padrão normativo em relação à maioria de casos de situações de práticas de racismo que tenderá a ser desclassificado de racismo para a injúria. (SANTOS, 2013, p. 77)

O autor da Lei nº 9.459, Senador Paulo Paim, explica:

Na prática, o que mudou foi a aplicação da lei. Antes, se um cidadão negro fosse chamado de “negro sujo” e um branco de “branquelo sujo”, o réu invariavelmente era absolvido, porque a ofensa caracterizava-se como um crime de injúria e não de racismo. (*apud* SANTOS, 2013, p. 78)

Sobre a forma qualificada, ensina Guilherme de Souza Nucci:

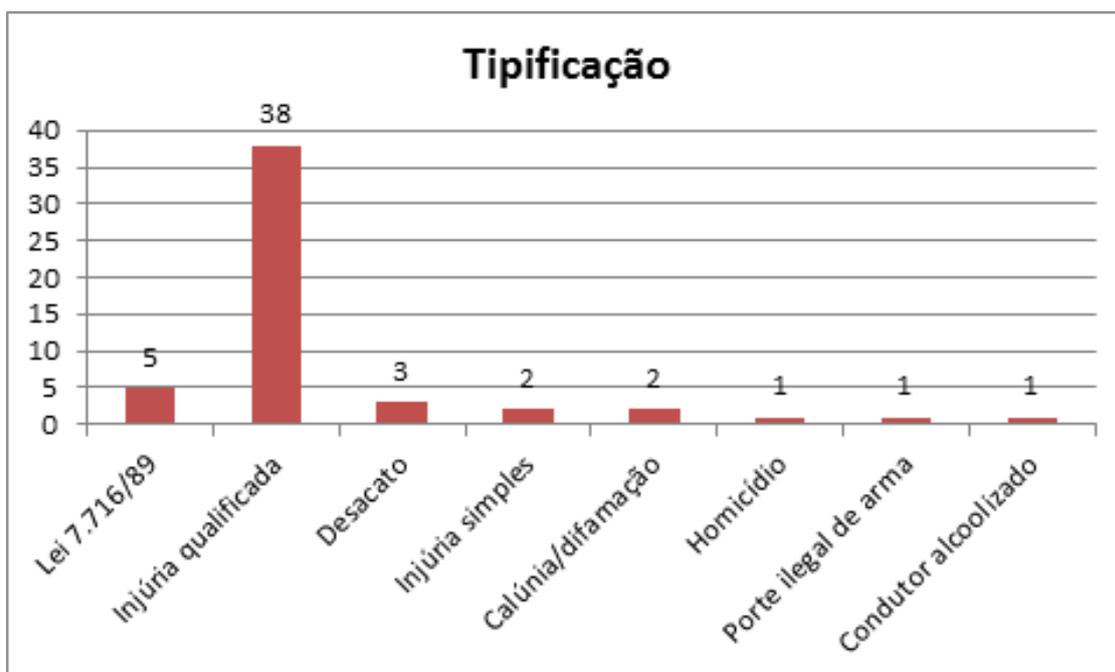
[...] está figura típica foi introduzida pela lei 9.459/97 com a finalidade de evitar as constantes absolvições que ocorriam quanto às pessoas que ofendiam outras, através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório, e escapavam da Lei 7.716/89 (discriminação racial) porque não estavam praticando atos de segregação. Acabavam, quando muito, respondendo por injúria – a figura do *caput* deste artigo – e eram absolvidas por dizerem que estavam apenas expondo sua opinião acerca de determinado assunto. Assim, aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples nem tampouco uma mera exposição do pensamento (como dizer que todo “judeu é corrupto” ou que “negros são desonestos”), uma vez que há limite para tal liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que é, no caso, o direito à honra subjetiva. Do mesmo modo, quem simplesmente dirigir a terceiro palavras referentes a “raça”, “cor”, “etnia”, religião” ou “origem”, com o intuito de ofender, responderá por injúria racial ou qualificada. [...] (Nucci, 2016, p. 830).

Corroborando com as afirmações de que os crimes de racismo são desclassificados para o crime de injúria, colacionam-se alguns dados produzidos por pesquisas realizadas sobre a tipificação das condutas nos processos de crimes de racismo descritos na Lei nº 7.716/89 e de injúria racial da Lei nº 9.459/97:

- i) Na Pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Thula Pires, mostra a tipificação, ou seja, a maneira pela qual os magistrados consideraram as condutas descritas pelas partes⁹⁷.

⁹⁷ Percebe-se que o número total de tipificações supera o número de acórdãos analisados. Isso se deve ao fato de que em 8 processos o réu foi acusado de outro crime além da injúria qualificada e dos tipos específicos da Lei 7.716/89. (PIRES, 2013, p. 272)

Figura 1: Tipificação



Fonte: PIRES, 2013.

Conclui a autora:

Dos 42 acórdãos encontrados de 1989 a 2011 cuja tipificação considera injúria racial ou conduta descrita na Lei Caó, apenas em 54% dos casos, o réu foi condenado. Entretanto, dentre os acórdãos analisados, não foi encontrada qualquer condenação com base na Lei 7.716/89. (PIRES, 2013, p. 280)

ii) Ivair Augusto Alves dos Santos diz que:

Ao examinar o número total de ações penais relacionadas ao racismo nos anos de 2005, 2006 e 2007 (até junho), têm-se os seguintes dados: 1.886, 2.773 e 1.549 respectivamente. Ao se comparar com os números enquadrados como injúria no mesmo período correspondente, encontra-se: 1.650 (2005), 2.543 (2006) e 1.436 (até junho de 2007). Traduzindo em percentuais, verifica-se que os casos de injúria representaram 87,5% (2005), 92% (2006) e 92,7% (2007). Isso significa que em torno de 92% dos casos de prática de racismo acabaram sendo desclassificados para injúria. (SANTOS, 2013, p. 80)

iii) Em tese de doutorado em Sociologia apresentada na Universidade de Pernambuco, em 2006, sob o título *Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça*, Sales Júnior apontou que, no período de 1998 a 2005, foram encontrados 53 inquéritos para casos de racismo ou injúria qualificada para toda Região Metropolitana do Recife. Quanto a qualificação do caso pela polícia: 59,62% - Crime de Racismo Lei 7.716/89; 40,38% Injúria racial - art. 140, § 3º do Código Penal (Gráfico 8.7a, p. 339). Qualificação do caso pelo Ministério Público: 25% - Crime de Racismo Lei

7.716/89; 69,44% - Injúria racial, art. 140, §3º Código Penal (Gráfico 8.7b p. 339).

Enquanto para a polícia, 59,62% dos inquéritos referem-se a crimes de racismo, para o Ministério Público, estes são apenas 25%. 69,44% referem-se a injúria qualificada e 5,56% foram requalificados para outro tipo penal. Ou seja, cerca de 34,62% dos casos tiveram sua qualificação inicial modificada pelo Ministério Público. (SALES JÚNIOR, 2006, p. 338)

- iv) Em sua obra “crimes de preconceito e de discriminação”, Christiano Jorge Santos apresenta dados de duas pesquisas de campo, uma realizada junto à extinta Delegacia Especial de Crimes Raciais da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no período de 1993 a 1999. A outra elaborada em âmbito nacional, por amostragem, junto às Secretarias de Segurança Pública de todas as regiões do país, visando à obtenção de dados estatísticos quantitativos sobre as ocorrências formalmente registradas de delitos da Lei n. 7.716/89 e de injúria qualificada (art. 140, §3º, do CP). Em Tabelas Específicas, somando os dados dos estados da Bahia, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo, que apresentaram ocorrências de delitos da Lei n. 7.716/89 e Injúria Qualificada obtém-se o total de 595 ocorrências de delitos da Lei n. 7.716/89 e 340 de delitos de Injúria Qualificada. (SANTOS, 2010, p. 230/231).
- v) Para a SEPPIR⁹⁸ os registros de denúncia de injúria racial e racismo que tramitam na Ouvidoria Nacional da Igualdade Racial, de 2011 a 2016, foram aumentando na mesma proporção em que a população se mostrou mais encorajada a denunciar, sendo efetuado o seguinte quantitativo de registros de denúncia: 2011: 219; 2012: 413; 2013: 425; 2014: 567; 2015: 626; 2016: 422.

Tais números comprovam a existência da prática do crime de racismo em âmbito nacional, a não aceitação da prática criminosa por parte das vítimas que se manifesta através do oferecimento das denúncias e a continuidade da ocorrência da desclassificação do crime de racismo para a injúria. Agora, com a Lei nº 9.459/97, da injúria racial, para a qual foi estabelecida pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa, todavia, verifica-se com maior frequência a aplicação da suspensão condicional do processo, mantendo a impunidade do crime de racismo.

⁹⁸ Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/ouvidoria>> Acesso em: 19/08/17.

Christiano Jorge Santos⁹⁹ assim se manifesta:

Com a mesma pena prevista para os crimes de racismo ou demais formas de preconceito estabelecidas em lei, criou-se uma nova modalidade de injúria – muito mais severamente punida que o crime contra a honra original (art. 140, caput, do CP) (SANTOS, 2010, p. 142)

Prossegue o autor:

A hipótese não caracteriza crime de preconceito ou de discriminação (tratados por muitos, genericamente, como racismo, como já visto), mas sim delito de injúria (ofensa à honra subjetiva de outrem) com base em elementos preconceituosos. Ou seja, embora haja nítida demonstração de racismo ou outra forma de preconceito por parte do autor do delito, o crime em si não é classificado como delito de “racismo”, por não fazer parte da Lei específica. (SANTOS, 2010, p. 143).

Importante trazer para o debate a manifestação de doutrinadores acerca da Lei nº 9.459/97, que criou a figura da injúria racial, com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Por meio das obras doutrinárias a seguir apresentadas analisa-se os discursos dos juristas acerca da injúria racial tendo em vista a vigência da Lei nº 9.459 de 1997.

Os doutrinadores utilizados neste trabalho foram levantados, considerando a seguinte metodologia¹⁰⁰:

Como seria possível identificar os manuais de direito (tributário mais relevantes) na formação dos juristas? O tema vem sendo debatido em alguns trabalhos. Poder-se-ia utilizar, por exemplo, os programas de disciplinas existentes nos cursos jurídicos (públicos, privados, mais conceituados, etc.), a ocorrência em buscas de bibliotecas especializadas (tribunais superiores, órgãos de classe, etc.), a referência feita pelos operadores jurídicos (advogados, promotores, defensores, juízes, etc.) a determinados autores, a indicação dada por um grupo específico (professores renomados, integrantes de determinado instituto de pesquisa), padrões de consumo no mercado editorial ou em um grupo restrito de editoras, entre outros. (NASCIMENTO; DUARTE; QUEIROZ, 2017, p. 1166-1167)

Ou seja, foi elaborada uma lista de doutrinadores a partir da indicação de operadores jurídicos (juízes, promotores, delegados e advogados) em seguida foram efetuadas buscas nas bibliotecas das 03 (três) universidades existentes em Rio Branco. Ao final foram selecionados 08 (oito) doutrinadores (Luiz Régis Prado, José Henrique

⁹⁹SANTOS, Christiano Jorge. Crimes de preconceito e de discriminação. 2. Ed. – São Paulo: Saraiva 2010.

¹⁰⁰Disponível em:

[https://www.academia.edu/33907349/O_Silêncio_dos_Juristas_a_imunidade_tributária_sobre_templo_de_qualquer_culto_e_as_religiões_de_matriz_africana_à_luz_da_Constituição_de_1988](https://www.academia.edu/33907349/O_Sil%C3%94ncio_dos_Juristas_a_imunidade_tribut%C3%A1ria_sobre_templo_de_qualquer_culto_e_as_religi%C3%B5es_de_matriz_africana_%C3%A0_luz_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o_de_1988)

Pierangeli, Fabbrini Mirabete, Celso Delmanto, Bártoli e Panzeri, Cezar Roberto Bitencourt, Damásio de Jesus e Guilherme Nucci) que se manifestaram acerca da Lei nº 9.459 de 1997.

Pretende-se demonstrar como as manifestações dos doutrinadores selecionados influenciam na formação dos operadores do direito, e conseqüentemente na não aplicação correta da legislação antirracista, gerando desclassificação do crime de racismo para o crime de injúria racial, absolvição, arquivamento, e, quando muito a aplicação da suspensão condicional do processo, quando, na verdade, a sanção penal estabelecida na legislação é a pena de reclusão de 01 a 03 anos e multa. Isso gera, conseqüentemente, a impunidade quanto aos crimes raciais, e contribui para a manutenção das desigualdades raciais, do racismo e do histórico de violência racial praticada contra a população negra.

No dizer de Evandro Piza Duarte, se referindo à reprodução do sistema penal e as funções que realmente cumpre, não declaradas, latentes, que podem ser sintetizadas na reprodução das relações de poder:

[...] a continuidade desse sistema pode ser compreendida mediante a análise de tais funções reais, enquanto mecanismo de conservação da realidade social, podendo-se falar de função de reprodução material e de função de legitimação. (...) pode-se constatar a ativação de complexos mecanismos de reprodução ideológica, que partem das agências especializadas na formação dos operadores jurídicos, como as academias jurídicas e na comunicação de massa ou, ainda, da interação social presente no cotidiano do público e dos integrantes do sistema. Da mesma forma, a reprodução ideológica integra o funcionamento interno do sistema, na medida em que é a manipulação do Direito e do discurso sobre o Direito que constitui a práxis judiciária e legítima, ainda que não de forma exclusiva (...). (DUARTE, 1998, P. 21/22)

O que se pretende é a colaboração dos doutrinadores, no sentido de compreender o racismo existente na sociedade brasileira, a desmistificação da democracia racial, o enfrentamento ao racismo institucional e o cumprimento do mandado constitucional de criminalização do racismo através da aplicação correta da legislação antirracista e da sanção penal objetivando o fim desta prática racista e a concretização do ideal de igualdade.

Parte-se da compreensão que a diferenciação entre crime de racismo, ofensa coletiva, e crime de injúria racial, ofensa individual é fruto da interpretação de magistrados e promotores (SANTOS, 2013, p. 79).

Conforme os autores do artigo “Decisão do STJ que considera injúria racial imprescritível é correta”¹⁰¹:

Não foi o legislador quem “criou” essa absurda diferenciação. Foram os tribunais que a inventaram. (...) o que os tribunais fizeram? Ilegitimamente, “legislaram” quando criaram a suposta “diferença” entre “racismo”, enquanto ofensa à coletividade de pessoas por causa de sua “raça”, e “injúria racial”, enquanto uma ofensa motivada por “elementos raciais” que deveria ser considerada não como racismo, mas como uma “injúria racial”. Isso ocasionava a desclassificação do crime, de “racismo” para “injúria simples”, ou, pior, a declaração de atipicidade da conduta. (...) Logo, a questão é que a chamada injúria racial constitui espécie do gênero racismo. É uma das diversas formas de praticar o racismo. (...) O próprio PL 1.240/95, que gerou a Lei 9.549/97, fala em “atualização da Lei nº 7.716/89” (...) afirmando ainda que isso foi feito para punir toda “manifestação pública” do preconceito racista, o que mostra que o próprio legislador considerou a injúria racial como espécie de racismo. (...) O fato de a pena desse dispositivo ser a mesma do artigo 20 da Lei de Racismo reforça esse entendimento. O fato de condutas estarem criminalizadas em tipos ou leis diferentes é irrelevante: pode o legislador punir o racismo e o que quer que seja por leis diferentes, não havendo sentido dizer o contrário a menos que a lei em sua literalidade. (CRUZ; VECCHIATTI, 2016)

Por fim, frisam os autores:

Eis a tarefa da academia: mais do que *desvelar*, devemos *revelar a verdade* em nossas relações sociais e jurídicas. Dar nosso testemunho contra a injustiça contra seres humanos e, para tanto (neste caso), dizer um “basta” para os devastadores efeitos colaterais de 400 anos de escravidão! Nesses termos, por irrazoabilidade, é inconstitucional uma diferenciação de efeitos de “racismo” e “injúria racial”, por esta ser uma espécie daquele, razão pela qual correta a atribuição de imprescritibilidade também a ela. (CRUZ; VECCHIATTI, 2016)

Objetiva-se, “com essa confrontação na análise do discurso jurídico penal” sobre a Lei nº 9.459/97 “demonstrar não o que o discurso declara, mas o que oculta” (DUARTE, 1998) em relação ao enfrentamento ao racismo.

- I. **Luiz Régis Prado: violação do princípio da proporcionalidade** (...) não houve a observância do justo equilíbrio que deve existir entre a gravidade do fato praticado e a sanção imposta.

É a denominada injúria preconceituosa ou discriminatória, na qual o agente busca ofender a dignidade ou o decoro da vítima utilizando-se de referências à raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Essa qualificadora indica maior reprovabilidade pessoal da conduta típica e ilícita, atuando assim sobre a medida da culpabilidade. Verifica-se, porém, uma clara **violação do princípio da proporcionalidade**, já que **não houve a observância do justo equilíbrio que deve existir entre a gravidade do fato praticado e a sanção imposta**. Com efeito, comina-se à

¹⁰¹ Publicado na Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-24/decisao-stj-considera-injuria-racial-imprescritivel-correta>> Acesso em: 22/08/17.

injúria prevista no artigo 140, parágrafo 3º, pena de reclusão, de um a três anos, e multa, cumulativamente. De outro lado, ao homicídio culposo (art. 121, §3º, CP), a pena abstratamente fixada é detenção, de um a três anos. Conclui-se, portanto, que **a pena cominada à injúria não está adequada à magnitude da lesão ao bem jurídico protegido (honra), já que apresenta maior severidade se cotejada com a sanção penal prevista para o homicídio culposo.** (PRADO, 2007, p. 285)

Ao propor a Lei nº 9.459 pretendia o legislador, consoante Justificativa, evitar a “perda do sentido do valor e dignidade do ser humano”. Dignidade entendida como “elemento integrante e irrenunciável da natureza da pessoa humana, é algo que se reconhece, respeita e protege” (SARLET, 2015, p.102). Desta forma, não cabe falar em violação ao princípio da proporcionalidade ou justo equilíbrio entre a gravidade do fato praticado e a sanção imposta. “Os que pensam ser a injúria racial uma simples injúria, um crime contra a honra como outro qualquer (...), nunca foram vítimas da referida injúria racial, que fere fundo e segrega as minorias.” (NUCCI, 2015). O racismo é desumanizante. Conforme será demonstrado no Capítulo 3, boa parte dos insultos racistas associa a população negra a animais, objetivando negar sua humanidade. Portanto, mandou bem o legislador, quando aplicou à injúria racial a mesma pena disposta no art. 20 da Lei nº 7.716/89, com vistas a evitar a perda do sentido do valor e dignidade do ser humano e proteger a população negra.

II. **Bártoli e Panzeri: a pena aplicada parece ferir o princípio da razoabilidade:**

O legislador penal considerou o desvalor da ação e o desvalor do resultado que contém a injúria por preconceito ou discriminatória, ao determinar as margens sancionatórias. **Mas a pena de um a três anos de reclusão parece ferir o princípio da razoabilidade**, em comparação aos crimes contra a honra, e desproporcional em relação a outros tipos penais, onde o desvalor da ação e do resultado também foram avaliados na fixação das medidas da determinação da pena. (...) (Bártoli e Panzeri, 2007, p. 731)

Para o legislador penal “a reputação, o decoro, a honra, a dignidade das pessoas demandam consideração e respeito e as práticas discriminatórias ou de preconceito de raça, cor, etnia, procedência nacional apresentam alarmantes índices de aumento e que esses atos precisam ser coibidos.” (Justificativa da Lei, 1995).

A pena aplicada à injúria racial é a mesma pena do art. 20 da Lei nº 7.716/89 visto que “não deve haver diferença qualitativa entre ofender uma única pessoa por elementos racistas ou ofender uma coletividade de pessoas por elementos racistas. (...) As condutas são igualmente odiosas e merecem o mesmo rigor penal.” (CRUZ; VECCHIATTI, 2016).

III. José Henrique Pierangeli: **malmente formulada, temos mais uma medida legislativa que desnatura o nosso sistema penal.**

Também é chamada de *injúria preconceituosa*, quando para a realização da ofensa à dignidade ou ao decoro se utilizam elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem, em que se apresenta um maior *desvalor da ação*, que justifica uma maior reprovação penal. **Malmente formulada, temos mais uma medida legislativa que desnatura o nosso sistema penal.**

Com essa providência legislativa, desde que agindo com *animus injuriandi*, chamar a um homem de cor de “pretão” ou “negrão”, “judeu”, “baiano”, “japa”, “gringo”, a um católico de “papa-hóstias”, o “beato”, a um maçom de “bode”, constitui crime de injúria punível com pena de reclusão de um a três anos e multa. **Sanção bastante elevada, em descompasso com a pequena gravidade do crime**, se tomarmos em consideração que a pena, no seu mínimo, é idêntica à estatuída para a corrupção de menores (art. 218), e para a posse sexual mediante fraude (art. 215). (PIERANGELI, 2007 p. 134/135).

Chama atenção quando o autor diz que a medida legislativa “desnatura nosso sistema penal”. Há que se concordar com o autor, sobretudo quando se sabe que “o sistema penal é tão pernóstico em relação aos negros.” (PIRES, 2013, p. 304) Ou, como diz Ana Luiza Flauzina, “nunca se pode reconhecer abertamente a existência do racismo como elemento fundante das práticas do sistema penal.” (FLAUZINA, 2006, p. 136).

Referir-se ao “nosso sistema penal” remete-se à imagem de um penalista branco, indignado com os negros que querem se apropriar do “seu” sistema penal, portanto, sua propriedade, para “desnaturá-lo”, ou seja, o “seu” sistema penal sempre foi utilizado para punir, oprimir e condenar a população negra, agora vem um legislador, negro e propõe uma medida legislativa que vai proteger a população negra, desnaturalizando o sistema penal. Esquece o autor que hoje, “o racismo é um problema de ordem pública, cujo combate, a partir de sua criminalização, passou a ser de responsabilidade das instituições políticas brasileiras.” (PIRES, 2013, p. 304).

IV. Fabbrini Mirabete: **A injúria qualificada pelo preconceito em contexto de progressão criminosa para o cometimento de crime previsto na Lei n^o 7.716/89 é por este absorvida.**

Evitou-se com o dispositivo punição muito branda que ocorria nos casos de desclassificação do crime de preconceito de raça ou de cor (Lei n. 7.716, de 5-1-1989) para o de injúria simples. **A injúria qualificada pelo preconceito em contexto de progressão criminosa para o cometimento de crime previsto na Lei n^o 7.716/89 é por este absorvida.** Não se confunde, porém, a injúria qualificada por preconceito, crime contra a honra subjetiva, com os crimes descritos na Lei. 7.716/1989, que tipifica condutas dirigidas à segregação ou discriminação de alguém em razão dos mesmos elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.” (FABBRINI MIRABETE, 2011, p. 133) (Destacou).

Equívocou-se o doutrinador ao dizer que a injúria qualificada pelo preconceito em contexto de progressão criminosa para o cometimento de crime previsto na Lei nº 7.716/89 é por este absorvida. Não há progressão criminosa, o que se verifica é exatamente o contrário, o crime de racismo é, na grande maioria dos casos, desclassificado para o crime de injúria racial. A regressão criminosa sempre ocorreu. Antes da vigência da Lei nº 9.459/97 o crime de racismo era desclassificado para o crime de injúria simples, com punição branda, ocorrendo quase sempre a absolvição do acusado. A injúria qualificada veio corrigir esta situação.

- V. Celso Delmanto: **Essas sanções, demasiadamente altas, ferem o princípio da proporcionalidade das penas (...) e poderão, por isso mesmo, dificultar a sua própria aplicação.**

Celso Delmanto assim se manifesta:

Embora a introdução desse novo parágrafo pela Lei nº 9.459/97 seja louvável, **objetivando combater o preconceito em geral, tão contrário à índole e tradição brasileiras, a sanção cominada** (igual à do homicídio culposo, art. 121, §3º) **nos parece excessiva**, ainda mais se a vítima for Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro (art. 141, I, do CP), ou funcionário público em razão de suas funções (art. 141, II), ou ainda, se a injúria for cometida na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a sua divulgação (art. 141, III), hipóteses em que ela será aumentada de um terço. Igualmente no caso da injúria ser praticada mediante paga ou promessa de recompensa, quando a pena será aplicada em dobro (art. 141, parágrafo único). **Essas sanções, demasiadamente altas, ferem o princípio da proporcionalidade das penas (...) e poderão, por isso mesmo, dificultar a sua própria aplicação.** (...) (DELMANTO, 2010, p. 512) (Destacou)

Da manifestação de Delmanto infere-se que:

i) Quando o autor fala que o preconceito em geral é contrário à índole e tradição brasileiras ele exprime sua crença na ideologia da democracia racial e na cordialidade do homem brasileiro. Todavia, há que considerar que “a democracia racial apareceu como uma alternativa de dominação que evitava o confronto direto, mantendo intactas as assimetrias raciais.” (FLAUZINA, 2006, p. 37) Portanto, o autor prega a continuidade desta ideologia e não se dá conta que o racismo é estruturante da sociedade brasileira e garante as desigualdades sociais e raciais.

ii) Quando ele se refere à sanções demasiadamente altas e poderão dificultar sua própria aplicação, tal afirmação se justifica pelo fato de que o Direito Penal (...) é um campo da negatividade e da repressão, não se constituindo enquanto espaço para a

promoção de interesses de caráter emancipatório.” (FLAUZINA, 2006, p. 77) O que significa dizer que o racismo não poderá ser enfrentado pelo Direito Penal. Porém as vitórias alcançadas pela população negra foram conquistadas com muita luta e utilizar a força do Direito Penal na luta contra o crime de racismo será mais uma.

VI. **Cezar Roberto Bitencourt: “exagerada elevação da sua consequência jurídico-penal” (...)** **“a própria proteção jurídica é preconceituosa”** (BITENCOURT, 2002, p. 551/552).

Convém transcrever a opinião do autor, intitulada de “equivocos e excessos condenáveis”:

Têm-se cometidos equívocos deploráveis com a nova lei, pois **simples desentendimentos têm gerado prisões e processos criminais de duvidosa legitimidade**, especialmente **quando envolvem policiais negros** e se invoca, sem qualquer testemunho idôneo, **a prática de “crime de racismo”**; ou então simples discussões rotineiras ou em caso de mau atendimento ao público, **quando qualquer das partes é de cor negra: invoca-se logo “crime de racismo”**, independente do que tenha realmente havido. (BITENCOURT, 2002, p. 552)

O autor recomenda extrema cautela, a fim de evitar excessos, o uso abusivo da proteção legal e o aumento das injustiças.

Recomenda-se, mais que nos outros fatos delituosos, **extrema cautela para não se correr o risco de inverter a discriminação preconceituosa**, com o **uso indevido e abusivo da proteção legal**. Enfim, **recomenda-se muita cautela para se evitar excessos e coibir as transgressões legais** efetivas sem contribuir para o aumento das injustiças. (BITENCOURT, 2002, p. 552)

O autor expressa posicionamento discriminante, opressor, revitimizante e preconceituoso. Percebe-se a tentativa explícita de diminuir a força da lei e a manutenção da atuação opressora e racista do sistema penal, no geral, e do Direito Penal, no particular, com vistas a garantir a perpetuação das desigualdades e injustiças praticadas contra a população negra. Ao contrário, o racismo nas suas facetas estrutural e institucional é um problema coletivo e social que demanda rearranjos complexos, compromissos societários profundos e normas gerais vinculantes. (FARRANHA; DUARTE; QUEIROZ; 2017)

Diferente do discurso do autor, de acordo com dados produzidos pelo LAESER: no período de 2007-2008, do total de ações contra crimes de racismo julgados nos Tribunais de Justiça de 19 unidades da Federação, 66,9% das ações foram vencidas pelos réus e 29,7% pelas vítimas. (PAIXÃO, 2011, p. 18)

Na segunda instância, no mesmo período de 2007-2008, a razão foi dada com maior proporção ao réu, isto acontecendo em 61,6% dos julgamentos analisados. Já as vítimas foram vitoriosas em 33,2% das ações. (PAIXÃO, 2011, p. 294)

VII. **Damásio de Jesus: “Andou mal mais uma vez”.**

[...] A alteração legislativa foi motivada pelo fato de que réus acusados da prática de crimes descritos na Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (preconceito de raça ou de cor), geralmente alegavam ter praticado somente delito de injúria, de menor gravidade, sendo beneficiados pela desclassificação. Por isso, o legislador resolveu criar uma forma típica qualificada envolvendo valores concernentes a raça, cor etc., agravando a pena. Andou mal mais uma vez. De acordo com a intenção da lei no nova, chamar alguém de “negro”, “preto”, “pretão”, “negão”, “turco”, “africano”, “judeu”, “baiano”, “japa” etc., desde que com vontade de lhe ofender a honra subjetiva relacionada com a cor, religião, raça ou etnia, sujeita o autor a uma pena mínima de um ano de reclusão, além de multa. Menor do que a imposta no homicídio culposo (1 a 3 anos de detenção – CP, art. 121, §3º) e a mesma do autoaborto (art. 124) e do aborto consentido (art. 125). Assim, matar o feto e xingar alguém de “alemão batata” têm, para o legislador, idêntico significado jurídico, ensejando a mesma resposta penal e colocando as objetividades jurídicas, embora de valores diversos, em plano idêntico. Chamar um japonês de “bode”, com dolo de ofensa, conduz a um ano de reclusão; matá-lo culposamente no trânsito, a um ano de detenção. Ofender alguém chamando-o de “baiano”, “perneta” ou “velho babão” tem o mesmo valor que lhe causar lesão corporal grave, como, v.g., perigo de vida (art. 129, § 1º, II). E o furto simples (art. 155, caput)? Se alguém lhe subtrai todos os pertences, a pena é de um ano de reclusão. Se a vítima descobre que o ladrão é um homem negro e diz que “aquilo só podia ser coisa de preto”, presente o elemento subjetivo do tipo, a resposta penal tem a mesma dose. Sem falar na transmissão dolosa de moléstia grave (art. 131), estelionato (art. 171), sequestro (art. 148) etc., Com sanção mínima igual. E há delitos mais graves com pena comparativamente menor: constrangimento ilegal (art. 146), ameaça de morte (147), abandono material (art. 244) etc. A cominação exagerada ofende o princípio constitucional da proporcionalidade entre os delitos e suas respectivas penas. Dificilmente um juiz irá condenar a um ano de reclusão quem chamou alguém de “católico papa-hóstias”, ainda que tenha agido com vontade de ofender e menosprezar. No sentido de que xingar a vítima de “neguinha”, “macaca”, “negra suja” e “galinha de macumba” configura o tipo agravado: TJSP, ACrim 341.190,4ª Câ. Rel. Des. Canelas de Godoy, RT, 796.594. (JESUS, 2015, p. 618)

Ao comentar a Lei nº 9.459/97, que criou o tipo da injúria qualificada e agravou a pena, Damásio de Jesus comete excessos, beirando o preconceito. Quatro pontos merecem destaque:

i) Ao dizer que o legislador “andou mal” e ao considerar mais gravosa e/ou no mesmo patamar a pena destinada a injúria racial com a pena aplicada a catorze tipos penais, a saber: homicídio culposo, autoaborto, aborto consentido, homicídio culposo no trânsito, lesão corporal grave, perigo de vida, furto simples, transmissão dolosa de moléstia grave, estelionato, sequestro, constrangimento ilegal, ameaça de morte e

abandono material. Tal comentário deixa transparecer que o doutrinador esqueceu o mandado constitucional de criminalização e repúdio ao racismo.

ii) Empregando a expressão do próprio doutrinador pode-se dizer que ele “andou mal” ao comparar as ofensas dirigidas a um “alemão”, “japonês” ou “turco” com as ofensas dirigidas a um “baiano”, “africano”, “judeu”, ou à população negra de maneira geral. Não deixa de ser injúria racial e merece punição igual. Todavia os insultos contra a população negra são maiores e mais frequentes. Ademais, a conduta racista, pressupõe ideia de dominação e superioridade e tem origem na escravidão, diferentemente do que ocorre contra alemães, japoneses ou turcos.

iii) Da mesma forma, “andou mal” o doutrinador ao se referir a “cominação exagerada” e invocar o princípio constitucional da proporcionalidade entre os delitos e suas respectivas penas e mencionar os insultos “católico papa-hóstia” e “galinha de macumba”.

Para o dicionário informal¹⁰² “católico papa-hóstia”, é sinônimo de fanático, radical, dogmático. Ou seja, é um católico que vivencia sua fé e religiosidade de maneira fervorosa, portanto, são adjetivos positivos, não são insultos ou xingamentos. Por isso, não há motivo para aplicar pena.

Já a expressão “galinha de macumba”, remete às religiões de matriz africana que “se situam em um mundo de constantes violências, tanto sociais como institucionais. A base para essas condutas encontra-se fundada na intolerância para com a simbologia e as expressividades dessas religiões”. (NASCIMENTO; DUARTE; QUEIROZ, 2017)

Conclui-se que “católico papa-hóstia” e “galinha de macumba” exprimem duas situações opostas. A primeira de afirmação e a segunda de negação. Não se pode esquecer que a igreja Católica sempre esteve presente ao lado do Estado, no centro do poder, dominando, explorando, oprimindo, submetendo os povos e suas religiões. Diferente das religiões de Matriz Africana, que foram forçadas a aderir a símbolos da própria Igreja Católica para sobreviver. A força dos xingamentos aos praticantes de Umbanda, Candomblé ou qualquer denominação de Religião de Matriz Africana é ultrajante e ofensiva, posto que foi a própria Igreja Católica que estimulou e pregou isso por séculos e séculos.

¹⁰² Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/papa-h%C3%B3stia/>> Acesso em, 14/06/17.

iv) Boa parte dos insultos raciais proferidos contra as mulheres negras se refere a animais e higiene, quando se diz: “neguinha”, “macaca”, “negra suja”.

As mulheres negras sofrem múltiplas formas de opressão e estão em desvantagem em relação a questões econômica, social, cultural, educacional.

No biênio 2005-2006 as mulheres representavam 35,7% das vítimas de racismo. Entre 2007 e 2008, 37,8% de ações por crime de racismo julgadas em segunda instância foi do sexo feminino. (PAIXÃO, 2011, p. 262). Mesmo sendo baixo o percentual de mulheres que buscam a justiça e acionam o judiciário quando sofrem racismo, elas “devem ser exaltadas, porque é um feito de superação: mesmo tendo enfrentado toda espécie de problemas, reivindicam a plenitude de sua cidadania.” (SANTOS, 2013, p. 203).

Por fim, conclui-se que crítica do doutrinador Damásio de Jesus à pena estabelecida para a injúria qualificada/injúria racial é excessiva, e, pode-se afirmar que sua opinião contribui para a não aplicação das penas previstas, tendo em vista sua influência e de todos os doutrinadores citados, na formação de juristas.

A Guia de Orientação das Nações Unidas no Brasil para Denúncias de Discriminação Étnico-Racial diz que “embora a criação do crime de injúria racial não tenha alterado a Lei Caó, ela provocou grande impacto no processamento dos crimes raciais no país.” (2011, p. 17). Afirma ainda que:

a existência de uma forma qualificada de injúria, no caso de ofensas à raça/cor do ofendido, tenha possibilitado o ajuizamento de novas ações na justiça penal, incluindo ações indenizatórias na justiça civil, ela causou enfraquecimento da possibilidade de criminalização de atos racistas, de acordo com a Lei Caó. (ONU, 2011, p. 17)

Verifica-se que os doutrinadores do Direito Penal citados posicionam-se contrariamente à pena estabelecida para a punição do crime de injúria racial, não levando em consideração o mandado constitucional de criminalização e de repúdio ao racismo. Eles consideram a pena estabelecida excessiva, demasiadamente alta, exagerada, de difícil aplicação, desproporcional e desarrazoada.

Todavia, estes autores esqueceram de comparar a pena do crime de injúria racial com a pena aplicada ao crime de adulteração de cosméticos, por exemplo. Quer dizer, se

uma manicure adiciona acetona ao esmalte a pena estabelecida é de reclusão de 10 a 15 anos e multa conforme art. 273, §1º-A do Código Penal.

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

[...]

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. [\(Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Esta sim é uma pena excessiva, demasiadamente alta, exagerada, desproporcional e desarrazoada. Proteger a dignidade humana é mais importante, do que proteger o mercado de cosméticos. Pena que estes doutrinadores pensam diferente.

Nucci diz que “há um setor dos operadores do direito que lançam argumentos contrários à injúria racial como manifestação racista”. (NUCCI, 2015).

Como assinala Santos:

[...] apesar de aqui se defender não haver motivos para críticas tão ácidas como se verifica na maior parte dos doutrinadores, que certamente não entenderam a relevância do tema e a proximidade da injúria por elementos de raça, cor, etc., com algumas modalidades de crimes de preconceito e de discriminação. (SANTOS, 2010, p. 142).

Para concluir é importante evidenciar o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

Injúria racial e racismo: o art. 5º, XLII, da Constituição Federal preceitua que a “prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. O racismo é uma forma de pensamento que teoriza a respeito da existência de seres humanos divididos em “raças”, em face de suas características somáticas, bem como conforme sua ascendência comum. A partir dessa separação, apregoa a superioridade de uns sobre outros, em atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória. Vários estragos o racismo já causou à humanidade em diversos lugares, muitas vezes impulsionando ao extermínio de milhares de seres humanos, a pretexto de serem inferiores, motivo pelo qual não mereceriam viver. **Da mesma forma que a Lei 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, não quer dizer, em nossa visão, que promova um rol exaustivo. Por isso, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.** Recentemente, vale lembrar, o Supremo Tribunal Federal, julgando o caso Ellwanger, considerou que, embora judeu não seja, de fato, raça, não se pode afirmar com precisão o que este termo (raça) queira significar, razão pela qual se pode considerar racismo qualquer atitude antissemita. Na ementa do acórdão lê-se: “Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela

segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. (...) **A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.** (...) Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. **O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.** (...) As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, art. 5º, §2º, primeira parte). **O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constitui-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica”** (HC 82.424-RS, Pleno, rel. para o acórdão Maurício Corrêa, 17.09.2003, m. v., RTJ 188/858). E é de Celso Lafer a seguinte afirmação: **“A base do crime da prática de racismo são os preconceitos e sua propagação, que discriminam grupos e pessoas, a elas atribuindo as características de uma ‘raça’ inferior, em função de sua aparência ou origem. O racismo está na cabeça das pessoas. Justificou a escravidão e o colonialismo. Promove a desigualdade, a intolerância em relação ao ‘outro’, e pode levar à segregação (como foi o caso do *apartheid* na África do Sul) e ao genocídio (como foi o holocausto conduzido pelos nazistas)”** (Racismo – o STF e o caso *Ellwanger*, p. A2). Na realidade, acolhendo a tese de que os judeus não constituem uma raça, mas devem ser protegidos contra o racismo da pessoa humana seja quem for. *Raça* é termo infeliz e ambíguo para a utilização com relação a seres humanos, pois pode representar desde um conjunto de pessoas com os mesmos caracteres somáticos, como também um conjunto de indivíduos de mesma origem étnica, linguística ou social. Quer dizer, ainda, meramente uma classe ou categoria de pessoas. Enfim, *raça* é um grupo de pessoas que comunga de ideais comuns e se agrupa para defendê-los, mas não se pode torná-lo evidente por caracteres físicos. Tanto é verdade que há judeus americanos, judeus brasileiros, judeus franceses, judeus italianos, entre tantos outros, cujas características físicas são bem diversas. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, ocorrido em Plenário, contou a votação de 8 a 3 pela denegação da ordem de *habeas corpus* e manutenção da condenação por racismo do impetrante. **Abre precedente para que o termo racismo seja o gênero do qual se espelham as demais espécies de preconceito e discriminação, como cor, origem, etnia e, inclusive, ilustrando, por orientação sexual.** Neste último caso, não se poderia deixar de considerar racista a pessoa que impedisse acesso a um lugar público de um homossexual, bem como proferisse contra ele injúria com base na sua opção de orientação sexual. Se *racismo* é mentalidade segregacionista não há dúvida de que se deve proteger todos os agrupamentos sociais, independentemente de padrão físico ou ascendência comum. (...) **Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça adotou, expressamente, a posição que defendemos nesta nota: “De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.** (EDcl no AgRg 686.965 – DF, 6ª T., rel. Ericson Maranhão desembargador convocado do TJ/SP, 13/10/2015, v.u.). O Julgamento foi por votação unânime, participando os Ministros Ericson Maranhão (Relator), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Néfi Cordeiro. (NUCCI, 2016, p. 830/832) (Destacou)

2.6. Art. 20 da Lei nº 7.716/89 versus injúria racial.

O art. 20 da Lei nº 7.716/89 estabelece:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Acerca deste dispositivo, Ivair Augusto Alves dos Santos afirma: “foi uma das conquistas importantes do movimento negro para a ampliação do entendimento do que vem a ser um ato de discriminação racial, ante a dificuldade de enquadramento das condutas expressas na Lei nº 7.716.” (SANTOS, 2013, p. 83).

O Código Penal, art. 140§ 3º define:

Art. 140. [...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Guilherme de Souza Nucci diz que:

[...] é preciso considerar que o art. 20 da Lei 7.716/89 diz respeito à ofensa a um grupo de pessoas e não somente a um indivíduo, enquanto o art. 140, §3º, do Código Penal, ao contrário, refere-se a uma pessoa, embora valendo-se de instrumentos relacionados a um grupo de pessoas. Não é tarefa fácil diferenciar uma conduta e outra, porém deve-se buscar, como horizonte, o elemento subjetivo do tipo específico. Se o agente pretender ofender um indivíduo, valendo-se de caracteres raciais, aplica-se o art. 140, §3º, do Código Penal. No entanto, se o seu real intento for *discriminar* uma pessoa, embora ofendendo-a, para que, de algum modo, fique segregada, o tipo penal aplicável é o do art. 20. (NUCCI, 2009, p. 320).

O caso utilizado pelo autor para ilustrar a explicação não contribui muito para elucidar a diferença entre os 2 dispositivos legais:

TJSC: “Configura crime de racismo a oposição indistinta à raça ou cor, perpetrada através de palavras, gestos, expressões, dirigidas a indivíduo, em alusão ofensiva a uma determinada coletividade, grupamento ou raça que se queira diferenciar. Comete o crime de racismo, quem emprega palavras pejorativas, contra determinada pessoa, com a clara pretensão de menosprezar ou diferenciar determinada coletividade, agrupamento ou raça. (Ap.2004.031024-0, 1ª C., rel. Amaral e Silva, 15.02.2005, v.u.). Igualmente: TJRS, Ap.70011779816, 7ª C., rel. Sylvio Baptista, 04.08.2005, v.u.” (NUCCI, 2009, p. 3201)

O quadro sintético comparativo¹⁰³ abaixo também não corrobora para o aprofundamento da compreensão acerca da diferença entre um e outro dispositivo.

Quadro 4: Quadro Sintético-Comparativo: Racismo X Injúria Racial.

ASPECTOS	RACISMO	INJÚRIA QUALIFICADA
Dispositivo Legal	Art. 20 da Lei nº 7.716/89	Art. 140, §3º, do CPB
Objeto Jurídico	Dignidade da pessoa humana, igualdade substancial, proibição de comportamento degradante, não-segregação.	Honra subjetiva e a imagem da pessoa.
Tipo Objetivo	Praticar (levar a efeito, realizar), induzir (persuadir, convencer) e incitar (estimular, incentivar, instigar) a discriminação ou o preconceito.	Injuriar, ofender a dignidade ou o decoro, utilizando elementos referentes à raça, cor, religião, origem, ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.
Tipo Subjetivo	Dolo (vontade direcionada a um fim) de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito.	Dolo específico de macular a honra subjetiva de alguém.
Consumação e tentativa	Por ser de mera conduta, o crime se consuma com a prática das elementares do tipo, não se exige, nem se prevê resultado naturalístico e não se admite a forma tentada.	Consuma-se quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima, sem a necessidade do resultado naturalístico (crime formal). Admite tentativa se o crime for plurissubsistente.
Ação Penal	Pública incondicionada.	Pública Condicionada
Prescritibilidade e afiançabilidade	Imprescritível e inafiançável – art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988.	Prescritível e afiançável.

Santos diz que ao propor a Lei nº 9.459, o Senador Paulo Paim esperava que o réu fosse punido pela prática de injúria racial, visto que antes da vigência desta lei, estes eram absolvidos. (SANTOS 2013, p.78)

Importante trazer ao debate a crítica de Santos ao Judiciário. Segundo o autor, os juízes não possuem o poder de reelaborar a lei mediante sua transformação, adaptação ou substituição, a exemplo do que ocorre com os dispositivos em debate:

A Legislação antidiscriminatória, elaborada após 1988, é claramente mais rigorosa e atendeu a uma demanda do movimento negro; portanto, em consonância com parte da sociedade. Os magistrados parecem manter-se alheios a essas mudanças, presentes na Constituição Federal e os tratados internacionais. O comportamento dos magistrados e dos promotores parece estar longe de ser o de aplicadores ou executores dogmáticos da legislação; pelo contrário, tem prevalecido a sua interpretação em transformar a maioria das situações de discriminação racial em injúria.” (SANTOS, 2013, p. 79)

¹⁰³ Extraído do artigo “A diferença entre o crime de racismo e a injúria qualificada” disponível em: <http://phmp.com.br/noticias/a-diferenca-entre-o-crime-de-racismo-e-a-injuria-qualificada/> Acesso em, 07/08/17.

Objetivando assegurar o cumprimento do mandado constitucional de criminalização do racismo, está tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3640/2015¹⁰⁴, que altera o §3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta o §5º ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, ou seja, transfere a conduta tipificada como crime de injúria racial no Código Penal para a lei que trata dos crimes de racismo.

Transcreve-se adiante, a justificação apresentada, visto que corrobora a compreensão de que não há diferença entre a conduta praticada no crime de injúria racial ou no crime de racismo do art. 20 da Lei nº 7.716/89.

A presente proposta legislativa tem o objetivo de dar cumprimento à Constituição da República de 1988 que expressamente prevê no inciso XLII do seu art. 5º a inafiançabilidade e imprescritibilidade da prática do racismo.

A sociedade brasileira ainda não rompeu, infelizmente, com os grilhões de um passado escravocrata ainda não superado e que se repete no presente diante dos números absurdos do trabalho análogo ao de escravo, na violência contra a população jovem e negra, na rejeição à política de cotas, nos justicamentos e, claro, no preconceito e discriminação em razão da cor da pele.

O ordenamento jurídico Brasileiro prevê, atualmente, o crime de racismo previsto no artigo 20 da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que consiste na prática, induzimento ou incitação a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional e o crime de injúria racial previsto no artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal, que consiste na ofensa a alguém, por meio de palavras que atentem contra a dignidade ou decoro, utilizando-se de elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião ou origem. Os dois tipos penais são muito semelhantes e a mesma conduta pode ser facilmente enquadrada tanto em um tipo penal quanto em outro, por isso a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de estabelecer que a injúria consiste na ofensa direcionada a uma pessoa específica, enquanto o crime de racismo atinge coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando todo o grupo abrangido por determinada raça, cor, religião, etnia ou nacionalidade.

Enquanto o racismo é crime imprescritível e inafiançável, a injúria racial admite a fiança e é prescritível. Todavia, o dispositivo constitucional que estabelece a imprescritibilidade e inafiançabilidade para os crimes de racismo

¹⁰⁴ O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:”(NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º:

“Art. 20.
§5º Incorre na mesma pena quem ofende a dignidade ou o decoro de alguém, utilizando-se de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (NR)

Apresentado em 17/11/2015, pelo Deputado Federal Wadih Damous. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_lista.asp?Pagina=2&Autor=5310842&Limite=N> Acesso em, 07/08/17.

o faz em razão da gravidade da ofensa à dignidade da pessoa humana, independente se dirigida a uma pessoa ou a todo um grupo.

Importante mencionar que existe uma preocupação legislativa em relação aos dispositivos que se pretende alterar (Dezessete projetos de lei apresentados desde 1995). Em geral, são propostas que aumentam a pena dos crimes ou torna pública incondicionada a respectiva ação penal. No Senado, o PLS 69/2014 de autoria do senador Paulo Paim, reconhecendo a falha na legislação apontada na presente proposta, também opta por erigir a Lei do Racismo como centro normativo de responsabilização das condutas, suprimindo do Código Penal a injúria racial.

Da mesma forma, o projeto nº 715/1995, de autoria da então deputada Telma de Souza. Ambos os projetos apontam que a atual divisão normativa entre o crime do Código e o da Lei específica, termina por dificultar a responsabilização dos autores de crimes de racismo. No entanto, optam por soluções legislativas diferentes da aqui apresentada.

Cumpra ainda observar que um levantamento no Distrito Federal indicou que no mês de maio de 2015, a cada dez crimes de preconceitos raciais, um é tipificado como racismo e nove são tipificados como injúria racial. Isso demonstra que a injúria racial está sendo utilizada como uma forma de abrandar a responsabilização quanto aos crimes de preconceito racial, para que não recebam o tratamento imposto na Constituição Federal.

Em ampla pesquisa sobre o tema, o sociólogo Ivair Augusto Alves dos Santos examinou o número total de ações penais relacionadas ao preconceito racial nos anos de 2005, 2006 e 2007 (até junho), e obteve os seguintes dados: 1.886, 2.773 e 1.549 respectivamente. Ao se comparar com os números enquadrados como injúria no mesmo período correspondente, encontra-se: 1.650 (2005), 2.543 (2006) e 1.436 (até junho de 2007). Traduzindo em percentuais, os casos de injúria representaram 87,5% (2005), 92% (2006) e 92,7% (2007). Isso significa que em torno de 92% dos casos de prática de racismo acabaram sendo desclassificados para injúria.

Portanto, o presente projeto de lei pretende transferir a conduta tipificada como injúria racial no Código Penal para a Lei especial nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com o objetivo de exaurir quaisquer dúvidas de interpretação e estabelecer um centro normativo único para os crimes de preconceito de raça ou de cor. A conduta de quem ofende um indivíduo em razão de sua raça ou cor não é menos grave do que aquela que ofende uma coletividade.

De todo o exposto, pode-se deduzir que “o racismo impacta nos filtros subjetivos de tomada de decisão dos magistrados” (FREITAS, 2017), manifestando-se através da resistência no cumprimento do mandado de criminalização do racismo e na aplicação da legislação antirracista, sobretudo no alto índice de desclassificação dos casos de racismo para injúria racial, visto que:

- i) As condutas do crime de injúria racial do parágrafo terceiro do art. 140 do Código Penal e do racismo, do art. 20 da Lei nº 7.716/89 são idênticas. “Não deve haver diferença qualitativa entre ofender uma única pessoa por elementos racistas ou ofender uma coletividade de pessoas por elementos racistas” (CRUZ; VECCHIATTI; 2016).
- ii) O rol de crimes raciais da Lei nº 7.716/89 não é exaustivo, portanto, alcança a figura da injúria racial do Código Penal (NUCCI, 2016);

- iii) Magistrados e Ministério Público não detêm o poder de “reelaboração da lei mediante transformação, adaptação ou substituição” acerca do que caracteriza o crime de racismo e de injúria racial, pois o exame de situações demonstra que o racismo de forma direta e indireta não é classificado como racismo (SANTOS, 2013);

- iv) A conduta de quem pratica ofensa contra uma pessoa negra é tão grave quanto a praticada contra a coletividade negra, portanto, não pode ser mitigada, deve ser punida com o mesmo rigor.

3. O tratamento dos crimes de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre

3.1. Introdução.

Sabe-se que o racismo fez do povo negro cidadãos de segunda classe e impediu o seu acesso aos espaços de poder, à justiça e a outros serviços públicos. Sabe-se também que a população negra é majoritariamente criminalizada, condenada e encarcerada. Por outro lado, quando as pessoas negras buscam o seu direito na justiça, na maioria das vezes, este lhe é negado, a exemplo da criminalização do racismo, cuja forma de tratamento é revitimizante, ineficaz e imprecisa, com reclassificação dos casos de racismo para injúria racial, baixas taxas de elucidação e de condenação dos culpados. (FREITAS, 2017)¹⁰⁵

Neste capítulo analisar-se-á o Tribunal de Justiça do Acre, que tem por missão “garantir os direitos do jurisdicionado no Estado do Acre, com justiça, agilidade e ética, promovendo o bem de toda a sociedade”¹⁰⁶, buscando perceber de que maneira esta missão alcança a população negra, especialmente no atendimento as demandas de criminalização do racismo, através da injúria racial.

O primeiro tópico trata sobre o Tribunal de Justiça e a questão racial, na sequência apresenta-se como se deu a coleta de dados. Por fim são apresentados os dados da pesquisa e padrões de processamento dos casos de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre.

3.2. O Tribunal de Justiça do Acre e a questão racial.

O Tribunal de Justiça do Acre – TJAC é considerado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ como um Tribunal de pequeno porte, possui 78 magistrados, 2.141 servidores e auxiliares e 100% dos processos são eletrônicos¹⁰⁷.

De acordo com o Censo do Poder Judiciário, realizado em 2013, pelo CNJ, Relatórios por Tribunal, o Tribunal de Justiça do Acre - TJAC¹⁰⁸, com 64,4% de Magistrados respondentes: 63,2% dos magistrados são do sexo masculino e 36,8% são

¹⁰⁵ Racismo impacta na tomada de decisão dos magistrados. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/299465-1>> Acesso em: 19/07/2017.

¹⁰⁶ Planejamento Estratégico do TJAC 2015-2020. Disponível em: <<http://www.tjac.jus.br/sobre-o-judiciario/missao-e-visao/>> Acesso em: 01/08/17.

¹⁰⁷ Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016.

¹⁰⁸ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Censo/Relat%C3%B3rios_Magistrados/TJs/Magistrados_-_TJ_Acre.pdf> Acesso em: 20/04/2017.

do sexo feminino. Quanto à cor ou raça: 52,6% se declararam brancos e 47,4% se declararam negros, sendo: 5,3% pretos e 42,1% pardos.

Em relação aos servidores, com 63% de respondentes: 51,6% são do sexo feminino e 48,4% do sexo masculino. Em relação à composição étnico-racial: indígenas: 0,2%; brancos: 37,2%, sendo: 36,5% de cor branca e 0,7% amarela; negros: 62,6%, sendo: 4,8% de cor preta e 57,8% parda¹⁰⁹.

De acordo com Felipe Freitas, na entrevista “Racismo impacta na tomada de decisão dos magistrados”¹¹⁰:

O censo do Poder Judiciário, publicado pelo CNJ em junho de 2014 destaca que apenas 1,4 % dos juizes se autodeclararam pretos e 14,2%, pardos e que 64,1% dos juizes brasileiros são homens e 82,8%, brancos. Nos tribunais superiores não chega a 10% o número de negros.

Importante realçar que a baixa quantidade de pessoas negras em cargos importantes no poder Judiciário trazem consequências, dentre elas: i) não observância dos direitos da população negra; ii) redução das chances de decisões de combate ao racismo e a desigualdade social; iii) espaço de reprodução de privilégios e vantagens sociais. Segundo Freitas:

[...] não temos como negar que a baixa quantidade de pessoas negras ocupando cargos importantes no mundo jurídico tem efeitos muito danosos para a vida da comunidade negra. Ao mesmo tempo, a hegemonia branca nos espaços de decisão do poder judiciário (e do mundo jurídico como um todo) contribui sim para que os direitos da população negra deixem de ser observados. Na medida em que as pessoas negras estão afastadas dos espaços jurídicos este universo passa a ser apenas um espaço de reprodução de privilégios e vantagens sociais e não um espaço de afirmação de outros valores. Na medida em que os órgãos do sistema de justiça são monopolizados por pessoas brancas diminuem as chances de que decisões de combate ao racismo e a desigualdade racial sejam tomadas. Não podemos esquecer que o racismo é um sistema que ao lado de criar desvantagens para as pessoas negras também vai criando vantagens para as pessoas brancas, é o que chamamos de privilégios da branquitude.¹¹¹

Em se tratando de julgamento de casos de racismo ou injúria racial em segunda instância, o Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil; 2007-2008

¹⁰⁹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Censo/TJ_Acre_Servidores.pdf> Acesso em: 20/04/2017.

¹¹⁰ “Racismo impacta na tomada de decisão dos magistrados”. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/299465-1>> Acesso em: 19/07/2017.

¹¹¹ IDEM

considerou o portal do Tribunal de Justiça do Acre e de mais 11 estados de “baixas condições de acessibilidade aos acórdãos”. (PAIXÃO, 2007, p. 171)¹¹²

Contudo, esta baixa acessibilidade se estende aos acórdãos, sentenças monocráticas, despachos, manifestações, enfim, a todos os atos judiciais referentes aos julgamentos de casos de racismo, injúria racial e às políticas de promoção da igualdade racial em geral.

Buscando notícias atinentes à questão racial veiculadas na página do Tribunal de Justiça, foi encontrada uma única matéria, intitulada “Secretária de Promoção da Igualdade Racial visita o TJ”¹¹³, publicada em, 19/05/2005, pelo GECOM – TJAC, tratando sobre a visita da Ministra da Igualdade Racial àquele órgão e da participação do Presidente do Tribunal de Justiça na I Conferência Estadual de Igualdade Racial.

À época foi destacada a importância da adesão do Tribunal de Justiça a promoção da igualdade racial, conforme se verifica na fala da Ministra e na do Presidente, em trechos abaixo colacionados.

Fala da Ministra:

[...] Na reunião no Tribunal de Justiça, a secretária fez questão de destacar a importância do fato de o presidente do TJ, desembargador Samoel Evangelista integrar a comissão organizadora da conferência no Estado, além de ressaltar o fato de que a ação da justiça é fundamental na promoção da igualdade racial no país. “A administração pública é constituída de três poderes e o cidadão precisa da intervenção destes poderes na garantia dos seus direitos, principalmente de promoção de igualdade racial. Infelizmente nem sempre temos uma ação conjunta dos poderes e esta é uma das nossas metas com as conferências: a construção de políticas públicas comuns ao executivo, legislativo e judiciário que promovam a igualdade racial”, disse a secretária.

Fala do Presidente:

Para Samoel Evangelista, o problema da igualdade racial está relacionado às políticas públicas e o judiciário está inserido na criação dessas políticas públicas. “É um problema que todos precisam atuar. Nós, no judiciário, procuramos nos inserir nessas discussões para promovermos a igualdade racial”, disse o desembargador lembrando que no Estado, há vários casos de processos na primeira instância sobre racismo. Ações cíveis e Criminais.

¹¹² Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/discriminacao/Desigualdades%20Raciais.pdf>> Acesso em: 16/04/2017

¹¹³ Disponível em <<http://www.tjac.jus.br/noticias/secretaria-de-promocao-da-igualdade-racial-visita-o-tj/>> Acesso em: 12/03/2016.

Pesquisas nacionais sobre crimes de racismo ou injúria racial não apresentam informações sobre o registro de ocorrências no Acre. A seguir alguns exemplos para ilustrar esta afirmação:

i) Não há registros de ocorrência de crimes de racismo ou injúria racial no Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil; 2007-2008 / 2009-2010;

ii) Christiano Jorge Santos, em seu livro crimes de preconceito e de discriminação, discorrendo sobre dados apurados, informa: “Acre: não foi registrada nenhuma ocorrência dos crimes objeto da pesquisa, desde o ano de 1996, tampouco consta anotação de caso onde figure índio como vítima.” (SANTOS, 2010, p.197).

iii) Ivair Augusto Alves dos Santos em Direitos humanos e as práticas de racismo’ diz que a Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia forneceu o registro de dezoito casos no período de 2002 a 2007. (SANTOS, 2013, p. 87). Contudo, não há qualquer informação sobre processos de racismo ou injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre. De acordo com o autor:

A coleta de dados dependeu exclusivamente da organização da informação dos tribunais de justiça acerca da aplicação da Lei nº 7.716 e do serviço de informatização existente em algumas corregedorias, pois nem todos os tribunais dispõem de um serviço de informação que seja possível selecionar os casos de práticas de racismo. (SANTOS, 2013, p. 59).

É possível que o Tribunal tenha respondido que não havia registro de ocorrência de casos de racismo no Acre ou não tenha respondido à solicitação de informações.

iv) No livro “Acusações de Racismo na Capital da República”, obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT¹¹⁴, lançado em 2017, que apresenta os resultados de uma pesquisa documental realizada no âmbito do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT sobre os casos de racismo (Lei nº 7.716/89) e injúria racial (art. 140,§3º, CP) ocorridos no Distrito Federal, no item 1 Informações estatísticas nacionais – Tabela 1 – Inquéritos Policiais e Denúncias Oferecidas pelos MPs Estaduais e do DF (p.15), em relação ao MP/AC não há qualquer dado. Na Tabela 2 – Média de Inquéritos Policiais e Denúncias Oferecidas pelos MPs Estaduais e do DF por população – Incidência: Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor (Assunto 3613) – Ano: 2015 (p.17) aparece o número da

¹¹⁴ Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT / Coordenador Thiago André Pierobon de Ávila; autores, Ana Claudia Farranha ... [et al.]. – Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017.

população do Acre, que é de 732.793, e quanto a Denúncias oferecidas ou proporção de denúncias oferecidas a cada 1.000.000 de habitantes consta a informação “sem dados”.

O Tribunal de Justiça do Acre está devidamente informatizado, iniciado em 2011, e possui uma Estrutura Organizacional Administrativa¹¹⁵ que contém uma Diretoria de Tecnologia da Informação, com Gerências de Sistemas, de Banco de Dados e de Segurança e de Rede que poderia facilitar o acesso às informações sobre registro de ocorrência de crimes de racismo ou injúria racial e outros.

A terminologia utilizada para descrever a prática do crime de racismo e injúria racial obsta a compreensão do fato criminoso, muitas pessoas tratam preconceito, preconceito racial, discriminação, discriminação racial, injúria, injúria racial, injúria qualificada como se fossem sinônimos de racismo.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou a Resolução Nº 46/2007¹¹⁶ criando as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processuais.

Em 06 de setembro 2016, o CNJ publicou nova versão dos “Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas¹¹⁷” visando facilitar a consulta pública de assuntos. Nesta tabela existem 08 referências ao termo “injúria”, se referindo ao: i) Direito Penal: Crimes contra a honra; ii) Direito da Criança e do Adolescente: ato infracional; iii) Direito Penal Militar: Crimes Militares, injúria real; iv) Crimes Eleitorais: Crimes contra a propaganda eleitoral, injúria na propaganda eleitoral, injúria eleitoral violenta.

Frise-se que não há, nesta classificação, nenhuma menção ao termo “injúria racial” ou “injúria qualificada” conforme definição do §3º, art. 140, do Código Penal. Também não há referência para os termos: “racismo” e “discriminação racial”. v) O termo “discriminação” se refere ao Direito Tributário: Discriminação Tributária MERCOSUL; vi) Por sua vez o termo “não discriminação” se refere às Garantias Constitucionais; vii) Ao digitar o termo “preconceito” surgem os resultados: Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor; e viii) Resultante de Preconceito de

¹¹⁵ Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/sobre-o-judiciario/estrutura-organizacional/>> Acesso em: 18/04/17.

¹¹⁶ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_46.pdf> Acesso em: 18/04/17.

¹¹⁷ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php> Acesso em: 18/04/2017

Raça ou de Cor. Isso indica que os crimes de racismo e injúria racial ou qualificada deveriam ser classificados como crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e ou resultante de preconceito de raça ou de cor, conforme a lei nº 7.716/89.

Sobre a terminologia mais adequada Santos diz que “poderia ser utilizada a expressão crimes raciais, uma vez que o artigo 5º, inciso XLII, preceitua que a prática de racismo constitui crime.” Em seu texto, o autor procura utilizar a expressão prática de racismo. (SANTOS, 2013, p.57)

Neste trabalho busca-se utilizar os termos “crimes raciais”, “crime de racismo”, “injúria racial”, “discriminação racial” e “preconceito racial”.

Mesmo com a publicação da Resolução 46/CNJ 2007 ao consultar a jurisprudência não é fácil acessar acórdãos, sentenças, ou manifestações acerca dos crimes raciais, ou seja, crime de racismo ou de injúria racial no sítio do Tribunal de Justiça do Acre.

Para Santos:

Cada Tribunal possui um tipo de cadastramento dos casos tramitados ou em tramitação, que nem sempre permite localizar de pronto os que são referentes às práticas de racismo. Ademais, há tribunais que, ao elaborar seus relatórios sobre os casos de injúria, de acordo com o art. 140 do Código Penal, não fazem distinção entre os tipos de injúria. (SANTOS, 2013. p. 57)

Esta é a realidade do Tribunal de Justiça do Acre, que em 2007 foi considerado de baixa condição de acessibilidade e assim permanece, 10 anos depois.

Considerando as análises de Felipe Freitas¹¹⁸ é possível inferir que o racismo institucional está presente no Tribunal de Justiça do Acre, e seus efeitos se manifestam através da: i) invisibilidade da população negra seja, no *site* do Tribunal, nas ações, etc.; ii) dificuldade de acessibilidade aos processos sobre crimes raciais – racismo e injúria racial; iii) quantidade de magistrados brancos em relação aos negros; iv) não adoção de políticas afirmativas visando incluir a população negra ou indígena; v) baixa elucidação ou condenação dos culpados de crimes raciais, mormente a injúria racial, dentre outras formas.

¹¹⁸“Racismo impacta na tomada de decisão dos magistrados”. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/299465-1>> Acesso em: 19/07/2017.

Sem fazer o recorte racial, reconhecendo que o racismo faz com que: i) as pessoas negras tenham menos acesso aos espaços de poder, à justiça e demais serviços públicos; ii) a taxa de encarceramento e de condenação judicial de pessoas negras seja maior em relação às pessoas brancas; iii) haja uma tolerância generalizada com a discriminação racial que faz do sistema de justiça espaço de reprodução destas práticas. Enfim, sem adotar medidas de políticas afirmativas que busquem alterar esta realidade não é possível cumprir a missão de “garantir os direitos do jurisdicionado no Estado do Acre, com justiça, agilidade e ética, promovendo o bem de toda a sociedade.”

3.3. Da coleta de dados.

Inicialmente, pretendia-se pesquisar a aplicação da Lei nº 7.716/89, mas não foi encontrado um único processo de racismo, de acordo com diversos autores que pesquisaram a aplicação da Lei 7.716/89 nos Tribunais de Justiça, o TJ Acre foi classificado como de difícil acesso, ou seja, não é transparente quanto a esta matéria, ou informa que desde 1996 não há registros de crime de racismo. Enfim, não foi encontrado um único processo sobre racismo fundamentado na Lei 7.716/89. Desta forma foi necessário mudar para a aplicação da Lei nº 9.459/97 que criou a figura da injúria racial.

O recorte temporal pretendido era de 1997, ano de vigência da Lei 9.459/97, até 2015, ano do início do mestrado. Porém, só foram localizados processos dos anos de 2001 a 2015. A coleta de dados deu-se das seguintes formas:

- I. Consulta à jurisprudência na página do Tribunal de Justiça do Acre, sendo utilizados os seguintes termos: i) Crimes resultantes de preconceito de raça e de cor: Acórdãos: 0 / Decisões Monocráticas: 0; ii) Resultantes de preconceito de raça e de cor: Acórdãos: 0 / Decisões Monocráticas: 0; iii) Racismo: Acórdãos: 01 / Decisões Monocráticas: 01; Obs.: O conteúdo de ambos os autos não tratam da questão racial; iv) Preconceito racial: Acórdãos: 03 / Decisões Monocráticas: 0; Obs.: O conteúdo de 02 acórdãos tratam de adoção interracial e 01 sobre injúria racial. v) Discriminação racial: Acórdãos 0 / Decisões Monocráticas: 01; Obs.: O conteúdo da decisão não se refere à questão racial. vi) Injúria qualificada: Acórdãos: 33 / Decisões Monocráticas: 0. Obs.: O conteúdo de apenas 02 acórdãos se refere à questão racial. Ou seja, foram encontrados apenas 03 acórdãos cujo conteúdo se refere à injúria racial;

- II. Envio de ofícios à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça e às 04 (quatro) Varas Criminais. Mais uma vez o número de processos obtidos foi insuficiente;
- III. Visita a Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Acre, que após pesquisa utilizando todos os termos supracitados, identificou-se 300 processos sobre injúria, e, após a leitura, foram identificados 22 processos sobre injúria racial, distribuídos nas 04 Varas Criminais de Rio Branco, dos anos de 2001, 2003, 2008, 2009, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Assim, o critério usado para a coleta dos autos foi o relacionado à matéria, cujo conteúdo versasse sobre a prática da injúria racial, estabelecido no Código Penal art. 140, §3º.

Com o intuito de identificar o tratamento dado pelo Tribunal de Justiça aos processos de racismo esta pesquisa tomou como ponto de partida as seguintes perguntas: 1) O processo teve início com Termo Circunstanciado ou Inquérito Policial? 2) Qual a situação do processo? 3) Quem patrocinou a vítima e o autor? 4) Qual o gênero da vítima e do autor? 5) Qual a profissão, ofício ou condição das partes? 6) Qual a idade da vítima e do autor? 7) Qual o local onde ocorreu a agressão? 8) Qual a expressão injuriosa/insulto racial utilizado na agressão?

Ao realizar tal levantamento busca-se compreender como e dá o tratamento dos crimes raciais, quem são as vítimas e os agressores que usam o sistema de justiça e em quais casos o poder judiciário dá uma resposta punitiva quais respostas e para quais casos e por quais motivos o poder judiciário nega a aplicação de uma pena.

3.4. O tratamento do crime de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre.

1. Informações estatísticas:

Conforme PNAD 2014¹¹⁹ do total da população brasileira 53,6% se declara de cor preta ou parda. Dentre a população negra, 45% se consideram pardas e 8,6 se declaram pretas. Este dado coloca o Brasil em segundo lugar em população negra no mundo.

¹¹⁹Conheça as principais mudanças da população brasileira reveladas pelo IBGE, disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151113_resultados_pnad_jc_ab>. Acesso em: 03/03/2016.

Figura 2: População do Estado do Acre¹²⁰: 733.559 habitantes

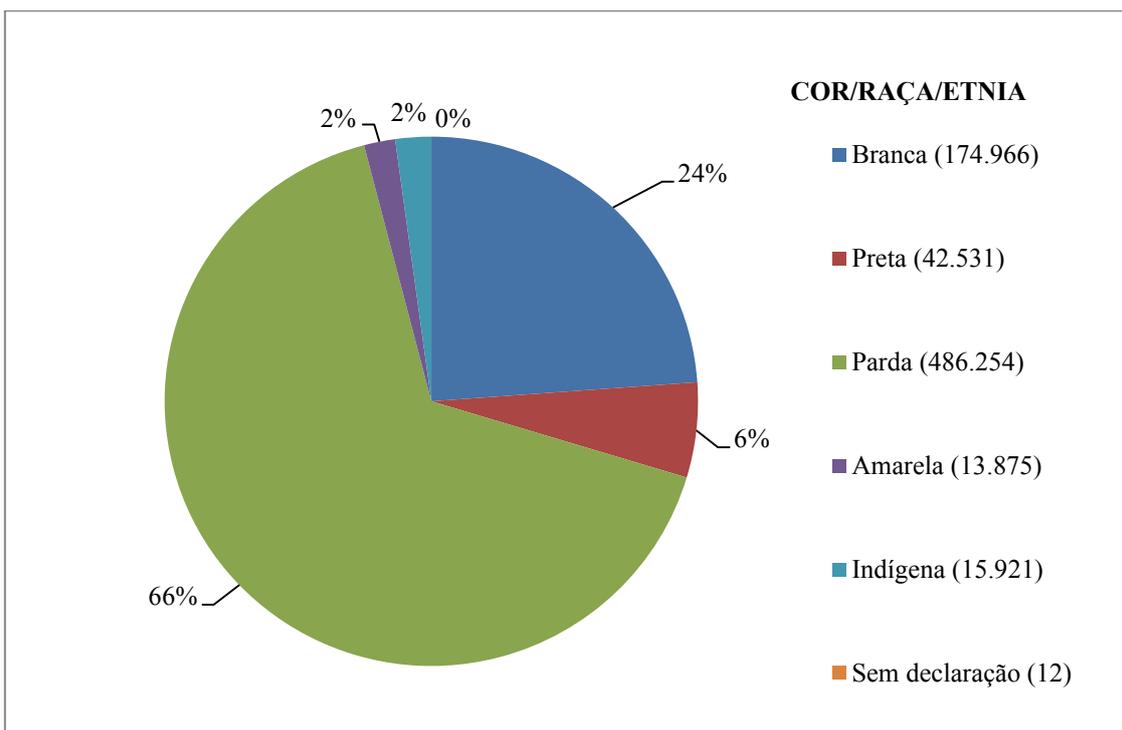
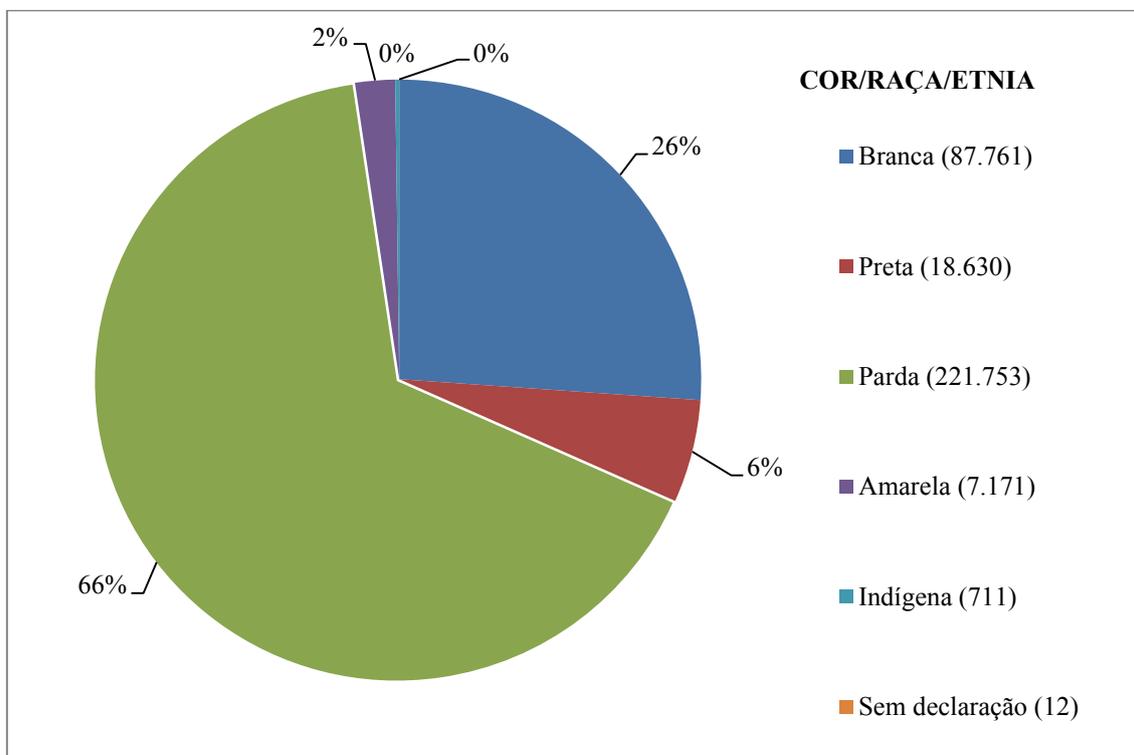


Figura 3 - População de Rio Branco: 336.038 habitantes



¹²⁰ Disponível em:

http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=ac&tema=resultuniverso_censo2010>

Acesso em: 18/07/2017.

A Lei nº 12. 288/2010 que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, em seu art. 1º, parágrafo único, item IV, define:

IV - População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam auto definição análoga;

Desta forma, tem-se que a população negra do Acre, somados o total de pretos e pardos corresponde a 528.785 pessoas, isso equivale a 72% da população acreana. Em relação à Rio Branco, o percentual de pretos e pardos é o mesmo, ou seja, 240.383 pessoas que corresponde a 72% da população.

O quadro de processos contendo os principais dados processuais é um resumo dos casos analisados neste trabalho. Através do número dos autos é possível identificar o ano de apresentação da denúncia, a incidência penal, o insulto racial proferido, a sentença/despacho/certidão ou decisão e o ano da última movimentação. A numeração corresponde aos casos citados nas notas de rodapé.

Tabela 3 – Quadro de Processos:

CASO	AUTOS Nº	INCIDÊNCIA PENAL (Art. 140, §3º, CP)	INSULTO RACIAL PROFERIDO	SENTENÇA/DESPACHO CERTIDÃO/DECISÃO	ANO
01	0017105-82. 2014.8.01.0070	Injúria racial	Explícita: “preto safado, preto imundo”	TCO / IP; MP requisitou remessa dos autos à Delegacia para abertura do Inquérito Policial; Ofício enviado à Corregedoria de Polícia Civil, em 13/03/2017, com o seguinte teor: “verificando a grande quantidade de inquéritos não finalizados e com o tempo de conclusão extrapolados, que se encontram nas diversas delegacias de polícia, conforme relação anexa, solicito de Vossa Senhoria providencias quanto as suas conclusões, com a maior brevidade possível, tendo em vista o excesso de prazo, conforme mencionado anteriormente em diversos ofícios encaminhado aos titulares da delegacias.	2017
02	0020671-39. 2014.8.01.0070	Injúria racial	Explícita: “macaquinha, neguinha sem vergonha...”	TCO / IP; MP requisitou remessa dos autos à Delegacia para abertura do Inquérito Policial; Ofício enviado à Corregedoria de Polícia Civil, em 13/03/2017, com o seguinte teor: “verificando a grande quantidade de inquéritos não finalizados e com o tempo de conclusão extrapolados, que se encontram nas diversas delegacias de polícia, conforme relação anexa, solicito de Vossa Senhoria providencias quanto as suas conclusões, com a maior brevidade possível, tendo em vista o excesso de	2017

				prazo, conforme mencionado anteriormente em diversos ofícios encaminhado aos titulares da delegacias.	
03	0007341-38. 2015.8.01.0070	Injúria racial	Explícita: “neguinho, negro, e fazendo alusões pejorativas à sua cor...”	TCO / IP; MP requisitou abertura do IP; Ofício enviado à Corregedoria de Polícia Civil, em 13/03/2017, com o seguinte teor: “verificando a grande quantidade de inquéritos não finalizados e com o tempo de conclusão extrapolados, que se encontram nas diversas delegacias de polícia, conforme relação anexa, solicito de Vossa Senhoria providências quanto as suas conclusões, com a maior brevidade possível, tendo em vista o excesso de prazo, conforme mencionado anteriormente em diversos ofícios encaminhado aos titulares da delegacias.	2017
04	0000095-25. 2014.8.01.0070	Injúria racial	Explícita: “boca de caçapa, neguinha”... “que a menor não é filha do pai” Depoimento da autora: “Porque você vai dá dinheiro para a pretinha? A menor é apelidada com este nome, pois o pai é conhecido por “Zé Pretinho” e muitas pessoas a conhecem por este apelido utilizado pela declarante e por outras pessoas de forma carinhosa.”	TCO / IP; Ministério Público requisitou a remessa dos autos a delegacia, a fim de ser instaurar Inquérito Policial para que sejam localizadas eventuais testemunhas do fato e realizar da a oitiva do pai da vítima. Ofício encaminhado à Delegacia, em 03/10/2014, com o seguinte teor: “encaminho a Vossa Senhoria os autos do Inquérito Policial em epígrafe, com concessão de prazo de 60 (sessenta) dias”.	2014
05	0016889-58. 2013.8.01.0070	Injúria racial	Explícita “preto e gordo”; “preto velho”... quando o menor contraiu catapora foi chamado de “preto pirento”	TCO/IP; Decisão Interlocutória para designar audiência para instrução e julgamento	2017
06	0013533-21. 2014.8.01.0070	Injúria racial	Explícita: “oh negão, tava pagando um boquete aqui dentro?” “ei negão, vem aqui”	TCO “As audiências designadas entre os dias 16 a 25 de maio de 2016, não serão realizadas tendo em vista o MM. Juiz de Direito desta Vara estará de férias...”	2016
07	0002464-39. 2013.8.01.0001	Injúria racial	Explícita “Nega imunda, nega urubu”	IP; Suspensão. “Em razão da prioridade de processos...de réus presos retirei estes autos de pauta...”	2015
08	0019051-26. 2013.8.01.0070	Injúria racial	Explícita: “velhaca, negra, rata de esgoto, ladra e imunda”	TCO / IP; “A audiência destes autos está aguardando disponibilidade na pauta, haja vista prioridade nos atos de réus presos”	2017
09	0502354-43. 2008.8.01.0070	Injúria racial	Explícita “nego imundo” e “nego frouxo”	TCO Sentença de absolvição Insuficiência de prova	2013
10	0001823-71. 2001.8.01.0001	Injúria racial	Explícita: “só podia ser preto mesmo para ficar dando ordens, preto só serve para ser escravo e ficar na senzala”.	Sentença de absolvição Negativa de autoria; o autor perdeu a vítima	2007
11	0018058-51. 2011.8.01.0070	Injúria racial	Explícita: “Preto sem vergonha, safado, vagabundo.”	TCO Arquivamento da Queixa Crime Falta de testemunhas, negativa do autor e desejo da vítima de reconciliação com o autor;	2012
12	0023066-90. 2009.8.01.0001	Injúria racial	Explícita “Negra, você não tem direito, não...”	APF Arquivamento da Denúncia Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade	2013
13	0005051-21.	Injúria racial	Explícita:	TCO	

	2013.8.01.0070		“chamando-a de “Preta”, bem como se a mesma quisesse permanecer naquela fila necessitaria mudar de cor, afirmando que para estar naquela fila a pessoa não poderia ser negra.”	Suspensão Condicional do Processo. (02 anos) Pagamento de R\$678,00; Extinção da punibilidade.	2013 2016
14	0012813-38. 2012.8.01.0001	Injúria racial	Explícita “negro porco, ladrão, velhaco, desonesto, vagabundo”	APF Suspensão Condicional do Processo (02 anos) Extinção da punibilidade	2013 2015
15	0011748-23. 2003.8.01.0001	Injúria racial	Explícita:	Suspensão condicional do processo. (02 anos) Extinção da punibilidade.	2007 2010
16	0017432-95. 2012.8.01.0070	Injúria racial	Explícita: “cuspiu no rosto, a chamou de nega urubu”	TCO Suspensão Condicional do Processo (em curso)	2016
17	0020976-07. 2012.8.01.0001	Injúria racial	Explícita: “Só podia ser um macaco, um preto...”	APF Suspensão Condicional do Processo; Revogação; Reativação: audiência: 13/07/2017	2015 2016 2017
18	0005128-09. 2014.8.01.0001	Injúria racial	Explícita: “até que enfim eu te achei, pois toda vez que eu venho no teu comércio só tá aquele neguinho”	Arquivamento do Inquérito Policial Ausência de justa causa	2014
19	0011504-11. 2014.8.01.0001	Injúria racial	Explícita “seu preto babaca”	Arquivamento do Inquérito Policial	2014
20	0000359-13. 2012.8.01.0070	Injúria racial	Explícita: “nega imunda, caloteira, sem vergonha, gorda, tribufu, preta baleia, ladrona...”	Arquivamento do TCO Extinção da punibilidade	2012
21	0019651-13. 2014.8.01.0070	Injúria racial	Explícita: “Cale a boca sua nega imunda”	TCO Arquivamento do Inquérito Policial Falta de representação da ofendida	2015
22	0013010-56. 2013.8.01.0001	Injúria racial	Explícita “Negra imunda”	Arquivamento do Inquérito Policial (morte da vítima)	2015

Quadro 5 - Inquéritos Policiais Termos Circunstanciados e Denúncias oferecidas relacionadas a crimes raciais

População de Rio Branco	Número de Processos	Inquéritos Policiais	Termos Circunstanciados	Denúncias Oferecidas
336.038	22	09	13	13

Presume-se que o número de processos encontrados seja inferior ao existente. Tal fato se deve à baixa acessibilidade, que se traduz na dificuldade de identificar as ações resultantes de crimes raciais no Tribunal de Justiça do Acre.

Quadro 6: Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados relacionados a crimes raciais:

Tipo de feito	ANO									Total geral
	2001	2003	2008	2009	2011	2012	2013	2014	2015	
Inquérito Policial	01	01	0	0	0	0	02	02	0	06
Termo Circunstanciado	0	0	01	0	01	02	02	02	0	08
Auto de Prisão em Flagrante/ Inquérito Policial	0	0	0	01	0	02	0	0	0	03
Termo Circunstanciado/ Inquérito Policial	0	0	0	0	0	0	01	03	01	05
Total geral	01	01	01	01	01	04	05	07	01	22

Do total dos 22 processos, foram registrados:

- i) 03 (três) Autos de Prisão em Flagrante¹²¹;
- ii) Em 02 (dois) casos¹²² foram concedidas liberdade provisória, com pagamento de fiança, com valores respectivos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);
- iii) Foi concedida 01 (uma) liberdade provisória¹²³, sem pagamento de fiança. A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), o pagamento não foi efetuado e a autora foi conduzida à Unidade de Recolhimento Provisório; o juiz homologou a prisão; a Defensoria Pública ajuizou ação pedindo a concessão da liberdade provisória sem o arbitramento da fiança; o Ministério Público propôs a redução de 2/3 do valor; ao final, o juiz concedeu a liberdade sem o pagamento da fiança. A autora permaneceu recolhida no período de 26 de novembro 2012, data do fato à 04 de dezembro 2012, data da emissão do Alvará de Soltura.
- iv) Importante observar que em 13 (treze)¹²⁴ dos 22 (vinte e dois) processos foram lavrados Termo Circunstanciado de Ocorrência, instrumento destinado a apurar

¹²¹ Casos 12, 14 e 17;

¹²² Casos 12 e 14;

¹²³ Caso 17

¹²⁴ Casos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 11, 13, 16, 20 e 21;

infração de menor potencial ofensivo. O art. 69¹²⁵, da Lei 9.099/95, estabelece que após lavrado o termo circunstanciado este deverá ser encaminhado imediatamente ao Juizado. Portanto, 13 (treze) Termos Circunstanciados de Ocorrência foram encaminhados para o Juizado Especial Criminal, com realização de audiência de conciliação e ou audiência de transação penal. Após a realização das referidas audiências, submetidos ao Ministério Público, este se manifestou pela declinação da competência do Jecrim e remessa dos autos ao juízo criminal comum. Dos 13 processos iniciados com TCO, em 05 (cinco)¹²⁶ o Ministério Público requisitou a instauração de Inquérito Policial. Em 02 (dois)¹²⁷ ocorreu o arquivamento sem oferecimento de denúncia. Em 02 (dois)¹²⁸ houve oferecimento da Denúncia e os processos estão em tramitação. Ocorreu uma sentença de absolvição¹²⁹ “por não haver nos autos provas suficientes”. Houve um arquivamento da Queixa-Crime¹³⁰. Em 02 casos ocorreram oferecimento da Denúncia e suspensão condicional do processo, em 01 caso a medida foi devidamente concluída¹³¹ e no outro a medida está em curso¹³².

Do exposto, conclui-se que os casos de injúria racial não devem ser instruídos com Termo Circunstanciado de Ocorrência visto que não constitui infração de menor potencial ofensivo, portanto, não é matéria da competência do Juizado Especial Criminal. O Termo Circunstanciado traz prejuízos às vítimas, pois aumenta o tempo de duração do processo, violando o princípio da celeridade processual, cria óbice à produção de provas, favorecendo a absolvição do acusado e por fim, favorece o arquivamento por falta de representação, vez que a vítima registra o boletim de ocorrência e comparece às audiências de conciliação e transação penal, o Ministério Público se manifesta pelo declínio da competência. No juízo criminal comum, o

¹²⁵ Art. 69. “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.” Lei nº 9.099/95.

¹²⁶ Casos 01, 02, 03, 04 e 05;

¹²⁷ Caso 20 e 21;

¹²⁸ Casos 06 e 08;

¹²⁹ Caso 09;

¹³⁰ Caso 11;

¹³¹ Caso 13

¹³² Caso 16;

Ministério Público pede o arquivamento alegando decadência do direito de agir/falta de representação¹³³.

Quadro 7: Arquivamento de Inquérito Policial¹³⁴ e Termo Circunstanciado¹³⁵:

Tipo de feito	Quantidade	Arquivado	Percentual
Inquérito Policial	09	03	33,33%
Termo Circunstanciado	13	02	15,40%
Total geral	22	05	22,75%

Quadro 8: Motivação dos Arquivamentos

Motivação	Quantidade
Decadência	03
Atipicidade	01
Ausência de justa causa	01
Total geral	05

Quadro 9: Quantidade de Denúncias oferecidas

Tipo de feito	Quantidade
Inquérito Policial	06
Termo Circunstanciado	07
Total geral	13

Cumpra esclarecer que:

- i) Denúncias iniciadas com Inquérito Policial¹³⁶;
- ii) Das Denúncias decorrentes de Termo Circunstanciado¹³⁷, apenas 01 (uma) Queixa Crime¹³⁸ foi oferecida por advogado, as demais foram ofertadas pelo Ministério Público;

¹³³ Casos 20 e 21;

¹³⁴ Casos 18, 19 e 22;

¹³⁵ Casos 20 e 21;

¹³⁶ Casos 07, 10, 12, 14, 15 e 17;

¹³⁷ Casos 05, 06, 08, 09, 11, 13 e 16;

¹³⁸ Caso 11;

iii) Em 05 (cinco) dos 07 (sete) Termos Circunstanciados¹³⁹ o Ministério Público requisitou a remessa dos autos às Delegacias de origem para instauração de Inquérito Policial. Constatou-se que apenas 01 (um) Inquérito foi instaurado, concluído e devolvido para a Vara respectiva¹⁴⁰; 04 (quatro) permanecem nas Delegacias. Constam nos autos ofícios enviados à Corregedoria de Polícia Civil solicitando providências¹⁴¹.

Tabela 9 – Situação das Denúncias oferecidas:

Tipo de feito	Quantidade	Percentual
Absolvição	02	15.40%
Arquivamento	02	15,40%
Em tramitação	04	30.80%
Suspensão Condicional do Processo	05	38,40%
Total geral	13	100%

Acerca dos feitos a partir das Denúncias ofertadas observam-se as seguintes situações:

I. Da absolvição¹⁴²:

- i) Um caso foi absolvido por insuficiência de prova¹⁴³;
- ii) O outro caso¹⁴⁴ a ação foi declarada improcedente e o réu absolvido. Trata-se de ocorrência entre Policial Militar e reeducando no interior da unidade prisional, durante o banho de sol. Em audiência, o reeducando confirmou o fato, porém negou a autoria. Por sua vez, o Policial Militar reafirmou a autoria, todavia disse que perdoava o autor ao argumento de que este estava muito estressado. Transcreve-se abaixo depoimento do autor e da vítima, bem como manifestação do julgador, colhidos em audiência, extraídos dos autos:

¹³⁹ Casos 01, 02, 03, 04 e 05;

¹⁴⁰ Caso 05;

¹⁴¹ Teor dos ofícios solicitando os Inquéritos Policiais: “Senhor Corregedor, De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, verificando a grande quantidade de inquéritos não finalizados e com o tempo de conclusão extrapolados, que se encontram nas diversas delegacias de policia, conforme relação anexa, solicito de Vossa Senhoria providências quanto as suas conclusões, com a maior brevidade possível, tendo em vista o excesso de prazo, conforme mencionado anteriormente em diversos ofícios encaminhado aos titulares da delegacias.”

¹⁴² Casos 09 e 10;

¹⁴³ Caso 09;

¹⁴⁴ Caso 10;

Depoimento do autor:

Que no referido banho de sol onde se encontrava com 30 outros presos eis que alguém chamou a vítima de preto; Que ato contínuo a vítima se virou para ele acusado e após lhe chamar perguntou quem havia lhe chamado de preto, ao que respondeu que não sabia; Que em razão disso a vítima se virou para ele e disse que se ele acusado não dissesse ela vítima lhe processaria; (...) Que não foi ele acusado quem difamou a vítima, chamando-a de preto, também não sabendo quem o fizera; (...) Que acredita que a vítima foi chamada de preto porque pediu que os presos se afastassem dela;

Depoimento da vítima:

[...] Que quando dos fatos de que trata a denúncia se encontrava ele informante trabalhando na guarnição do presídio, mais precisamente no horário em que os presos se encontravam no banho de sol, quando então ouviu do acusado as seguintes palavras: “esse nego”, “nego só presta para estar na senzala”; Que acredita que o acusado falou isso porque no momento estava ele estressado, em meio a uma alteração em que se encontravam todos presos reunidos; Que ele informante já inclusive perdoou o acusado por essas ofensas; Que no momento todos os presos que estava no banho de sol estavam reivindicando algo; (...) Que no momento dessas reivindicações os policiais seus colegas pediram que eles presos se afastassem; (...) Que ele informante foi agredido só pelo acusado aqui presente; (...) Que se o acusado não estivesse estressado por certo não teria agredido a ele informante, isto porque conhecendo o acusado da vida civil não teria ele feito essa ofensa; (...) Que ele informante não deseja a condenação do acusado por esse fato, até porque já o perdoou, haja vista a sua condição de evangélico que é ele informante.

Disse o julgador:

Não é demais ressaltar, por oportuno, que o clima dentro dos presídios brasileiros é estressante, razão porque não raramente ocorre enfrentamento entre os detentos e policiais, daí entender-se que eventuais palavras ásperas, ditas no calor de certos acontecimentos não têm o condão de caracterizar crimes do gênero, isto é, delitos contra a honra. DIANTE DO EXPOSTO, (...) caminho outro não resta senão declarar a improcedência da presente ação e absolver o acusado.

Neste caso, e só apenas neste, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação pedindo a reforma da sentença absolutória e condenação do apelado pelo crime de injúria racial. A Câmara Criminal, à unanimidade, negou provimento ao apelo.

II. Do arquivamento das Denúncias¹⁴⁵:

- i) No primeiro caso¹⁴⁶ o juiz determinou o arquivamento dos autos com base na seguinte situação, conforme extração dos autos: a) Em audiência o autor da ofensa se propôs a pedir desculpas, mesmo não tendo “proferido nenhum impropério relacionado a cor” do ofendido; b) O Parecer do Ministério Público, que havia se manifestado pelo recebimento da Queixa Crime, após audiência, foi pelo não

¹⁴⁵ Casos 11 e 12;

¹⁴⁶ Caso 11;

recebimento desta, dizendo que não havia sido arrolado testemunhas e que o querelado havia negado que proferiu as palavras referentes à injúria racial; c) No dia seguinte a audiência, o ofendido retornou à Vara Criminal, se “disse arrependido de não ter aceitado a reconciliação em audiência, que queria se reconciliar com o ofensor e pediu a extinção do feito”; d) Em despacho disse o julgador: “Atento a promoção ministerial (...), com a qual concordo pelos seus fundamentos, bem como considerando que o querelante compareceu em juízo e disse aceitar a reconciliação, determina-se- o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo.(...)”

- ii) No segundo caso¹⁴⁷ o julgador reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e extinguiu a punibilidade. Conforme os autos, embora tenha ocorrido prisão em flagrante, Inquérito Policial concluído, Denúncia ofertada pelo Ministério Público, realizada audiência de instrução e julgamento, o próprio Ministério Público se manifestou pelo arquivamento, por entender ausente uma das condições da ação (falta de interesse de agir ocorrido pela prescrição da pretensão punitiva) visto ter se passado mais de 03 anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da audiência. Assim sentenciou o julgador:

[...] Passo a decidir. **O tipo pena do artigo 140 do CP prevê pena máxima inferior a 01 (um) ano de detenção, o que significa que a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre no prazo de 02 (dois) anos, a teor do disposto no art. 109, VI, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 7.209/1984).** (...) Como o recebimento da denúncia ocorreu em 29 de março de 2010, pode-se afirmar que se encontra prescrita a pretensão ministerial, pois desde então já se passaram muito mais que 02 (dois) anos, sem que ocorresse alguma causa interruptiva da prescrição. (...) Por isso, **pode-se dizer o decurso do tempo causou a perda do interesse de agir por parte do Ministério Público, no que toca à persecução penal versada nestes autos.** A insistência no prosseguimento de um processo nessas condições afigura-se inútil para o fim a que se destina a Justiça, além de gerar gastos desnecessários para os cofres públicos e tomar o precioso tempo de todos aqueles que participam do feito (magistrados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, serventuários da Justiça, testemunhas, etc.). (...) Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE (...). (Destacou-se).

Extraem-se deste caso 03 (três) lições: i) Faltou zelo, cuidado e atenção, visto que o interesse de agir era do Ministério Público, titular da ação, mesmo sendo condicionada a representação; ii) O juiz se equivocou na tipificação da denúncia, trata-se de injúria racial e não de injúria do “caput” do art. 140, do Código Penal, conforme assinalou; iii) Em sua justificativa para arquivar a Denúncia o julgador fala em “gastos

¹⁴⁷ Caso 12;

desnecessários” e “perda de tempo precioso” dos envolvidos no feito, porém não cita o interesse, a expectativa e o sonho de justiça por parte da vítima, que foi agredida, aviltada, insultada, durante a execução do seu trabalho. Por fim, parece que economizar gasto e tempo para aqueles que são muito bem pagos para fazer o seu trabalho é muito mais importante do que proteger o direito de uma vítima negra. A vítima foi revitimizada mais uma vez, pelo Ministério Público que não teve interesse de agir e pelo juiz que quis economizar gastos públicos e o precioso tempo “dele, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos serventuários da justiça, das testemunhas,...”

III. Das Denúncias em tramitação¹⁴⁸:

Em apertada síntese, descrever-se-á adiante, as principais movimentações dos processos que estão em tramitação.

- i) No primeiro caso¹⁴⁹, o fato ocorreu em 31 de julho de 2013, foi lavrado o Termo Circunstanciado, encaminhado para o Juizado Especial Criminal e realizada Audiência de Conciliação; o Ministério Público manifestou-se pela realização de audiência, com oferta de transação penal, que foi recusada pelas partes. Em nova manifestação o Ministério Público pugnou pela declinação de competência e remessa dos autos a uma das varas criminais; o juiz acolheu a manifestação e determinou a remessa dos autos para o juízo criminal comum. No juízo criminal comum o Ministério Público requisitou remessa dos autos à Delegacia de Polícia para instauração do Inquérito Policial, que foi instaurado, concluído e devolvido à Vara Criminal. O Ministério Público ofereceu Denúncia, que foi acolhida, realizada a primeira audiência e designada nova audiência para oitiva de vítima e testemunhas. Foi apresentada Defesa Prévia. Consta nos autos Decisão Interlocutória datada de 18 de maio 2017, contendo entre outros o mandado de designação de audiência para instrução e julgamento.
- ii) No segundo caso¹⁵⁰, o fato ocorreu em 26 de junho 2014, foi lavrado o Termo Circunstanciado e encaminhado ao Juizado Especial Criminal. Foi realizada audiência de Conciliação, não houve acordo e “a vítima manifestou o desejo de ver o autor punido pelos seus atos”. O Ministério Público manifestou-se pela designação

¹⁴⁸ Casos 05, 06, 07, 08;

¹⁴⁹ Caso 05;

¹⁵⁰ Caso 06;

de Audiência Preliminar de Transação Penal, foram realizadas 02 audiências, na primeira, apenas o autor estava presente, na segunda, autor e réu estavam ausentes. O Ministério Público ofereceu Denúncia, que foi acolhida pelo juízo. Foi apresentada Defesa Prévia. A Denúncia foi ofertada em 21 de janeiro de 2015. A última movimentação nos autos ocorreu em 25 de abril 2016, com o seguinte teor: “Certifico e dou fé que as audiências designadas entre os dias 16 a 25 de maio de 2016, não serão realizadas tendo em vista o MM. Juiz de Direito desta Vara, estará de férias nesse período”.

- iii) No terceiro caso¹⁵¹ O fato ocorreu em 04 de abril 2012, foi instaurado Inquérito Policial e oferecida a Denúncia. O Ministério Público requereu diligências para localizar o autor, que foi citado e apresentou Defesa Prévia. Consta nos autos, Certidão datada de 04 de agosto 2015, com o seguinte teor: “Certifico e dou fé que em razão da prioridade de processos da Meta 2 do CNJ e de réus presos, retirei estes autos de pauta, designada para o dia 16 de dezembro 2015, onde ficará aguardando nova data para realização da audiência”.
- iv) No quarto caso¹⁵², o fato ocorreu em 24 de setembro 2013, foi lavrado o Termo Circunstanciado, encaminhado ao Juizado Especial Criminal e realizada Audiência de Conciliação, não houve acordo e “a vítima manifestou o desejo de ver o autor punido pelos seus atos. Na Audiência Preliminar a parte autora estava ausente. O Ministério Público declinou pela competência e em favor da remessa dos autos ao juízo criminal comum. O juiz acolheu a promoção ministerial e remeteu os autos a uma das varas criminais genéricas. O Ministério Público ofereceu a Denúncia, o autor foi citado e ofereceu Defesa Prévia, alegando que a descrição fática não corresponde à verdade. Consta nos autos, Certidão datada de 02/06/2017, com o seguinte teor: “CERTIFICO e dou fé que a audiência destes autos está aguardando disponibilidade na pauta, haja vista a prioridade nos atos de réus presos, Metas do CNJ e Cartas Precatórias. O processo permanecerá na fila aguardando a designação. O Referido é verdade”.

As Denúncias nas quais ocorreu a Suspensão Condicional do Processo serão analisadas adiante.

¹⁵¹ Caso 07;

¹⁵² Caso 08;

2. Pesquisa documental: perfil dos casos de racismo no Tribunal de Justiça do Acre.

Quadro 10: Incidência penal dos casos da Amostra

Incidência Penal	Número de casos	Percentual
Injúria Racial (art. 140, § 3º, CP)	22	100%
Racismo (Lei 7.716/89)	0	

O presente trabalho visa analisar o tratamento dos crimes raciais no Tribunal de Justiça do Acre, notadamente da injúria racial. Um dos motivos que definiu a escolha da figura da injúria racial foi a dificuldade de acessar os processos de crimes raciais, principalmente os casos com incidência na Lei nº 7.716/89. Diferente dos demais trabalhos que apresentam alta incidência na desclassificação de crime de racismo para o de injúria racial, esta ação não ocorreu com os casos em estudo. Não se pode afirmar que não haja processos com incidência penal na Lei nº 7.716/89, o que ocorre é a baixa transparência, ou, a dificuldade de acesso aos processos sobre crimes raciais no Tribunal de Justiça do Acre, conforme já dito alhures.

Quadro 11: Sobre a Suspensão Condicional do Processo.

Andamento da Suspensão Condicional do Processo	Quantidade	Percentual
Em curso	02	40%
Concluída	03	60%
Total geral	05	100%

I. Da Suspensão Condicional do Processo em curso ¹⁵³:

- i) No primeiro caso ¹⁵⁴, o fato ocorreu em 01 de agosto 2012, foi lavrado o Termo Circunstanciado e encaminhado para o Juizado Especial Criminal, realizada Audiência de Conciliação, não houve acordo. O Ministério Público promoveu o declínio de competência e a remessa dos autos ao juízo criminal comum. O juízo acolheu a promoção e remeteu os autos à vara criminal comum. O Ministério Público ofereceu Denúncia, o acusado foi citado e apresentou Defesa Prévia alegando que os fatos narrados não ocorreram na forma indicada na Denúncia. O Ministério Público pugnou pela suspensão condicional do processo. Em audiência transcorrida em 18 de março 2016, o processo foi suspenso por 02 (dois) anos, sendo impostas as seguintes condições, conforme art. 89, da Lei

¹⁵³ Casos 16 e 17;

¹⁵⁴ Caso 16;

- 9.099/95: i) Não se ausentar da Comarca onde reside por período superior a oito dias sem comunicação ao juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas (VEPMA); ii) Comparecer pessoal e obrigatoriamente à Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas (VEPMA) mensalmente, para informar e justificar suas atividades; iii) Não frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres, por igual prazo sob pena de revogação do benefício.
- ii) No segundo caso¹⁵⁵, a autora foi presa em flagrante pela prática do crime de injúria racial, a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), o pagamento não foi efetuado, sendo ela conduzida à Unidade de Recolhimento Provisório; o juiz homologou a prisão; a Defensoria Pública ajuizou ação pedindo a concessão da liberdade provisória sem o arbitramento da fiança; o Ministério Público se opôs à concessão da liberdade sem o pagamento e propôs a redução de 2/3 do valor da fiança arbitrada; ao final o juiz concedeu a liberdade sem o pagamento da fiança. Conforme os autos, a autora permaneceu recolhida no período de 26 de novembro 2012, data do fato à 04 de dezembro 2012, data da emissão do Alvará de Soltura. O Inquérito Policial foi instaurado, a Denúncia foi ofertada, ocorrendo a audiência de Suspensão Condicional do Processo em 23 de novembro 2015, sendo este suspenso por 02 (dois) anos, com as seguintes condições: i) Não se ausentar da Comarca onde reside por período superior a 08 (oito) dias sem comunicação ao juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas (VEPMA); ii) Comparecer pessoal e obrigatoriamente à Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas (VEPMA) mensalmente, para informar e justificar suas atividades; iii) Não frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres, por igual prazo sob pena de revogação do benefício. Em documento juntado aos autos, em 27/12/2016, constatou-se que a autora deixou de cumprir as condições impostas tendo o Ministério Público requerido o prosseguimento do feito, o juízo acolheu e mandou designar a Audiência de Instrução e Julgamento, a qual foi agendada para 13 de julho 2017.

¹⁵⁵ Caso 17;

II. Sobre a Suspensão Condicional do Processo concluída¹⁵⁶ e declarada extinta a punibilidade:

- i) No primeiro caso¹⁵⁷, por tratar-se de processo antigo (2003), nos autos constam apenas o registro das principais movimentações. O Ministério Público denunciou a autora como incurso nas sanções do artigo 140, §3º, do Código Penal e ofereceu a Suspensão Condicional do Processo. Em 28 de novembro 2007 foi realizada audiência, e conforme o art. 89, da Lei Federal n.º 9.099/95, o processo foi suspenso pelo período de 02 (dois) anos, com as seguintes condições: i) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias, sem autorização do Juiz; ii) proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos e lugares afins; iii) proibição de ingerir bebidas alcoólicas em lugares públicos; iv) proibição de andar armado; v) comparecimento pessoal e obrigatório a Central de Penas Alternativas (CEPAL), mensalmente, para informar e justificar suas atividades laborais e sociais. O benefício teve início em 28 de novembro 2007 e finalizou-se em 28 de novembro 2009, sem que houvesse qualquer revogação e/ou suspensão. A punibilidade foi julgada extinta em 14 de abril de 2010.

- ii) O segundo caso¹⁵⁸, o fato ocorreu em 16 de junho 2012, com a prisão em flagrante do ofensor; o Delegado arbitrou fiança no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais). O Ministério Público emitiu parecer favorável e o juiz homologou a prisão. Em 24 horas o ofensor foi colocado em liberdade após pagamento da fiança. O Inquérito Policial foi instaurado. Em 10 de outubro 2012, o Ministério Público denunciou o ofensor como incurso no art. 140, §3º, do Código Penal, oferecendo a proposta de Suspensão Condicional do Processo. Em audiência, realizada em 29 de maio 2013, o Processo foi suspenso, com fundamento no art. 89, da Lei n.º 9.099/95, pelo período de 02 (dois) anos, com as seguintes condições: i) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias, sem autorização do Juiz; ii) proibição de frequentar bares, boates, prostíbulos e lugares afins; iii) proibição de ingerir bebidas alcoólicas em lugares públicos; iv) proibição de andar armado; v) comparecimento pessoal e obrigatório a Vara de Execuções e Penas Alternativas (VEPMA), mensalmente,

¹⁵⁶ Casos 13, 14 e 15;

¹⁵⁷ Caso 15;

¹⁵⁸ Caso 14;

para informar e justificar suas atividades laborais e sociais. Em 13 de agosto 2015, a punibilidade foi julgada extinta com fundamento no disposto do art. 89, §5º da Lei n.º 9.099/95.

iii) No terceiro caso¹⁵⁹, o fato ocorreu em 01/12/2012. Foi lavrado o Termo Circunstanciado e encaminhado ao Juizado Especial Criminal. A Audiência de Conciliação ocorreu em 21 de agosto 2013, não houve acordo, embora o autor tenha manifestado interesse em firmar acordo com a vítima. Em 09 de maio 2013 o Ministério Público manifestou-se pelo declínio de competência do JECRIM por tratar-se de prática do crime previsto no art. 140, §3º, do Código Penal. Os autos foram remetidos a uma das Varas Criminais. Em 27 de maio 13 o Ministério Público denunciou o ofensor como incurso nas penas previstas no art. 140, §3º, do CP. Em 04 de novembro 2013 foi realizada Audiência de Suspensão Condicional do Processo, conforme art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 anos, com as seguintes condições: i) Proibição de frequentar lugares onde se explore jogatina, consumo de drogas ou prostituição; ii) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 07 (sete) dias, sem comunicação prévia ao Juízo da VEPMA (...) indicando o local onde poderá ser encontrado e o local de retorno; iii) Proibição de mudar de endereço informado nos autos sem prévia comunicação ao juízo da VEPMA do novo local onde irá residir; iv) Comparecimento bimestral, pessoal e obrigatório perante à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPMA para informar e justificar suas atividades; v) Pagamento no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) a ser realizado de maneira parcelada em 02 (duas) vezes iguais no valor de R\$ 339,00, (trezentos e trinta e nove reais) com vencimento para os dias 10 de novembro 2013 e 10 de dezembro 2013, através de depósitos fornecidos pela VEPMA. Em 20 de janeiro 2016 foi proferida sentença de extinção da punibilidade, com base no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995.

Christiano Jorge Santos entende que não cabe aplicação da suspensão condicional do processo nos crimes de racismo do art. 20 da Lei nº 7.716/89, segundo o autor,

[...] a excepcional gravidade do crime de racismo não se compactua com tão benevolente previsão legal.” Aspectos subjetivos como ausência de

¹⁵⁹ Caso 13;

demonstração de arrependimento do réu e o fato de ter proferido as palavras racistas em meio a outras pessoas, sem qualquer constrangimento (...) a benesse é incondizente com o princípio constitucional da igualdade (bem jurídico tutelado nos crimes de preconceito e de discriminação), bem como, com base no argumento de que as condutas criminosas da lei vão de encontro ao fundamento da República Federativa previsto no art. 1º, III (dignidade da pessoa humana) e também porque o delito de racismo contraria um dos objetivos fundamentais do Brasil estabelecido no art. 3º, IV da Constituição Federal (promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor etc). Além disso, destaca-se que é tido como um dos crimes mais graves (apesar da pena mínima não ser tão elevada) de nosso ordenamento jurídico, com previsão expressa no Magno Diploma (art. 5º, XLII) e gravado com a marca da imprescritibilidade. Destarte, até mesmo o momento histórico brasileiro (“circunstância” relevantíssima) exige rigor contra os autores do racismo. Rigor este que determina a necessidade de julgamento criminal do acusado de racismo. (SANTOS, 2010, P.153)¹⁶⁰

Entende-se que a injúria racial – conduta racista, imprescritível e inafiançável, sujeita a pena de reclusão de 01 a 03 anos e multa, integra o rol de crimes raciais, como entende Guilherme de Souza Nucci, posição recentemente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁶¹. Destarte os argumentos para o não cabimento do sursis processual acima descritos se aplicam perfeitamente à figura da injúria racial, sobretudo quando se verifica que nos 22 (vinte e dois) processos os insultos raciais foram proferidos em público e não foi constatado arrependimento dos réus. A suspensão condicional do processual, por um período de provas de 02 (anos) com imposição de algumas condições foi a resposta que as vítimas obtiveram em 05 (cinco) dos 22 (vinte e dois) processos apreciados.

Quadro 12: Média de tempo dos atos processuais nos autos em que houve Suspensão Condicional do Processo e declaração de extinção da punibilidade

Primeiro caso¹⁶²:

Tempo médio do fato à denúncia
178 dias
Tempo médio da denúncia à proposta de Suspensão Condicional do Processo
161 dias
Tempo médio de duração da Suspensão Condicional do Processo
807 dias

¹⁶⁰ SANTOS, Christiano Jorge. Crimes de preconceito e de discriminação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁶¹ “Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça adotou, expressamente, a posição que defendemos nesta nota: “ De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. (EDcl no AgRg 686.965 – DF, 6ª T., rel. Ericson Maranhão desembargador convocado do TJ/SP, 13/10/2015, v.u.). O Julgamento foi por votação unânime, participando os Ministros Ericson Maranhão (Relator), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Néfi Cordeiro. (Nucci, 2016, p. 830/832)

¹⁶² Caso 13;

Segundo caso¹⁶³:

Tempo médio do fato à denúncia
117 dias
Tempo médio da denúncia à proposta de Suspensão Condicional do Processo
348 dias
Tempo médio de duração da Suspensão Condicional do Processo
805 dias

Não foi possível levantar o tempo médio do terceiro caso¹⁶⁴ visto só estar disponível o registro das movimentações e dos atos judiciais.

O período de prova estabelecido na suspensão condicional dos 05 processos foi de 02 anos, conforme art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Quadro 13: Indenização às vítimas nas propostas de Suspensão Condicional do Processo

Houve indenização à vítima?	Quantidade de casos	Percentual
Sim	0	0%
Não	21	95,55

Obs.: Em apenas 01 (um) caso¹⁶⁵ houve imposição de pagamento, como condição de suspensão do processo, no valor de R\$ 678,00, porém não há documento nos autos informando a destinação do pagamento, ou seja, se for para a vítima ou para o Fundo Penitenciário.

Quadro 14: Da defesa técnica

i) Das vítimas:

Houve patrono?	Quantidade de casos	Percentual
Sim	03	14%
Não	19	86%
Total geral	22	100%

ii) Advogado/Defensor

Advogado/Defensor	Quantidade de casos	Percentual
Advogado	03	100%
Defensor	0	
Total	03	100%

Dos casos¹⁶⁶ em que as vítimas constituíram advogado, observam-se as seguintes situações:

¹⁶³ Caso 14;

¹⁶⁴ Caso 15;

¹⁶⁵ Caso 13;

- i) No primeiro caso¹⁶⁷, a vítima constituiu advogado para atuar como assistente de acusação, porém declinou do pedido alegando que o Ministério Público é o detentor da titularidade da ação penal;
- ii) No segundo caso¹⁶⁸, a vítima constituiu advogado que ofereceu Queixa Crime, o Ministério Público pugnou pelo seu recebimento, porém, em audiência, manifestou-se pelo não recebimento e arquivamento da queixa, por não ter apresentado testemunhas e por ter o acusado negado os fatos.
- iii) No terceiro caso¹⁶⁹ verifica-se no Inquérito Policial que a vítima constituiu 02 (dois) advogados, em momentos distintos, para acompanhá-la nas audiências de transação penal, no entanto, tais audiências não ocorreram.

A injúria racial é crime de ação penal pública condicionada à representação conforme parágrafo único do art. 145 do Código Penal, alterado pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009, vigente nos seguintes termos:

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

Desta forma não há, a priori, obrigatoriedade de defesa técnica para o oferecimento da denúncia, sendo suficiente, a partir do fato, fazer o registro da ocorrência, manifestando, desde logo, o desejo de representação, visto ser o Ministério Público o titular da ação penal condicionada à representação no caso de injúria racial.

Christiano Jorge Santos¹⁷⁰ relata que:

[...] depois de lavrado o boletim de ocorrência, quando dele resulta a instauração de inquérito policial, a maioria das vítimas acaba deixando de contratar advogado ou de procurar a assistência judiciária gratuita para intentar a ação penal, por desconhecimento, inclusive. (SANTOS, 2010, p. 144)

¹⁶⁶ Casos 09, 11 e 22;

¹⁶⁷ Caso 09;

¹⁶⁸ Caso 11;

¹⁶⁹ Caso 22;

¹⁷⁰ SANTOS, Christiano Jorge. Crimes de preconceito e de discriminação. 2. Ed. – São Paulo: Saraiva 2010

Consta nos autos a informação de que as vítimas foram orientadas acerca da necessidade de representação, tendo em vista ser a injúria qualificada ação que se procede mediante representação e que tal procedimento deve ser feito num prazo decadencial de 06 meses.

Todavia, constata-se em 03 casos¹⁷¹, cujos autos foram arquivados, que houve manifestação da vítima pelo desejo de representar, porém, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, conforme indicado na sentença. A conferir:

i) Primeiro caso¹⁷². Não houve a oitiva da acusada:

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar a prática do delito de injúria racial, supostamente praticado pela investigada (...) em desfavor da vítima (...). A notícia do suposto cometimento do delito chegou ao conhecimento da autoridade policial através do tio da vítima, (...). A autoridade policial, após a instauração do Inquérito e oitiva da testemunha/comunicante, concluiu tratar-se de fato atípico, em razão da ausência do desejo de denegrir a imagem da suposta vítima, tendo recomendado, inclusive, o arquivamento dos autos, entendimento que foi seguido pelo Ministério Público, em parecer. Da análise dos autos de Inquérito sob comento, vislumbro que realmente não restou evidente o dolo da investigada. Além disso, a vítima não formulou a representação, imprescindível nos casos de crimes contra a honra, como o caso dos autos. Sendo assim, acolhendo o pedido do MP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial (...), tanto por atipicidade da conduta questionada quanto pela ausência de representação por parte da suposta vítima.

ii) No segundo caso¹⁷³, foi lavrado Termo Circunstanciado e encaminhado ao Juizado Especial Criminal. A autora acusada não compareceu a Audiência de Conciliação, a vítima, em audiência, requereu o prosseguimento do feito. O Ministério Público promoveu o declínio de competência e a remessa para o juízo criminal residual. Os autos foram encaminhados a Vara Criminal. O Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: “(...) requerer seja declarada a extinção de punibilidade da suposta autora, haja vista ter havido decadência do direito de agir da vítima, a qual não apresentou queixa em juízo no prazo previsto (...)”. Em sentença, assim decidiu o juiz:

[...] O representante do Ministério Público, postulou a extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos, posto que transcorreu o prazo decadencial de 06 meses que a vítima tinha para representar contra a ré acima mencionado. (...) ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE a que se achava sujeito a ré (...)

¹⁷¹ Casos 18, 20 e 21;

¹⁷² Caso 18;

¹⁷³ Caso 20;

iii) No terceiro caso¹⁷⁴ foi instaurado o Termo Circunstanciado e encaminhado ao Juizado Especial Criminal. Na audiência de conciliação apenas a vítima compareceu. O Ministério Público promoveu o declínio de competência e o juiz remeteu os autos para uma das varas criminais de competência genérica. Em parecer o Ministério Público requereu a declaração de extinção de punibilidade e o arquivamento do feito. O juiz assim procedeu:

[...] a representante do Ministério Público Estadual requereu o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência da condição de procedibilidade para deflagração da Ação Penal, qual seja, a representação da ofendida. É o breve relatório. Decido: Compulsando o presente feito, verifico que não subsistem motivos legais para o prosseguimento do feito ante a não representação da vítima em face da autora, já tendo transcorrido, destarte o prazo decadencial de 06 (seis) meses para tanto (art. 38, CPP), ausente, portanto, a condição de procedibilidade para a instauração de procedimento judicial criminal. Portanto, sendo essa a situação trazida a baila, não há justa causa para instauração do procedimento judicial criminal, razão pela qual HOMOLOGO o pedido de arquivamento formulado pelo Parquet (...).

Não há registros de casos de injúria racial submetidos ao art. 28 do Código de Processo Penal¹⁷⁵.

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Constata-se a exigência formal de representação para o prosseguimento do feito mesmo tendo a vítima se dirigido à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência do fato e comparecido as audiências de conciliação e de transação penal no Juizado Especial Criminal. No primeiro caso, mesmo tratando-se de vítima menor, não consta nos autos, a oitiva da acusada e a própria autoridade policial indica o arquivamento do feito. No segundo caso, a acusada não compareceu à audiência de conciliação e a vítima requereu o prosseguimento do feito. E por fim, no terceiro caso, a vítima compareceu à audiência de conciliação, porém a acusada estava ausente. Ou seja, nos 03 casos registra-se o manifesto interesse da vítima, seja pelo registro da ocorrência, seja pelo comparecimento nas audiências de conciliação, realizadas no Juizado Especial

¹⁷⁴ Caso 21;

¹⁷⁵ Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 12/03/2016.

Criminal. O arquivamento das ações alegando falta de representação é questionável pois resta devidamente demonstrado o interesse de agir por parte das vítimas.

i) Dos autores

Houve patrono?	Quantidade de casos	Percentual
Sim	17	77,25%
Não	05	22,75
Total geral	22	100%

Os casos¹⁷⁶ cujos autores acusados não constituíram advogado ou foram assistidos por defensor público somam um total de 05 (cinco).

ii) Advogado/Defensor

Advogado/Defensor	Quantidade de casos	Percentual
Advogado	10	58,80%
Defensor	06	35,28%
Defensor/advogado	01	5,92%
Total	17	100%

Os autores acusados de prática de injúria racial que constituíram patronos foram divididos em 03 (três) grupos: i) Grupo 01, autores acusados que constituíram advogado¹⁷⁷; ii) Grupo 02, autores acusados que foram assistidos por defensor público¹⁷⁸; iii) Grupo 03, autor acusado que constituiu advogado, e, posteriormente, foi assistido por defensor público¹⁷⁹;

3. Perfil da relação na qual ocorre a ofensa discriminatória

Os 22 casos pesquisados foram analisados à luz das categorias descritas na tabela:

Quadro 15: Local da ofensa dos crimes raciais

Local da ofensa	Quantidade de casos	Percentual
Local de trabalho da vítima	05	22,75%
Estabelecimento comercial	05	22,75%
Via pública	04	18,20%
Casa da vítima	04	18,20%
Local de trabalho do ofensor	01	4,55%
Não informa	03	13,65%

¹⁷⁶ Casos 01, 04, 18, 20 e 21;

¹⁷⁷ Casos 02, 03, 05, 07, 09, 11, 14, 15, 19 e 22;

¹⁷⁸ Casos 06, 08, 10, 12, 13 e 16;

¹⁷⁹ Caso 17;

Os locais ¹⁸⁰ de maior incidência de ocorrência dos insultos raciais são: o local de trabalho da vítima, estabelecimento comercial, via pública e casa da vítima, descrito na Constituição Federal como asilo inviolável ¹⁸¹, porém não o é para a prática do crime de racismo.

Não houve registro de ocorrência de ofensas proferidas em órgão público (com exceção de uma ocorrência no pátio da penitenciária, que foi inclusa na categoria local de trabalho da vítima, na internet (site, rede social, e-mail) ou por telefone (oral, SMS, WhatsApp).

Quadro 16: Relação do ofensor com a vítima

Relação do ofensor com a vítima	Quantidade	Percentual
Cliente	06	27,30%
Vizinho	05	22,75%
Outro	04	18,20%
Desconhecido	04	18,20%
Familiar	02	9,10%
Não informa	01	4,55%

Constata-se que na maioria dos casos o ofensor é cliente (27%), seguida de vizinho (22,75%), outro (18,20%) ou desconhecido (18,20%) das vítimas. Tais relações coincidem com o local de ocorrência das ofensas. Com predominância de locais públicos: local de trabalho da vítima (22,75%), estabelecimento comercial (22,75%), via pública (18,20%), a exceção é a casa da vítima (18,20%), asilo inviolável.

Ou seja, os crimes raciais são publicizados, os racistas não se envergonham de proferir as ofensas em local público e em alto e bom som, como disse uma ofensora, ao telefone, dentro do ônibus, enquanto insultava o motorista: “eu quero que ele escute, mesmo”¹⁸²! O motorista ouviu, os demais passageiros também ouviram, chamaram a Polícia e foram para a Delegacia em solidariedade à vítima.

¹⁸⁰ Exemplos, extraídos dos autos, de locais aonde ocorreram as ofensas: bares; posto de gasolina; fila do caixa; dentro do despachante; dentro do ônibus/transporte coletivo; no pátio da penitenciária, durante o banho de sol; na rua/em frente ao local de trabalho da vítima; na rua, em frente da casa da vítima; na estrada/zona rural.

¹⁸¹ Art. 5º, [...] XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

¹⁸² Caso 17;

Quadro 17: Gênero dos envolvidos

i) Quanto aos réus:

Gênero	Quantidade	Percentual
Ré (sexo feminino)	14	63,70%
Réu (sexo masculino)	07	31,85%
Réus (homem e mulher)	01	4,55%
Total geral	22	100%

ii) Quanto às vítimas:

Gênero	Quantidade	Percentual
Vítimas (sexo masculino)	11	50,00%
Vítimas (sexo feminino)	10	45,50%
Não informado	01	4,50%
Total geral	22	100%

iii) Padrão entre agressor e vítima:

Gênero	Quantidade	Percentual
Ré (sexo feminino) X Vítima (sexo feminino)	08	36,40%
Réu (sexo masculino) X Vítima (sexo masculino)	05	22,70%
Ré (sexo feminino) X Vítima (sexo masculino)	05	22,70%
Réu (sexo masculino) X Vítima (sexo feminino)	02	9,10%
Réus (sexo masculino e feminino) X Vítima (sexo masculino)	01	4,55%
Identificação apenas do réu (sexo feminino)	01	4,55%
Total geral	22	100%

Quadro 18: Profissão, ofício ou ocupação das vítimas de crimes raciais

Profissão	Quantidade	Percentual
Do lar	03	15,70%
Estudante	04	21,00%
Policia (Militar, Civil, Federal)	04	21,00%
Motorista	02	10,60%
Outros ¹⁸³	06	31,70%

Ao estabelecer esta categoria, buscou-se verificar o grau de escolaridade de vítimas e autores no intento de verificar o alcance do conhecimento da informação sobre a criminalização do racismo. Pode-se dizer que todos sabem que racismo é crime,

¹⁸³ Jardineiro, auxiliar de porteiro, auxiliar de serviços gerais, cobradora de ônibus, gerente comercial, vendedor de veículos.

porém, nem sempre é possível identificar se a ocorrência de determinado fato é crime racial. Outro aspecto que pretendeu-se suscitar foi se o conhecimento sobre as leis de crimes raciais estão chegando à população mais pobre, com menos acesso à informação, porém, vítimas de crimes raciais. Através da profissão, ofício ou condição da vítima, pode-se afirmar, com cautela, que sim.

Quanto às profissões declaradas, duas merecem destaque:

- i) Não foi possível verificar o grau de escolaridade das vítimas que declararam serem estudantes;
- ii) O percentual de policial (civil, militar e federal)¹⁸⁴ surpreende. Conforme extraídos dos autos, nos casos do policial civil¹⁸⁵ e de um policial militar¹⁸⁶ a prática da ofensa ocorreu no exercício da função, ou seja, o policial militar estava fazendo a guarnição dos reeducandos no pátio do presídio, durante o banho de sol e a policial civil estava realizando “blitz” em um bar, foi chamada para fazer uma “revista” em uma jovem quando sofreu a agressão, testemunhada por toda a equipe. Nos outros dois casos os policiais, um militar e um federal estavam em bares, porém, como clientes, quando sofreram as agressões.

Quadro 19: Profissão, ofício, ocupação ou condição dos autores de crimes raciais

Profissão	Quantidade	Percentual
Comerciante	05	26,50%
Empresária	01	5,30%
Servidor Público	04	21,00%
Dona de casa	02	10,60%
Reeducando	01	5,30%
Outros ¹⁸⁷	06	31,30%

Merece relevo a condição de reeducando como autor de crime racial praticado contra um policial militar no exercício da função. Entende-se a perversidade da prática de racismo, ou seja, mesmo privado da liberdade, o reeducando se ‘sente superior’ ao seu garantidor – posto que o policial estava na guarnição do presídio, durante o banho

¹⁸⁴ Casos 06, 09, 10 e 12;

¹⁸⁵ Caso 12;

¹⁸⁶ Caso 10;

¹⁸⁷ Presidiário, administrador, estudante, agente de proteção, motorista de caminhão, consultora de vendas.

de sol, para garantir a paz e a ordem – a ponto de proferir insultos raciais, dizendo: “só podia ser preto mesmo para ficar dando ordens, preto só serve para ser escravo e ficar na senzala”¹⁸⁸.

Quadro 20: Sobre a idade das vítimas

Faixa etária	Quantidade	Percentual
Com 12, 13 e 15 anos	03	13,65%
Entre 20 e 29 anos	06	27,30%
Entre 30 e 39 anos	06	27,30%
Entre 40 e 49 anos	05	22,65%
Não informado	02	9,10%

A idade das vítimas varia entre 12 e 49 anos. Dentre elas, 03 adolescentes¹⁸⁹. Nos três processos que envolvem adolescentes constam as seguintes expressões: "até que enfim eu te achei, pois toda vez que eu venho no teu comércio só tá aquele neguinho"¹⁹⁰; “(...) a vítima teria sido chamada, pelos autores dos fatos, de "preto", "gordo" e “preto pirento”¹⁹¹.”; “boca de caçapa”, “neguinha”¹⁹².

É necessário referir que o racismo, equivocadamente chamado de *bullying*, está presente no cotidiano das crianças e adolescentes¹⁹³, seja em casa, nas ruas, na escola ou na prática de esportes. Quando o racismo é praticado, especialmente na escola, o desejo da vítima é ser transferida ou até mesmo “desistir” de estudar¹⁹⁴.

Crianças e adolescentes negros se queixam de sempre serem chamados para encenar papéis de “escravos” ou de personagens negras das histórias infantis, que, por sua vez, reforçam as discriminações e desigualdades entre negros, indígenas e brancos presentes na sociedade brasileira. Este tipo de prática é perceptível, também, quando se

¹⁸⁸ Caso 10;

¹⁸⁹ Casos 04, 05 e 18;

¹⁹⁰ Caso 18;

¹⁹¹ Caso 05;

¹⁹² Caso 04;

¹⁹³ Importante lembrar “a campanha Por uma infância sem racismo, do UNICEF e seus parceiros que fazem um alerta à sociedade sobre os impactos do racismo na infância e adolescência e a necessidade de uma mobilização social que assegure o respeito e a igualdade étnico-racial desde a infância”.

Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/multimedia_19296.htm> Acesso em 21/07/2017.

¹⁹⁴ Disponível em <<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2015/11/menina-sofre-racismo-em-escola-do-ac-e-nao-quer-mais-ir-aula-diz-tia.html>> Acesso em, 26/07/2017.

assiste às chamadas “práticas exitosas da educação”, decorrentes de ações de implementação da Lei nº 10.639/2003¹⁹⁵.

Quadro 21: Sobre a idade dos autores

Faixa etária	Quantidade	Percentual
Com 18 anos	01	4,55%
Entre 20 e 29 anos	04	18,20%
Entre 30 e 39 anos	05	22,65%
Entre 40 e 49 anos	04	18,20%
Entre 50 e 59 anos	07	31,85%
Não informado	01	4,55%

5. Categorização das expressões raciais ofensivas utilizadas:

A categorização das expressões raciais ofensivas ou insultos raciais a seguir apresentadas, foi formulada com base no trabalho “Perfil dos casos de racismo no Distrito Federal: uma pesquisa documental”¹⁹⁶.

As ofensas raciais foram extraídas dos 22 processos, objeto da pesquisa, tendo as buscas sido efetuadas no Registro da Ocorrência na Delegacia, no Termo de Declaração contido no Termo Circunstanciado e no Inquérito Policial, na Denúncia e no Depoimento da vítima por ocasião da audiência.

Os insultos raciais foram classificados em 10 (dez) grupos, assim estabelecidos: insultos relacionados a aspectos da escravidão, da desumanização equiparando as vítimas a animais, a higiene, a moralidade sexual, referência pejorativa a cor, a coragem, a aspecto intelectual, a estética, a segregação social e a origem ou grupo.

¹⁹⁵ Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

¹⁹⁶ ÁVILA, Thiago André Pierobon de., ARAÚJO, Kássia Zinato Santos Machado. Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT/ coordenador, Thiago André Pierobon de Ávila; autores, Ana Claudia Farranha ... [et al.] Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017.

Quadro 22: Classificação dos insultos

GRUPO	CLASSIFICAÇÃO	INSULTOS RACIAIS
01	Ofensa relacionada a aspectos da escravidão	“Preto só serve para ser escravo e ficar na senzala”
02	Ofensas relacionadas à desumanização equiparando a vítima a animais	“Cão”; “Macaco”; “Nega urubu”; “Preta baleia”; “Negro porco”; “Rata de esgoto”; “Lá vai a macaquinha”; “Um macaco, mesmo”; “Só podia ser um macaco”
03	Ofensas relacionadas à higiene/limpeza	“Preto pirento”; “Preto imundo”; “Negro imundo”; “Negra imunda”; “Cale a boca sua nega imunda”
04	Ofensas relacionadas à moralidade sexual	“Preto safado”; “Negro filho da puta”; “Neguinha sem vergonha”; “Oh, negão! Tava pagando um boquete?”; “Preto sem vergonha, safado, vagabundo”
05	Ofensas com referência pejorativa à cor	“Preto”; “Preta”; “Negro”; “Pretin”; “Negin”; “Neginho”; “Neginha”; “Pretinha”; “Sua preta”; “Ei neguinha”; “Olha a neguinha”; “Ei, negão, vem aqui!”; “Tinha que ser um preto”; “O que você quer sua nega?”; “Eu vim te comunicar que aquele neguinho me deu rabiçaca”; “Toda vez que eu venho aqui, esse neguinho está aqui trabalhando”; “Estou na Delegacia, só veio preto pra cá.” “Só podia ser preto mesmo para ficar dando ordens”
06	Ofensa relacionada à coragem	“Negro frouxo”
07	Ofensa relacionada a aspecto intelectual	“Preto babaca”
08	Ofensas relacionadas à estética	“Preto velho e gordo”; “Vai alisar esse pixaim”
09	Ofensas relacionadas à segregação social	“Negra, você não tem direito, não...”; “Tinha que mudar de cor, preta, para está na fila”
10	Ofensa relacionada à origem/grupo	“Haitiano”

Parte-se da compreensão de que a expressão racista, insulto racial ou xingamento é “ato de fala que possui na esfera pública, o objetivo de ofender a pessoa do ouvinte.” (ZANELLO; BUKOWITZ, 2010)¹⁹⁷

A partir da organização em grupos, depreende-se que a maioria dos insultos está inserida no Grupo 5, referência pejorativa à cor, alguns ditos no diminutivo, como por exemplo “neguinho”, “pretinha” como se quisesse diminuir o impacto do insulto. Outros no aumentativo, “ei negão”, como se pretendesse reforçar a ofensa. Insultos, como “Sua preta” passa a ideia de que é necessário reafirmar a cor e conseqüentemente o lugar da pessoa com quem se está a falar.

Percebe-se, ainda, certa escala nos insultos raciais, utilizar a expressão “sua preta” pode ser considerado insulto leve. Utilizar a expressão “sua nega”, é mais grave do que xingá-la de “preta”. Podem-se considerar como gravíssimas as expressões do tipo, “preta baleia”, através da qual a vítima é duplamente discriminada, pois esta ofensa demonstra racismo e gordofobia – acentuado desconforto e sentimento de repulsa contra pessoas gordas e “nega urubu” pois significa que a pessoa é da cor preta, tal qual o urubu, porém mais do que isso, o urubu é um abutre que se “alimenta de carcaças de animais mortos e outros materiais orgânicos em decomposição, também busca restos de comida em lixos e lixões das cidades”¹⁹⁸.

As frases: “Tinha que ser um preto”; “Estou falando com um negro”; “Estou na Delegacia, só veio preto pra cá.”; “Eu vim te comunicar que aquele ‘neguinho’ me deu rabiçaca”; “Toda vez que eu venho aqui, esse ‘neguinho’ está aqui trabalhando”; “Só podia ser preto mesmo para ficar dando ordens” transmite a ideia de superioridade racial de quem as está proferindo, reforçando a hierarquia social e racial.

O xingamento “Preto só serve para ser escravo e ficar na senzala” reafirma a compreensão de que mesmo passados 129 (cento e vinte nove) anos da abolição da escravatura, esta permanece vívida na mente do racista, de “coração impuro” pois como diz Evandro Piza Duarte¹⁹⁹ “a escravidão no Brasil foi um fato jurídico que se legitimava com a presunção racista de que ser negro é ser escravo”. Tal presunção se

¹⁹⁷ ZANELLO, V. ; BUKOWITZ, B. A. C. . Xingamentos em contos eróticos: transgressão ou reafirmação do mesmo? Labrys. Disponível em: <<http://www.labrys.net.br/labrys17/feminisme/valeska.htm>> Acesso em: 26/07/2017.

¹⁹⁸ Disponível em <http://www.avesderapinabrasil.com/coragyps_atratus.htm> Acesso em: 26/07/2017.

¹⁹⁹ DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme. A Queima dos Arquivos da Escravidão e a Memória dos Juristas: Os Usos da História Brasileira na (Des) Construção dos Direitos dos Negros.

concretiza a cada vez que se aplica este xingamento, ou seja, “preto é escravo – ontem e hoje – e seu lugar é na senzala”, a abolição foi apenas um fato jurídico. Quer dizer, a representação preto-escravo-senzala está armazenada na memória da pessoa racista, de “coração impuro” para uso mental e verbal quando necessário, ou seja, “essas imagens, enquanto fontes confiáveis de verdade e de entendimento do mundo, muitas vezes carregam representações das quais as crenças racistas extintas acabam extraindo fundamento para se renovar.” (FARRANHA; DUARTE; QUEIROZ, 2017, p.229)²⁰⁰

Em estudo a psicóloga Valeska Zanello²⁰¹ assim define xingamento:

Xingamento, segundo o Houaiss (2001), é o “ato ou efeito de xingar” (Houaiss, 2001:2897), sendo xingar considerado como o “agredir por meio de palavras insultuosas, injuriosas; ofender; descompor; destratar; afrontar” (Houaiss, 2001:2897). Podemos perceber no cerne da sua definição, dois elementos importantes: a) de um lado, o xingar deve ser considerado como ato; b) este ato tem a intenção (de seu autor) de ofender, machucar outra pessoa. Isto se passa, sobretudo, na esfera social, na qual a utilização de certos vocábulos, com uma certa entonação, gera determinados efeitos, tanto no falante (a catarse), quanto no ouvinte (a ofensa).

Resta configurado que, nos autos analisados, os autores do crime de injúria racial empregaram estes termos com a real intenção de xingar, ofender, insultar, aviltar, humilhar, destratar, descompor, afrontar machucar as vítimas. Corroborando para reafirmar que uma das principais formas de práticas racistas é a ofensa verbal. Assim sendo, nos casos analisados resta devidamente configurado o “animus injuriandi”.

Ivair Augusto Alves dos Santos²⁰² utiliza dois conceitos de insulto racial:

O primeiro definido por Charles Finn, para quem o insulto é “um ato, observação ou gesto que expressa uma opinião bastante negativa de uma pessoa ou grupo”. Há também a definição de Oliveira (2005):

Noção de insulto moral, como um conceito que realça as duas características principais do fenômeno: (1) trata-se de uma agressão objetiva a direitos que não pode ser adequadamente traduzida em evidências materiais; e (2) sempre

²⁰⁰ FARRANHA, Ana Claudia, DUARTE, Evandro Piza e QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. Racismo e Constituição: o caráter estrutural da opressão racial e suas consequências jurídicas. ÁVILA, Thiago André Pierobon de, ARAÚJO, Kassia Zinato Santos Machado. Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT/coordenador, Thiago André Pierobon de Ávila; autores, Ana Claudia Farranha ... [et al.] Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017.

²⁰¹ ZANELLO, V. ; BUKOWITZ, B. A. C. . Xingamentos em contos eróticos: transgressão ou reafirmação do mesmo? Labrys. Disponível em <<http://www.labrys.net.br/labrys17/feminisme/valeska.htm>> Acesso em: 26/07/2017.

²⁰² SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. Direitos Humanos e as práticas de racismo. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013

implica uma desvalorização ou negação da identidade do outro. (SANTOS, 2013, p.82)

O crime de injúria racial exige para sua caracterização a ofensa à dignidade ou ao decoro. “Estes dizem respeito aos atributos morais, físicos e intelectuais.”²⁰³

A Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁰⁴ em seus artigos I e VI assinala:

Art. I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. VI. Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Os insultos raciais violam os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O ser humano que ouviu alguns dos referidos insultos foi submetido à humilhação, teve sua autoestima rebaixada e sua condição de humanidade, seu valor como pessoa humana, reduzido.

Para Valeska Zanelo²⁰⁵ “O xingamento é uma poderosa arma de controle social, pois aponta determinados lugares sociais que não devem ser ocupados pelos sujeitos” (ZANELLO, 2011, p.153)

Comparar seres humanos a animais tais como “macaco”, “porco”, “rato”, “urubu”, “cão”, etc. é desumanizante, é não reconhecê-lo como pessoa. A dignidade humana é uma exigência moral que requer que toda pessoa seja tratada como um fim em si mesmo. O valor do indivíduo é valor único de cada pessoa. Por ser a dignidade humana inviolável é que as sentenças de injúria racial devem ser procedentes, a prática de tal crime deve ser punida para que assim o poder coercitivo da lei contribua para a eliminação dos crimes raciais.

Em verdade os insultos raciais estão diretamente vinculados à “porção mais visível do acesso à corporalidade negra” como diz Ana Luiza Pinheiro Flauzina²⁰⁶, que citando Suely Carneiro, explicita:

²⁰³ JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal, v.2

²⁰⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 09/03/2016.

²⁰⁵ ZANELLO, Valeska; BUKOWITZ, Bruna; COELHO, Elisa. Xingamentos entre adolescentes em Brasília: linguagem, gênero e poder. **Revista Interações**, Lisboa, v. 7, n. 17, p. 151-169, 2011. Disponível em: <<http://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/viewFile/451/405>>. Acesso em: 09/03/2017.

A multiplicidade de identidades que entrecortam os indivíduos (...) desaparece quando adentra o negro. O negro chega antes da pessoa, o negro chega antes do indivíduo, o negro chega antes do profissional, o negro chega antes do gênero, o negro chega antes do título universitário, o negro chega antes da riqueza.

Por fim, é importante reafirmar que as ofensas raciais têm a função de manutenção da hierarquia social e racial, ou seja,

o contexto das ofensas é indicativo de que, quando há um conflito, a ordem normal é colocada de lado e as ofensas raciais são utilizadas como recurso para relembrar o lugar social da outra pessoa, indicando a impossibilidade de ela estar correta na situação de conflito. (ÁVILA e Araújo, 2017, p. 70).

6. Percurso dos processos iniciados a partir do Inquérito Policial e do Termo Circunstanciado de Ocorrência

Dos 22 (vinte e dois) casos analisados, 09 (nove) foram iniciados com Inquérito Policial²⁰⁷ e 13 (treze) com Termo Circunstanciado²⁰⁸. Dos processos arquivados sem oferecimento da Denúncia, 03 (três) foram iniciados com Inquérito Policial²⁰⁹ e 02 (dois) com Termo Circunstanciado²¹⁰.

Das Denúncias oferecidas, 06 (seis) foram iniciadas com Inquérito Policial²¹¹ e 07 (sete) com Termo Circunstanciado²¹². Das Denúncias em que ocorreu absolvição 01 (uma) se iniciou com Inquérito Policial²¹³ e 01 (uma) com Termo Circunstanciado²¹⁴. Das Denúncias arquivadas 01 (uma) foi iniciada com Inquérito Policial²¹⁵ e 01 (uma) com Termo Circunstanciado²¹⁶. Das Denúncias em tramitação, 01 (uma) se iniciou com Inquérito Policial²¹⁷ e 03 (três) com Termo Circunstanciado²¹⁸.

²⁰⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO: O SISTEMA PENAL E O PROJETO GENOCIDA DO ESTADO BRASILEIRO. (Dissertação de Mestrado). Universidade de Brasília, 2006.

²⁰⁷ Casos 07, 10, 12, 14, 15, 17, 18, 19 e 22;

²⁰⁸ Casos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 11, 13, 16, 20 e 21;

²⁰⁹ Casos 18, 19 e 22;

²¹⁰ Casos 20 e 21,

²¹¹ Casos 07, 10, 12, 14, 15 e 17;

²¹² Casos 05, 06, 08, 09, 11, 13 e 16;

²¹³ Caso 10;

²¹⁴ Caso 09;

²¹⁵ Caso 12;

²¹⁶ Caso 11;

²¹⁷ Caso 07;

²¹⁸ Casos 05, 06 e 08;

Das Denúncias submetidas à suspensão condicional do processo e que estão em curso ou foi quebrada, 01 (uma) foi iniciada com Inquérito Policial²¹⁹ e 01 (uma) com Termo Circunstanciado²²⁰. Das Denúncias submetidas à suspensão condicional do processo, concluídas, 02 (duas) foram iniciadas com Inquérito Policial²²¹ e 01 (uma) com Termo Circunstanciado²²².

As Tabelas 23 e 24 apontam o percurso dos casos iniciados com Inquérito Policial e dos iniciados com Termo Circunstanciado, ressalte-se que os casos iniciados com Termo Circunstanciado fazem um percurso maior, posto que a maioria foi submetida às audiências de conciliação e transação penal no Juizado Especial Criminal e necessitou que o Ministério Público requisitasse o declínio de competência e a remessa para o Cartório Distribuidor e dali para uma das varas criminais genéricas.

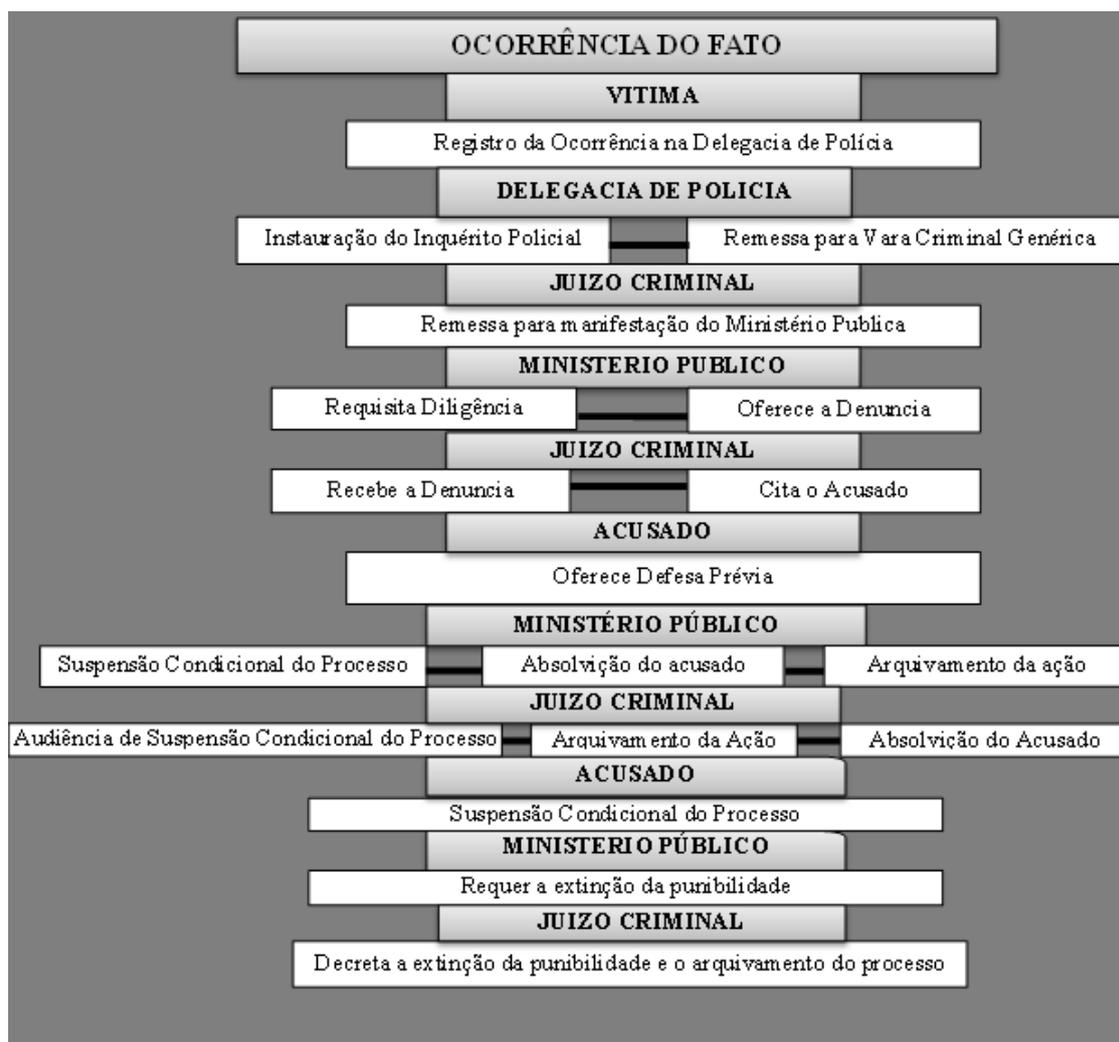
Os 04 (quatro) casos que estão em tramitação foram iniciados com Termo Circunstanciados e estão nas Delegacias aguardando a instauração e conclusão do Inquérito Policial.

²¹⁹ Caso 17;

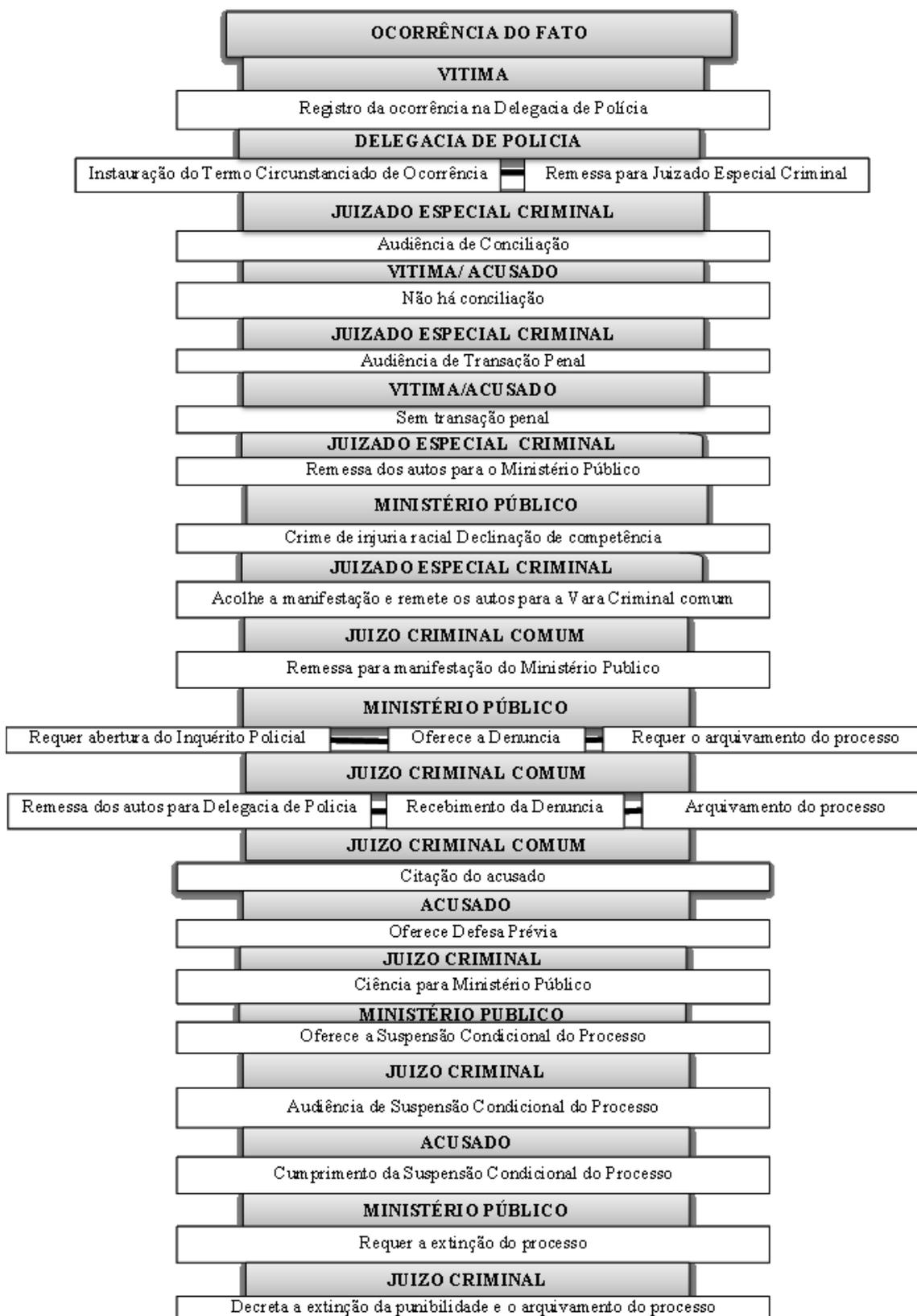
²²⁰ Caso 16;

²²¹ Casos 14 e 15;

²²² Caso 13;

Quadro 23: Percurso dos processos iniciados a partir do Inquérito Policial.

Quadro 24: Percurso dos processos iniciados a partir do Termo Circunstanciado.



3.5. Padrões de processamento dos casos de injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre.

Os casos expostos a seguir, extraídos dos 22 processos analisados neste trabalho, visam demonstrar os padrões de processamento dos crimes raciais, especialmente da injúria racial no Tribunal de Justiça do Acre. Apresenta o número dos autos, a incidência penal, a data do fato, a data da denúncia (nos casos em que é possível citar), o número do caso no Quadro de Processos, a síntese da denúncia, a sentença, se houve recurso e situação do processo. Omitiu-se o nome das partes envolvidas.

1) Autos nº 0001823-71.2001.8.01.0001

Incidência Penal: art. 140, §3º do Código Penal

Data do fato: 14 de outubro 2000

Data da Denúncia: (prejudicado)

Número do caso: 10

Síntese da denúncia: “O Ministério Público do Estado do Acre, por sua representação com assento neste Juízo, no uso de suas atribuições legais (...), ofertou denúncia contra (...), já regularmente qualificado nos autos, como incurso nas penas do Art. 140, §3º, do Código Penal, sob alegação de que, no dia 14 de setembro de 2000, por volta das 10:30 horas, no interior do complexo penitenciário Estadual Dr. Francisco de Oliveira Conde, nesta cidade e comarca de Rio Branco, ofendeu a dignidade da vítima (...), utilizando-se de elementos referentes a raça, cor e etnia, na medida em que dissera: “só podia ser preto mesmo para ficar dando ordens, preto só serve para ser escravo e ficar na senzala”

Sentença: absolvição

Data: 01 de agosto 2007

Recurso de Apelação: “Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo”, em 19 maio 2008.

Processo encerrado.

2) Autos nº 0023066-90.2009.8.01.0001

Incidência Penal: art. 140, §3º do Código Penal

Data do fato: 16 de novembro 2009

Data da Denúncia: 25 março 2010

Número do caso: 12

Síntese da Denúncia: No dia 16 de novembro de 2009, por volta das 23h, no estabelecimento denominado “Bar da Biroška”, na Estrada da Sobral, nesta cidade, a denunciada (...) desacatou a funcionária pública (...), no exercício da função, bem como se opôs à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo, além de injuriar a vítima, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro mediante a utilização de elementos referentes à raça e cor. Segundo apurado, no dia e horário dos fatos, a policial (...), ora vítima, fez a abordagem da acusada pelo fato desta estar envolvida em uma briga, sendo que, no momento que se aproximou, a denunciada proferiu as seguintes palavras **“E aí, o que você quer sua nega”**, e diante da tentativa da policial em algemá-la, posto que estava totalmente descontrolada, devido ao seu estado etílico, a acusada resistiu ao ato, jogando-se para cima da policial, ao que ambas caíram ao chão. Os autos noticiam que a denunciada somente foi imobilizada com a ajuda de um policial civil, e mesmo assim, seu namorado (...) tentou arrebatá-la das mãos dos policiais, sendo que no momento de sua condução a denunciada continuou dizendo: **“Negra, você não tem direito não, eu não matei, não roubei não para ser presa”**, e ainda chutava a viatura. Cumpre ressaltar que a denunciada praticou o delito de injúria qualificada, tendo em vista a utilização de elementos referentes a raça e cor, sendo que a vítima representou criminalmente em face daquela, consoante dispõe o parágrafo único, do artigo 145, do Código Penal. (...) Ante o exposto, denuncio a ré como incurso nas penas previstas no **Art. 331, Art. 329, caput, e Art. 140, §3º, c/c Art. 145, parágrafo único (redação dada pela Lei nº 12.033 de 2009), c/c Art. 141, inciso II todos na forma do Art. 69 caput, todos do Código Penal. (...)**

Sentença: Prescrição da pretensão punitiva, e extinção da punibilidade.

Data: 14/08/2013

Processo arquivado.

3) Autos nº 0020976-07.2012.8.01.0001

Incidência Penal: art. 140, §3º do Código Penal

Data do fato: 26/11/2012

Data da Denúncia: 20/12/2012

Número do caso: 17

Síntese da denúncia: “Consta dos autos que no dia 26 de novembro de 2012, cerca de 13h40min, no interior de um ônibus que deslocava-se entre a parada de ônibus do Estádio José de Melo e a Avenida Getúlio Vargas, na altura da ladeira da Maternidade,

nesta cidade e comarca, a denunciada (...) injuriou a vítima (...) ofendendo lhe a dignidade e o decoro, consistindo a injúria na utilização de elementos referentes a raça e cor, tendo ainda o crime sido cometido na presença de várias pessoas. Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e lugar já mencionadas, a increpada estava conversando no celular e, ao entrar no ônibus quase cai, ocasião em (...) virou-se para a vítima e disse: “Não tá me vendo não seu abestado? Não tá carregando a sua mãe!”, sendo que neste momento (...) falou para a imputada se segurar pois assim não cairia. Ato contínuo, ainda falando ao telefone, a inculpada disse: “Você acredita que o motorista ia me derrubando?”, e continuou conversando ao celular, tendo logo após dito o seguinte: “Só podia ser um macaco, um preto, ele tá aqui na minha frente, eu quero que ele escute!” Outrossim, logo após os fatos, sentindo-se injuriada e indignada, a vítima encostou o ônibus próximo ao Canal da Maternidade, liberou os passageiros e ligou para a polícia militar. Por fim, ao chegar no local a polícia militar ainda tentou fazer um acordo entre as partes, porém (...) não quis pedir desculpas para a vítima, momento em que encaminhou a imputada, a vítima e demais testemunhas à delegacia. Assim procedendo, o Ministério Público denuncia (...) como incurso nas condutas descritas nos artigos 140, §3º c/c art. 141, inc. III. 1ª figura, todos do Código Penal. (...)”

Proposta de Suspensão condicional do processo

Audiência: 23 de novembro 2015

Obs.: Houve quebra da suspensão condicional, retomada do processo, designação de audiência de instrução e julgamento para 13 de julho/2017.

Processo em tramitação

4) Autos nº 0005051-21.2013.8.01.0070

Incidência Penal: art. 140, §3º do Código Penal

Data do fato: 01 de dezembro 2012

Data da Denúncia: 27 de maio 2013

Número do caso: 13

Síntese da Denúncia: “Consta do incluso Inquérito Policial, oriundo da Delegacia de Policial Civil da 1ª Regional, que no dia 1º de dezembro de 2012, por volta das 12h, o denunciado (...), de forma livre e consciente, injuriou a vítima (...), ofendendo lhe a dignidade referentes a raça e cor. Segundo restou apurado, no e dia e horário dos fatos a vítima encontrava-se na fila do caixa de uma loja, ocasião em que teria se retirado com o intuito de buscar dinheiro com a finalidade de pagar as compras. Ocorre que, ao

retornar para a fila, o denunciado, que nesse momento lá também se encontrava, começou a reclamar afirmando que a vítima não se encontrava na referida fila e, logo após, passou a injuriá-la chamando-a de "Preta", bem como se a mesma quisesse permanecer naquela fila necessitaria mudar de cor, afirmando que para estar naquela fila a pessoa não poderia ser negra. (...) ANTE O EXPOSTO, denuncio o réu como incurso nas penas previstas no Art. 140, §3º, do CP, requerendo seja recebida e autuada esta, instaurando-se, após, o devido processo penal (...).”

Audiência de suspensão condicional do processo ocorrida em 04 de novembro 2013.

Extinção da punibilidade em 20 de janeiro 2016

Processo arquivado.

5) Autos nº 0013010-56.2013.8.01.0001

Incidência Penal: art. 140, §3º do Código Penal

Número do caso: 22 – **Caso Alcilene Costa Moura**

Em 15 de agosto de 2013, na Rua da Paz, no bairro Recanto dos Buritis, em Rio Branco – Acre, por volta de 15h57, Alcilene Costa Moura, 27 anos, foi assassinada com um tiro na cabeça²²³. O homicídio ocorreu na rua, em frente à residência da vítima, na presença do esposo, dos 04 filhos e de uma vizinha. Alcilene, mulher negra, não alfabetizada, pobre, filha única, órfã de mãe, “o pai vivia por aí”, era casada com Claudio Balduino Silva, 37 anos, deficiente físico, que trabalhava vendendo bingo Acre Cap Legal, em sua cadeira de rodas, onde colocava uma caixa de som e ia para as ruas anunciar o seu produto. O casal tinha 04 filhos com idades de 3, 6, 8 e 11 anos. Alcilene e sua vizinha nutriam declarada inimizade. Apenas 02 casas separavam uma da outra. A vizinha vivia injuriando Alcilene, insultando-a de “preta imunda”, chamava o esposo de Alcilene de “aleijado”, enxotava os 04 filhos do casal, quando estes se aproximavam da cerca da casa dela e ameaçava soltar os cachorros da raça pitbull sobre as crianças. Repetia com frequência: “pra que uma ‘preta’ foi casar com um ‘aleijado’ e ainda botar filhos no mundo”? Cansada das ofensas, que eram diárias e contínuas e das várias idas à Delegacia²²⁴, contudo sem providências, Alcilene “deu umas tapas” na vizinha, que jurou vingança. Em 15 de agosto o irmão da vizinha, que residia em outra cidade, passou o dia na casa da irmã. Na parte da tarde, Alcilene passeava de bicicleta com uma

²²³ Disponível em: <<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2013/09/comunidade-do-recanto-dos-buritis-faz-caminhada-pela-paz-no-ac.html>>. Acesso em: 10/03/2016

²²⁴ Autos nº 0013010-56.2013.8.01.0001 consta informações sobre o caso.

das filhas, quando se deparou com o irmão da vizinha, que lhe disse: “vim cobrar teu vacilo, sua ‘preta’ imunda”. Ela retrucou-lhe: “vá tomar no cú”! E foi pra sua casa, pegou o celular, retornou pra rua, em frente à sua casa, acompanhada do marido, dos filhos e da vizinha, estava telefonando para a Polícia, quando o irmão da vizinha chegou e efetuou um disparo de escopeta na cabeça de Alcilene, que morreu na mesma hora²²⁵. Este crime chocou e comoveu os moradores de Rio Branco. Os vizinhos ficaram revoltados, invadiram a casa da vizinha e queriam botar fogo, mas foram contidos pela Polícia. O autor do disparo fugiu, mas foi capturado, julgado, condenado e sentenciado a 18 anos de prisão. O crime foi considerado hediondo, motivo fútil, briga de vizinho. Em verdade, o conflito era entre Alcilene e sua vizinha, os boletins de ocorrência comprovam isso.

Analisando os autos verifica-se que em 13 de maio 2013 Alcilene e sua vizinha foram às vias de fato. A Polícia Militar foi acionada e conduziu as duas para a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM onde registraram a ocorrência. Em 21 de maio 2013 ambas retornaram à DEAM, que lavrou o TCO. As 02 mulheres assumiram o compromisso de comparecer à Audiência de Conciliação, a ser realizada em 23 de maio 2013. A audiência foi realizada não houve acordo, então foi designada a Audiência de Transação Penal para 27 de junho 2013. Alcilene informou ao JECRIM que não seria possível comparecer nesta data, sendo, então a audiência redesignada para 05 de agosto 2013. Esta audiência não foi realizada, pois a vizinha chegou atrasada, a princípio disse que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, no mesmo momento voltou atrás e resolveu dá continuidade ao processo. Nova audiência foi marcada para 09 de outubro 2013, inclusive com mandado de condução coercitiva para a vizinha. Na data designada para a audiência Alcilene já havia sido assassinada. Os crimes foram tipificados nos art. 129 e art. 140 ambos do Código Penal. As duas mulheres eram vítima/autora/vítima.

O Inquérito Policial foi instaurado, por requisição do Ministério Público, em 14/10/2013, para investigar a prática de racismo ou injúria qualificada. Em 06 de dezembro 2013 o Ministério Público se manifestou favorável à prorrogação do prazo e requisitou a oitiva do marido da vítima, dos vizinhos e da autora. Em 14 de abril 2014 o Ministério Público oficiou à Corregedoria de Polícia Civil requisitando a conclusão do

²²⁵Disponível em: Autos nº 0002054-44.2014.8.01.0001.

Inquérito Policial. Em 22 de abril 2014 o Ministério Público oficiou à Vara Criminal acerca do Inquérito, pedindo providências cabíveis. Em 25 de junho 2014, o marido da vítima prestou depoimento e se retratou acerca da representação, pedindo o encerramento do Inquérito Policial no estado em que se encontrava. Em 14 de outubro 2014, um ano após a instauração do Inquérito Policial, o marido da vítima se retratou da retratação e pediu para que o processo fosse retomado. Neste momento, já havia ocorrido a prescrição, seja para o cônjuge, seja para os descendentes, restando apenas o ascendente, no caso o pai da vítima, vez que ela não tinha irmãos. O Ministério Público requisitou diligências a fim de localizá-lo, tal ato não foi possível, os vizinhos informaram que ele é alcoólatra e vive nos arredores do Mercado Novo. Por fim, em 26 de março 2015 o Ministério Público pediu o arquivamento dos autos por ausência de condição objetiva de procedibilidade consistente na ausência de representação. Em 30 de março 2015 o juiz proferiu Decisão homologando o pedido de arquivamento do Inquérito Policial. A vizinha está livre. Alcilene está morta, Claudio Balduino continua se utilizando da cadeira de rodas para aumentar a renda e garantir o sustento e a educação das 04 crianças.

O que levou ao assassinato de Alcilene Costa Moura? Pode-se dizer que o fato de ser mulher, negra, pobre, possuir baixo grau de escolaridade, ser mãe de 04 filhos, sem emprego, moradora da periferia, casada com uma pessoa pobre e deficiente. Uma mãe, esposa e amiga, alvejada com um tiro na frente dos filhos, do marido e da vizinha. O sistema penal não foi ágil para resolver o crime de injúria racial, de ameaça e vias de fato e assim garantir a vida da vítima, um ser humano, uma cidadã, merecedora de respeito e da proteção da sua integridade e dignidade. A ausência do inquérito policial para investigar o crime de injúria racial revela a face perversa do racismo institucional que demonstra agilidade para criminalizar a população negra e lentidão para apurar os crimes quando esta população negra é a vítima.

Considerações Finais

Em que pese o movimento de luta pela criminalização do racismo desde a década de 1940 e a existência da legislação antirracista a partir de 1950, o racismo permanece presente na sociedade brasileira em geral, e na acreana, em particular.

Os crimes de racismo e injúria racial podem se materializar de maneira explícita, por meio de palavras, ou de maneira implícita, por meio de gestos e atos. Os casos analisados neste trabalho caracterizam-se como manifestação de racismo explícito, não tendo sido identificados casos de racismo implícito, o que não quer dizer que não ocorram. O não reconhecer-se negro é um dos fatores que influenciam a inexistência ou ocorrência do racismo implícito. Uma vez que o indivíduo não se reconhece negro, palavras e atos de cunho racista, ou lhes parecerão natural, ou não farão sentido para àquele a quem é dirigido o insulto ou gesto de conotação racista.

A partir da realização da Campanha Rio Branco Sem Racismo pautada entre os anos de 2014 a 2017, a SEADPIR registrou um total de 41 denúncias de casos de racismo. Esta pesquisa no âmbito do Tribunal de Justiça do Acre identificou apenas 22 processos no período de 2001 a 2015. Considerando os relatos que chegaram a SEADPIR, a população negra existente – de acordo com o IBGE, esta corresponde a 72% dos habitantes do Estado – e o número de processos encontrados no Tribunal de Justiça, é possível depreender a subnotificação de casos no Poder Judiciário acreano.

No levantamento de dados junto ao Tribunal de Justiça do Acre no período que compreende os anos de 2001 a 2015 identificou-se 22 processos todos sobre injúria racial, fundamentados no art. 140 §3º, do Código Penal. Considerando a população negra existente, a dificuldade de acesso aos processos sobre racismo e injúria racial, e o número de casos encontrados, é possível depreender a subnotificação dos registros e a baixa transparência no que se refere a divulgação dos processos sobre racismo e injúria racial;

Dos 22 processos encontrados 09 se iniciaram com inquérito policial e 13 com termo circunstanciado de ocorrência. Verificou-se o registro de 03 autos de prisão em flagrante. Dos 13 processos que iniciaram com termo circunstanciado, 05 retornaram à delegacia para instauração de inquérito policial, destes, apenas 01 foi devolvido à Vara Criminal.

Foram oferecidas 13 denúncias. No universo do total de processos identificados, verificou-se a ocorrência de 03 prisões em flagrante.

Nos casos analisados percebe-se o retardamento da prestação jurisdicional, sendo um dos motivos o início equivocado das ações, tendo em vista que dos 22 processos identificados nesta pesquisa, 13 iniciaram com termo circunstanciado de ocorrência, sendo encaminhados para o Juizado Especial Criminal e só após a realização de 02 ou 03 audiências foram encaminhados para a Vara Criminal.

Todas as denúncias partiram de elementos explícitos, no caso, xingamentos, são o que de fato caracterizam o crime de injúria racial. As ofensas vão desde palavras que reforçam o aspecto da escravidão, fazem referência à moralidade sexual, estética, aspecto intelectual, segregação social, à desumanização equiparando as pessoas negras a animais, incluindo palavras que fazem referência pejorativa à cor, insulto este mais frequente nos casos analisados no Tribunal de Justiça do Acre.

O quadro de profissões apresentados neste estudo demonstra que a Lei 9.459/97 alcança distintas categorias, sobretudo, trabalhadores e pessoas de baixa renda, diferente da Lei 1.390/51 que chegou a ser considerada uma lei elitista.

Constata-se a existência do racismo institucional no Tribunal de Justiça do Acre, racismo este que se materializa de diferentes formas desde a dificuldade de acesso aos processos sobre racismo e injúria racial à ineficácia e imprecisão da solução jurisdicional aplicada, e inexistência da condenação dos culpados. Dos 22 processos encontrados, apenas 05 foram solucionados com a aplicação da suspensão condicional do processo, 02 foram arquivados, em outros 02 os réus foram absolvidos e 04 ainda estão em tramitação. Verifica-se, portanto, a baixa resolutividade dos casos de injúria racial.

Ressalte-se ainda a total invisibilidade da população negra na página do Tribunal de Justiça na *internet*.

Desta forma, no que se refere a proteção do direito das vítimas de crime de injúria racial, mostra-se o Tribunal de Justiça do Acre revitimizante, ineficaz e impreciso.

É inegável a existência do racismo na sociedade acreana. A necessidade de enfrentamento é urgente e diz respeito a todas as instituições. Neste sentido, cabe ao Tribunal de Justiça do Acre, no cumprimento de sua missão – garantir os direitos do jurisdicionado com justiça, agilidade e ética, promovendo o bem de toda a sociedade – e em obediência ao mandado constitucional de criminalização do racismo aplicar, de maneira eficaz, a legislação antirracista.

É fundamental que o Tribunal de Justiça do Acre assuma a luta de enfrentamento ao racismo institucional. Para tanto, é imperativo: a transparência aos processos sobre racismo e injúria racial, tanto na área criminal, quanto na civil; a adoção e a execução de programas de formação para magistrados, servidores e auxiliares da justiça sobre a temática do racismo e promoção da igualdade racial; o desenvolvimento de ações em parceria com os demais organismos do sistema penal, sociedade civil e organismos de políticas de promoção da igualdade racial para aperfeiçoar os mecanismos de aplicação da legislação antirracista; a adesão às políticas afirmativas de inclusão racial; a adoção das políticas de cota em concursos e outras formas de seleção de pessoas nas diferentes esferas dentro do Tribunal; a visibilidade às temáticas raciais, publicando nos meios de divulgação oficial da instituição sentenças ou acórdãos sobre racismo ou injúria racial; a celebração de datas importantes alusivas à população negra; a participação e promoção de eventos atinentes à questão racial, entre outros.

O desafio continua, a criminalização do racismo e a vigência da legislação antirracista são conquistas fundamentais. Todavia o Movimento Negro precisa seguir firme na denúncia do racismo e de suas diversas formas de manifestação, na criação de estratégias de enfrentamento, no estabelecimento de parcerias e na construção de novas formas de inclusão, visibilidade e respeito à população negra.

Referências Bibliográficas

Acusações de racismo na capital da República: **obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT**. Coordenador Thiago André Pierobon de Ávila; autores, Ana Claudia Farranha ... [et al.]. – Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017.

Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/sobre-o-judiciario/estrutura-organizacional/>> Acesso em: 18/04/17.

A Secretaria de Polícia Civil, através de ofício datado de 26/05/17, informou que nos últimos 05 (cinco) anos, foram repassados pelas unidades de Polícia Civil da capital e do interior o quantitativo de 08 (oito) procedimentos instaurados de crime de injúria racial (art. 140, §3º do Código Penal). **Plano anual de atuação da defensoria pública do estado do acre para o biênio 2015/2016**. Disponível em:

<http://www.defensoria.ac.gov.br/wps/wcm/connect/fa30db004f15d8238483f71a15eb5101/RESOLU%C3%87%C3%83O+ADMINISTRATIVA+N%C2%BA+001+-+Plano+de+Atua%C3%A7%C3%A3o%2C+bi%C3%AAnio+20152016.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=fa30db004f15d8238483f71a15eb5101>

Acesso em: 15/04/17.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: **introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juez Cirino dos Santos. Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª ed. outubro de 2011. 2ª reimpressão, agosto de 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa**. 16. ed. rev., ampl. – São Paulo: Saraiva. 2016.

BRASIL. Consolidação das leis que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Decreto-lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Aprova a consolidação de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm> Acesso em: 11/08/17.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1998)**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CALAZANS, Márcia Esteves de; PIZA, Evandro; PRANDO, Camila; CAPPI, Riccardo. **Criminologia crítica e questão racial**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 450-463, 2016.

Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 12/03/2016.

COSTA, Wagner Veneziani, 1963. Dicionário Jurídico/ Wagner Veneziani Costa e Marcelo Aquoroli. – São Paulo: Madras, 2005. (p. 196). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf> Acesso em: 15/03/17.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Decisão do STJ que considera injúria racial imprescritível é correta**. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-24/decisao-stj-considera-injuria-racial-imprescritivel-correta> Acesso em: 22/08/2017.

DELMANTO, Celso. [et al.] Código Penal Comentado: **acompanhado de comentários, jurisprudência, sumulas em matéria penal e legislação complementar**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

Diário do Congresso Nacional, 5 (125), p. 5.513, *apud* Eccles, 1991:157.” (SANTOS, 2013, p.213/214). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11/08/17.

DUARTE, Evandro C. Piza. **Criminologia e Racismo: Uma introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.

DUARTE, Evandro Charles Piza. Princípio da Isonomia e Critérios para a Discriminação Positiva nos Programas de Ação Afirmativa para Negros (afro-descendentes) no Ensino Superior. In: ABC Revista de Direito Administrativo Constitucional. ano 7, n. 27, jan./mar.2007. Belo Horizonte: Fórum, 2007. ISSN: 1516-3210.

DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme. A Queima dos Arquivos da Escravidão e a Memória dos Juristas: **Os Usos da História Brasileira na (Des) Construção dos Direitos dos Negros**.

ESTADO DO ACRE DECRETO Nº 6.027, DE 16 FEVEREIRO DE 2017 Aprova o Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial - PLANEPIR, e define sua forma de monitoramento, prazos para execução das ações, metas, prioridades e dar outras providências. Disponível em: <http://www.agencia.ac.gov.br/plano-estadual-de-igualdade-racial-e-debatido-em-audiencia-publica/> Acesso em: 09/08/17.

FARRANHA, Ana Claudia, DUARTE, Evandro Piza e QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. Racismo e Constituição: o caráter estrutural da opressão racial e suas consequências jurídicas. ÁVILA, Thiago André Pierobon de., ARAÚJO, KassiaZinato Santos Machado. **Acusações de racismo na capital da República: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT**. Coordenador, Thiago André Pierobon de Ávila; autores, Ana Claudia Farranha ... [et al.] Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: **O sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. (Dissertação de Mestrado). Universidade de Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza. **Para entender o nosso racismo**. Disponível em: <http://brasileiros.com.br/2017/07/para-entender-o-racismo1/> Acesso em: 06/07/17.

FRANCO, Alberto Silva. STOCO, Rui. Coord. Código Penal e sua interpretação: **doutrina e jurisprudência/coordenação**. 8. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: **introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 9. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Depois da democracia racial. **Tempo Social**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 269-287, nov. 2006. ISSN 1809-4554. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12525>>. Acesso em: 29 junho 2017. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20702006000200014>.

JESUS, Damásio de. Código Penal anotado. – 23 ed. **Atualizada de acordo com a Lei n. 13.142/2015**. – São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal, v.2: **Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível** em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 09/03/2016.

FABRINI, Júlio Mirabete, Renato N. Fabrini. **Manual de Direito Penal Parte Especial**. Arts. 121 a 234-B do CP. Volume 2 28 Edição Revista e Atualizada até 4 de janeiro de 2011. São Paulo, Editora ATLAS AS. – 2011.

Justiça em números 2016: ano-base 2015. **Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala**. São Paulo: Ciências Humanas, 1981.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

MUNHÓZ, Maria Leticia Puglisi. Direitos humanos e relações raciais: **uma contribuição da teoria da branquidade para a análise da jurisprudência brasileira sobre a conduta da discriminação racial prevista na legislação**. 2015. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11042016-113657/>>. Acesso em: 07/04/2017.

NASCIMENTO, Abdias do. **O GENOCÍDIO DO NEGRO BRASILEIRO. Processo de um racismo mascarado**. EDITORA PAZ E TERRA S/A. Rio de Janeiro, RJ. 1978.

NASCIMENTO, Guilherme; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. O SILÊNCIO DOS JURISTAS: a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988. *Quaestio Iuris*. vol. 10, nº. 02, Rio de Janeiro, 2017. pp. 1162 - 1180 DOI: 10.12957/rqi.2017.23635.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico**. 2ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16. Ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme. **Só quem nunca sofreu racismo na vida que pensa que isso é mera injúria**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-27/guilherme-nucci-quem-nunca-sofreu-racismo-acha-isso-injuria>> Acesso em: 22/08/2017.

NUCCI, Guilherme Souza de. Com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (EDcl no AgRg 686.965 – DF, 6ª T., rel. Ericson Marinho desembargador convocado do TJ/SP, 13 de outubro 2015, v.u.).O Julgamento foi por votação.

PAIXÃO, Marcelo et alii. (2011). **Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil; 2009–2010**. Marcelo Paixão, Irene Rosseto, Fabiana Montovanele e Luiz Marcelo Carvano. (Orgs.). Rio de Janeiro: Garamond.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira, **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. Orientadora: Gisele Cittadino. – 2013.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, volume 2: parte especial (arts. 121 a 361). 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Planejamento Estratégico do TJAC 2015-2020. Disponível em: <<http://www.tjac.jus.br/sobre-o-judiciario/missao-e-visao/>> Acesso em: 01/08/17.

Projeto de Lei nº 1.240-A, de 1995 que foi transformado na Lei nº 9.459/97, disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04SET1996.pdf#page=50>> Acesso em: 11/08/17.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, volume 2: parte especial: arts. 121 a 183. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. 1980. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980. doi:10.11606/D.2.1980.tde-03032008-103152. Acesso em: 2017-08-18.

Racismo impacta na tomada de decisão dos magistrados. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/299465-1>> Acesso em: 19/07/2017.

Racismo Institucional: **Para compreender o conceito**. Em: Revista da ABPN. V.I, n. 3 2010 – fev. 2011, p.77-87.

Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil; 2007-2008. Marcelo Paixão e Luiz Marcelo Carvano. (Orgs.). Rio de Janeiro: Garamond.

Relatório de Indicadores de Violência e Criminalidade no Estado do Acre, produzido pelo Observatório de Análise Criminal do Ministério Público do Estado do Acre, período 2004 a 2015. Disponível em:<http://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Anuario_MPE_2015_PRONTO.pdf> Acesso em, 05/07/17.

Requerimento de Audiência Pública, Apresentado em 17/11/2015, pelo Deputado

Federal Wadih Damous. Disponível

em:<http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_lista.asp?Pagina=2&Autor=5310842&Limite=N> Acesso em: 07/08/17.

SALES Júnior, Ronaldo Laurentino de. **Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo da justiça**. Recife, 2006. Tese (doutorado) - Universidade de Pernambuco. CFCH. Sociologia, 2006.

SARLET, INGO WOLFGANG. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2. Ed. – São Paulo: Saraiva 2010.

SANTOS, Ítalo Demarchi dos, **A diferença entre o crime de racismo e a injúria qualificada**. disponível em: <http://phmp.com.br/noticias/a-diferenca-entre-o-crime-de-racismo-e-a-injuria-qualificada/> Acesso em, 07/08/17.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as práticas de racismo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

SANTOS, Elaine de Melo Lopes dos. **Racismo e injúria racial sob a ótica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 2010. 96 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010.

SILVA, José Geraldo da. BONINI, Paulo Rogério, LAVORENTI, Wilson. (Cord.) **Leis penais especiais anotadas**. 11. Ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010.

SOUZA, Arivaldo Santos de. Racismo Institucional: **para compreender o conceito**. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), [S.l.], v. 1, n. 3, p. 77-88, fev. 2011. ISSN 2177-2770. Disponível em: <<http://abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/275>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

THOTH, informe de distribuição restrita do senador Abdias Nascimento ; Abdias Nascimento n. 2 (1997) – Brasília: Gabinete do Senador Abdias Nascimento, 1997 2

agosto de 1997: Atuação Parlamentar. Disponível em: <<http://ipeafro.org.br/wp-content/uploads/2015/10/THOTH-2.pdf>>. Acesso em: 18/08/17.

ZANELLO, V. ; BUKOWITZ, B. A. C. Xingamentos em contos eróticos: transgressão ou reafirmação do mesmo? Labrys. Disponível em:<<http://www.labrys.net.br/labrys17/feminisme/valeska.htm>> Acesso em: 26/07/2017.

ZANELLO, V. ; BUKOWITZ, B. A. C. Xingamentos em contos eróticos: transgressão ou reafirmação do mesmo? Labrys. Disponível em:<<http://www.labrys.net.br/labrys17/feminisme/valeska.htm>> Acesso em: 26/07/2017.

ZANELLO, Valeska; BUKOWITZ, Bruna; COELHO, Elisa. Xingamentos entre adolescentes em Brasília: **linguagem, gênero e poder**. Revista Interacções, Lisboa, v. 7, n. 17, p. 151-169, 2011. Disponível em: <<http://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/viewFile/451/405>>.